

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Agosto de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall’Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica e Observatório do Futuro)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados	6
Comunicado GP nº 39/2026	6
Resolução SGGD nº 34, de 29 de julho de 2026	6
Decreto nº 13.106, de 24 de agosto de 2026	6
2. Decisões de Destaque TCESP	6
TC 007643.989.26, 007704.989.26 e 007706.989.26 – Equipamentos para Fiscalização de Trânsito / Aglutinação de Serviços / Participação de Consórcios / Habilitação Técnica / Comprovação de Vínculo	6
TC 008166.989.26, 008230.989.26, 008756.989.26, 008944.989.26, 009013.989.26, 009031.989.26 e 009177.989.26 – Conservação Rodoviária / Planilhas Orçamentárias / Idade Máxima dos Equipamentos / Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Fixação de Distância / Remuneração por Performance	11
TC 008348.989.26 – Registro de Preços / Materiais de Higiene e Limpeza / Exigência de Laudos e Certificados / Excessiva Descrição / Sobrepreço	14
TC 011927.989.26 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Aglutinação / Recuperação Judicial e Extrajudicial	17
TC 012526.989.26 – Cestas Básicas / Especificações Excessivas / Recuperação Judicial e Extrajudicial	19
TC 010017.989.26 – Projeto Executivo e Obras / Licitação Internacional / Qualificação Restritiva de Consórcios / Juros Moratórios / Regime de Execução / Discriminação de Custos	20
TC 010563.989.26 – Projeto Executivo e Obras / Recuperação de Pistas / Licitação Internacional / Juros Moratórios / Regime de Execução / Discriminação de Custos ..	24
TC 009158.989.26 – Sistemas Informatizados / Qualificação Técnica / Exigência de Cronograma de Implementação / Prova de Conceito / Execução Contratual / Propriedade Intelectual	28
TC 009446.989.26 – Credenciamento / Consórcio Intermunicipal / Energia Solar Fotovoltaica / Adesão Não Consorciados / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Participação de Consórcios / Qualificação Técnica e Financeira	32
TC 011862.989.26 e 011881.989.26 – Vale-Alimentação / Benefício Socioassistencial / Pregão Eletrônico / Possibilidade de Taxa Negativa / Índice de Endividamento	36
TC 008219.989.26 – Produtos e Serviços de Tecnologia / Acordo Técnico / Estimativa de Quantitativos / Participação em Consórcios / Estudo de Demanda / Direcionamento	37

TC 012840.989.26 – Gestão Logística de Saúde / Viabilidade Técnica	39
TC 008117.989.26 – Serviços Médicos / Plantão / Exigências Relacionadas aos Sócios / Exigência de Equipamento / Subcontratação / Inversão de Fases	41
TC 008820.989.26 – Operação Contenção de Cheias / Serviços Comuns de Engenharia / Aglutinação / Orçamento Estimativo / Participação de Consórcios / Qualificação Técnica / Duplicidade de Editais / Garantia de Proposta / Participação de Cooperativas	43
TC 009766.989.26 – Transporte Coletivo / Tarifa / Premissas Econômico-Financeiras / Data-Base / Coerência entre Documentos.....	46
TC 009984.989.26 – Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos / Aglutinação / Pré-Qualificação / Qualificação Técnico-Operacional / Registro de Atestados	49
TC 009063.989.26 – Serviço de Auditoria / Concessão de Transporte Coletivo / Critério de Julgamento / Subcontratação / Escopo do Objeto / Composição do Valor / Julgamento das Propostas Técnicas	51
TC 010705.989.26 – Registro de Preços / Hortifrutigranjeiros / Alimentação Escolar / Orçamento Sigiloso / Habilitação Técnica / Licença Sanitária / Habilitação Técnica / Pontos de Entrega	53
TC 008999.989.26 e 009022.989.26 – Videomonitoramento Urbano / Laboratório Próprio / Documentos de Fabricante / Participação de Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Prova de Conceito	56
TC 009237.989.26 – Perfuração de Poço / Divulgação de BDI / Datas-Base.....	60
TC 009416.989.26 – Registro de Preços / Hortifrutigranjeiros / Cotas para ME e EPP / Prazo para Proposta Reajustada / Exigência de Registro	62
TC 0011612.989.26 – Manutenção Sistema Esgotamento Sanitário / Parcelamento do Objeto / Participação de Consórcios / Qualificação Técnico-Profissional / Exigência de Vínculo	64
TC 09776.989.26, 009779.989.26 e 009840.989.26 – Registro de Preços / Limpeza Pública / Exigência de CREA ou CRBIO / Responsável Técnico / Qualificação Operacional / Reajuste de Preços.....	66
TC 011201.989.26 – Gêneros Alimentícios / Qualificação Técnica / Licenças e Registros Sanitários / Reajuste Contratual / Data-Base / Amostras	69
TC 0011452.989.26 – Locação de Ambulâncias / Dimensionamento do Objeto / Estimativa de Quilometragem / Apólice de Seguro / Prazo para Disponibilização dos Veículos	71
TC 010608.989.26 – Registro de Preços / Locação de Máquinas, Caminhões e Equipamentos / Aglutinação / Quantitativo Estimado / Plano de Recuperação Judicial	72
TC 011255.989.26 – Gestão de Assistência Farmacêutica / Viabilidade Técnica e Econômica / Estudo Técnico Preliminar / Interdependência de Atividades /	

Contratação Integrada / Motivação Técnica / Proibição de Consórcios / Subcontratação / Aglutinação	75
TC 010886.989.26 – Registro de Preços / Fraldas Descartáveis / Consórcio Público / Intenção de Registro de Preços / Formalização de Demanda / Especificações Técnicas / Amostras e Laudos / Reajuste de Preços	78
TC 013115.989.26 – Transporte de Alunos / Pedido de Reconsideração / Provimento	81
TC 007244.989.26 – Recuperação de Pavimentos / Vedação a Consórcios / Planilha Orçamentária / Vistoria / ME e EPP	83
TC 009750.989.26 – Registro de Preços / Material de Enfermagem / Compromisso de Terceiro / Qualificação Técnico-Operacional / Quantitativos Estimados / Formação de Lotes	86
TC 010664.989.26 – Transporte Coletivo Intramunicipal / Modelagem / Equação Econômico-Financeira / Reajuste / Data-Base / Orçamento Estimado / Matriz de Riscos	89
TC 009074.989.26 – Software de Gestão / Modalidade Licitatória / Estudo Técnico Preliminar / Prova de Conceito / Planilha de Preços / Migração de Dados / Habilitação Técnica e Econômico-Financeira	92
TC 010077.989.26 – Assessoria e Consultoria / Plano Diretor / Técnica e Preço / Critérios de Avaliação / Acervo Técnico	95
TC 005795.989.26 – Resíduos de Saúde / Subcontratação / Prazo para Documentação Técnica e Operacional / Qualificação Econômico-Financeira	97
TC 011420.989.26 e 011512.989.26 – Segurança Patrimonial / Orçamento Estimado	100
TC 009009.989.26 – Monitoramento por Imagem / Qualificação Técnica / Especificação do Objeto / Prova de Conceito / Recuperação Judicial / Matriz de Riscos	102
TC 012100.989.26 e 012113.989.26 – Registro de Preços / Manutenção Viária / Tabela Referencial / Limitação Consorciados / Comprovação de Vínculo	107
TC 011876.989.26 – Conteúdo Multimídia / Aglutinação / Garantia de Proposta / Prova de Conceito / Qualificação Técnico-Operacional	111
TC 011235.989.26, 011367.989.26 e 011451.989.26 – Limpeza Urbana / Qualificação Técnica / Subcontratação / Comprovação de Vínculo	115
TC 007894.989.26 – Manutenção de Frota / Presunção de Inexequibilidade / Habilitação Econômico-Financeira	119
TC 011072.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Manutenção e Reparos / Qualificação Técnica / ME e EPP	122
3. Artigos e Podcast	124
Artigo: Credenciamento - utilidade, limites e riscos	124

Artigo: Entre a Agilidade e a Segurança – Reflexões sobre a Inversão das Fases	125
Podcast: Boletim de Atualização de Licitações e Contratos	125

1. Normativos e Comunicados

Comunicado GP nº 39/2026

Objeto: Material sobre o Sistema de Registro de Preços.

Resolução SGGD nº 34, de 29 de julho de 2026

Objeto: Institui o Marketplace.SP, plataforma pública estadual destinada à operacionalização das hipóteses de contratação por meio de credenciamento previstas nos incisos I a IV do artigo 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

Decreto nº 13.106, de 24 de agosto de 2026

Objeto: Regulamenta o art. 79, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Compras Expressas.



2. Decisões de Destaque TCESP

TC 007643.989.26, 007704.989.26 e 007706.989.26 – Equipamentos para Fiscalização de Trânsito / Aglutinação de Serviços / Participação de Consórcios / Habilitação Técnica / Comprovação de Vínculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de locação de equipamentos destinados à fiscalização eletrônica de trânsito e sistemas de gestão de mobilidade urbana, incluindo fornecimento, instalação, operação e manutenção de imagens e dados capturados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO E SISTEMAS DE GESTÃO DE MOBILIDADE URBANA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. POSSÍVEL A AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS, DESDE QUE ELIMINADAS FUNCIONALIDADES QUE EXTRAPOLAM O ESCOPO. NECESSÁRIA A PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. LIMITAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS DEVE SER PRECEDIDA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA APROVADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS. INADMISSÍVEL A PERMANÊNCIA DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS APÓS A PROVA DE CONCEITO E ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO PROFISSIONAL. APENAS EXIGÍVEL PARA O MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Não se identificou irregularidade no prazo de 40 minutos para envio dos documentos de habilitação pelo licitante classificado em primeiro lugar, por se tratar de prática usual em licitações eletrônicas, compatível com a dinâmica do pregão e suficiente para o cumprimento da obrigação, considerando que a documentação deve estar previamente organizada.

Quanto à composição do objeto em lote único, entendeu-se haver justificativa técnica razoável para o núcleo dos equipamentos de fiscalização eletrônica e para a Solução de Autorização de Veículos Restritos. Contudo, considerou-se que determinadas funcionalidades da Solução Integrada de Gestão e Relatórios, como telegestão de iluminação pública, rastreamento de frotas, sensores IoT e integração com Waze, extrapolam o escopo da fiscalização eletrônica de trânsito e podem criar barreiras à competição. Determinou-se a revisão das especificações do Termo de Referência, com supressão dessas funcionalidades ou apresentação de fundamentação técnica e mercadológica mais robusta para sua manutenção.

Considerou-se pertinente a manutenção das lombadas eletrônicas existentes no objeto, mas irregular a ausência de identificação de seus fabricantes e modelos no edital, sobretudo diante da exigência de carta de credenciamento do fabricante como condição contratual. Determinou-se que essas informações sejam disponibilizadas aos licitantes, a fim de permitir a adequada formulação das propostas e avaliação dos custos e riscos relacionados ao credenciamento.

A inclusão da Solução Móvel de Coleta de Imagens e Dados de Veículos no lote único foi admitida, considerando-se a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio. Também se determinou que seja permitida a subcontratação, nos limites do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, para atividades acessórias e não essenciais, como obras civis, fundações e lançamento de cabos.

Acolheu-se a impugnação relativa à limitação do consórcio a três empresas. Embora o § 4º do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 permita a fixação de limite máximo de consorciados, essa faculdade depende de justificativa técnica previamente aprovada pela autoridade competente, circunstância não demonstrada nos autos.

Reconheceu-se como legítima a exigência de integração com o sistema de processamento vigente, porém reputou-se deficiente o edital por não fornecer as informações técnicas mínimas necessárias para que os licitantes dimensionem e precifiquem o esforço de integração, gerando assimetria informacional potencialmente favorável a quem já conhece o ambiente tecnológico municipal. Determinou-se a disponibilização das especificações técnicas essenciais do sistema vigente.

Também se considerou inadequada, sem justificativa técnica suficiente, a exigência de transmissão direta e exclusiva dos dados da solução móvel à plataforma da Administração, sem utilização de servidores intermediários, por potencialmente inviabilizar arquiteturas de mercado amplamente utilizadas. Determinou-se a revisão dos itens, mediante adoção de requisitos funcionais objetivos de integridade e segurança dos dados ou apresentação de justificativa para a restrição.

Quanto à integração com múltiplos sistemas, acolheu-se parcialmente a crítica. A própria Administração concordou em excluir a telegestão de iluminação pública, diante da sobreposição com parceria público-privada existente. Não obstante, remanesce a crítica quanto à manutenção de funcionalidades de integração com sensores IoT e sistemas de pesagem, aspecto que excede o que a justificativa de arquitetura aberta sustenta. Assim, deve-se distinguir com clareza o que é exigido como funcionalidade ativa na entrega, limitada ao que é necessário para a gestão da fiscalização eletrônica de trânsito, do que é capacidade de interoperabilidade futura, esta última adequadamente expressa pela exigência de suporte a protocolos abertos e que estabeleça critérios objetivos de verificação para as integrações exigidas.

Em relação à manutenção das lombadas eletrônicas, entendeu-se que a falta de identificação de fabricante e modelo prejudica a avaliação prévia dos custos e da viabilidade de obtenção do credenciamento. Por outro lado, rejeitou-se a crítica ao fluxo de execução da manutenção, pois, diante da natureza metrológica dos equipamentos e da necessidade de preservação dos lacres oficiais, considerou-se legítimo que a contratada exerça função de gestão da manutenção, ficando a intervenção técnica direta a cargo do fabricante ou de empresa credenciada.

Considerou-se regular a prova de conceito e adequado o prazo de 20 dias úteis para sua realização, uma vez que apenas o módulo de radar fixo exige instalação em campo e os demais podem ser demonstrados em ambiente controlado. Também se afastou a alegação de favorecimento às empresas já instaladas no Município, por se tratar de consequência inerente à necessidade de teste físico localizado.

Acolheu-se, contudo, a crítica relativa à obrigação de manutenção dos equipamentos instalados para a prova de conceito em operação, sob responsabilidade da licitante, após a conclusão dos testes e antes da assinatura do contrato. Considerou-se que a exigência transfere risco à licitante sem vínculo contratual e por prazo indeterminado, devendo ser excluída.

Considerou-se incontroversa a necessidade de aprimorar a cláusula relativa ao estado dos equipamentos. A Administração esclareceu que não pretendia exigir bens necessariamente novos de fábrica, mas apenas equipamentos em plenas condições de operação, integridade física e funcional e conformidade com as especificações técnicas. Determinou-se o aprimoramento da redação da cláusula.

Quanto às cartas dos fabricantes, reconheceu-se que o edital apresenta duas exigências distintas: uma referente ao fabricante dos equipamentos ofertados e outra ao fabricante das lombadas eletrônicas existentes. Entendeu-se que tais exigências possuem fundamento técnico em razão da natureza metrológica dos equipamentos, mas não podem permanecer inseridas entre os documentos de qualificação técnica a serem apresentados juntamente com a proposta readequada. Determinou-se que sejam reposicionadas como condições contratuais, com prazo e procedimento próprios.

Em relação à Solução Móvel de Coleta de Imagens e Dados de Veículos, afastou-se a alegação de contradição entre a utilização de apenas uma câmera por veículo e a cobertura de múltiplos ângulos, pois um único dispositivo pode possuir diversos sensores internos. Também se entendeu que as variáveis relacionadas à operação da viatura não integram o escopo da contratada, embora tenha sido recomendada a inclusão expressa, no edital, das responsabilidades operacionais atribuídas à Administração.

Acolheu-se parcialmente a crítica relativa ao detalhamento excessivo dos requisitos técnicos da solução móvel. Embora diversas especificações sejam usuais no mercado, entendeu-se que algumas características construtivas, como a tecnologia Global Shutter e a altura máxima de 120 mm, não estavam suficientemente justificadas. Determinou-se a reanálise dos requisitos, priorizando especificações de desempenho verificáveis e, caso mantidas

características mais restritivas, sua fundamentação técnica e a demonstração de existência de mercado fornecedor suficientemente amplo.

Considerou-se legítima a exigência de sistema de alimentação secundária com autonomia mínima de 24 horas, por inserir-se na discricionariedade técnica da Administração. Contudo, reconheceu-se contradição interna entre cláusulas que exigem funcionamento contínuo por 24 horas e outras que atribuem ao sistema alternativo apenas a função de desligamento seguro. Determinou-se a eliminação dessas divergências e a definição clara da finalidade do sistema secundário.

Reconheceram-se contradições nos critérios de julgamento e adjudicação, uma vez que o edital faz referências a “licitação em grupo” e a adjudicação “por item”, embora adote o critério de menor preço global. Determinou-se o saneamento dessas inconsistências.

Afastou-se a alegação de inadequação da modalidade pregão. Considerou-se que os componentes do objeto correspondem a soluções preexistentes e padronizadas no mercado, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis, inexistindo desenvolvimento de software sob encomenda ou customização preponderante. Também se rejeitou a adoção dos regimes de contratação integrada ou semi-integrada, por não se tratar de objeto com características que justifiquem a transferência ao contratado da elaboração de projeto básico ou executivo.

Reconheceu-se irregular a exigência de comprovação de vínculo profissional já na fase de habilitação técnica. Assentou-se que basta, nessa etapa, a indicação do profissional, devendo a comprovação do vínculo com a licitante ser exigida apenas por ocasião da contratação.

Recomendou-se, ainda, a revisão da exigência cumulativa de Certidão de Acervo Técnico e dos atestados que lhe deram origem, por serem instrumentos destinados a finalidades distintas de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Também se recomendou a revisão da exigência de concomitância dos atestados, admitindo-se a comprovação da experiência em períodos distintos para ampliar a competitividade.

ODS:



TC 008166.989.26, 008230.989.26, 008756.989.26, 008944.989.26, 009013.989.26, 009031.989.26 e 009177.989.26 – Conservação Rodoviária / Planilhas Orçamentárias / Idade Máxima dos Equipamentos / Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Fixação de Distância / Remuneração por Performance

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 07/07/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas sob circunscrição do DER/SP, divididos em 30 lotes (30 itens).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA DE ROTINA. RETIFICAÇÃO DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS REFERENCIAIS EM ATENÇÃO À MAIS RECENTE DATA BASE. RETENÇÃO E POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO A INCIDIREM TÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA NÃO ADIMPLIDA. IDADE MÁXIMA DOS EQUIPAMENTOS. DIVULGAÇÃO DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO QUANTITATIVAS PARA ÁREA VERDE, SINALIZAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS. DIFERIR O MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. SUPRIMIR A EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. PARÂMETROS DE DISTÂNCIA NECESSÁRIOS PARA A ORÇAMENTAÇÃO EXEQUÍVEL DO TRANSPORTE DO MATERIAL. ROBUSTECIMENTO DO EDITAL PARA A ADOÇÃO DO MODELO DE REMUNERAÇÃO POR PERFORMANCE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Quanto à formação dos preços, considerou-se necessária a atualização das planilhas orçamentárias referenciais para a data-base mais recente disponível, especialmente diante da defasagem dos preços de insumos derivados de petróleo. A correção deve abranger os itens efetivamente impactados, sem necessidade de revisão generalizada fundada apenas em eventos futuros ou de efeitos econômicos ainda não objetivamente mensuráveis.

Em relação aos custos de transporte e destinação dos resíduos, reconheceu-se a necessidade de disponibilização de parâmetros suficientes para que as licitantes possam formular propostas exequíveis, especialmente quanto às distâncias envolvidas no transporte do material e à definição dos locais de

destinação. A Administração deve fornecer elementos objetivos que permitam dimensionar adequadamente esses custos.

Afastaram-se as críticas relacionadas à reunião presencial de esclarecimentos. Não se identificou obrigação de realização de audiência pública nem demonstração de que a reunião tenha produzido vantagem informacional seletiva ou violado a isonomia entre os interessados.

Não se acolheu a pretensão de limitar a quantidade de lotes que podem ser adjudicados a uma mesma licitante. Também foi afastada a exigência de concomitância temporal dos atestados de capacidade técnica, por ausência de demonstração de que a execução simultânea anterior seja indispensável à comprovação da aptidão para o objeto, devendo ser preservada a ampliação da competitividade.

Quanto ao regime de execução, não se reconheceu irregularidade na adoção conjunta de formas distintas de remuneração para parcelas diferentes do objeto. Considerou-se possível a combinação de serviços medidos por preços unitários com serviços remunerados por performance, desde que cada parcela esteja adequadamente definida e que o modelo permita o controle da execução e da remuneração.

Em relação ao modelo de remuneração por performance adotado para os Grupos A – Área Verde e B – Sinalização e Obras de Arte Especiais, entendeu-se necessária maior transparência quanto aos quantitativos, premissas e metodologia utilizados para sua composição. Determinou-se a divulgação das memórias de cálculo quantitativas que fundamentaram a estimativa dos serviços, de forma a permitir aos interessados dimensionar as equipes, equipamentos e demais recursos necessários à execução.

Considerou-se, ainda, necessário robustecer o edital quanto à arquitetura do modelo de remuneração por performance e aos respectivos descontos. Os critérios de avaliação, medição e redução da remuneração devem ser suficientemente claros, objetivos e previamente conhecidos, permitindo às licitantes compreender os riscos econômicos associados ao desempenho exigido.

Quanto às penalidades e aos mecanismos de desconto decorrentes da execução contratual, distinguiu-se a aplicação de sanções administrativas dos descontos vinculados à aferição da performance. Admitiu-se a utilização de mecanismos de redução da remuneração relacionados ao nível de serviço efetivamente prestado, desde que não representem duplicidade punitiva e estejam objetivamente disciplinados no instrumento convocatório.

Em relação ao bloqueio de medição decorrente de pendências no relatório de ocorrência, considerou-se excessiva a retenção integral dos valores quando a irregularidade atingir apenas parcela determinada da prestação. Determinou-se que eventual retenção ou postergação do pagamento incida somente sobre a parcela não adimplida ou controvertida, preservando-se o pagamento da parte regularmente executada.

Não se acolheram as críticas relativas à ausência de remuneração autônoma de determinadas atividades acessórias ou inerentes à execução dos serviços, quando os respectivos custos já estiverem incorporados às composições de preços ou à dinâmica operacional da atividade principal. A Administração, contudo, deve assegurar que as obrigações exigidas estejam efetivamente contempladas na formação dos preços.

Quanto aos serviços emergenciais, não se reconheceu a existência de obrigação de manutenção permanente de equipe em regime de 24 horas, mas apenas de capacidade de resposta no prazo previsto no edital. As intervenções deverão observar os limites quantitativos e as condições estabelecidas para a execução contratual.

Também não se acolheu a crítica relativa à sinalização provisória como item necessariamente sujeito a remuneração autônoma, por se tratar de atividade inerente à execução dos serviços principais e integrada às respectivas composições.

Considerou-se procedente a crítica relativa à imposição de idade máxima aos equipamentos pesados. A restrição temporal, desacompanhada de demonstração técnica de sua indispensabilidade, deve ser revista, privilegiando-se requisitos relacionados ao adequado estado de conservação, segurança, eficiência e aptidão dos equipamentos para a execução dos serviços.

Quanto à exigência de comprovação de vínculo entre os profissionais indicados e a licitante, considerou-se inadequada sua imposição na fase de habilitação. Determinou-se que a comprovação do vínculo seja diferida para momento posterior, admitindo-se na habilitação a indicação dos profissionais necessários à execução contratual.

Considerou-se igualmente irregular a exigência de apresentação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial como documento de qualificação econômico-financeira, determinando-se sua supressão, sem prejuízo da comprovação, pelos meios juridicamente admitidos, da capacidade econômico-financeira necessária à execução do contrato.

Quanto às demais críticas relacionadas às composições de preços unitários, metodologias de cálculo, serviços previstos no Manual do Sistema de

Manutenção Rodoviária, dimensionamento operacional e formação dos preços, não foram identificados elementos suficientes para determinar as alterações pretendidas, ressalvados os pontos específicos em que foram exigidos maior detalhamento, atualização ou transparência.

Ao final, as representações foram julgadas parcialmente procedentes, determinando-se a retificação do instrumento convocatório, especialmente para atualizar as planilhas orçamentárias referenciais segundo a mais recente data-base aplicável; limitar eventual retenção ou postergação de pagamento à parcela não adimplida; revisar a exigência relativa à idade máxima dos equipamentos; divulgar as memórias de cálculo quantitativas relativas aos serviços de Área Verde, Sinalização e Obras de Arte Especiais; diferir a comprovação do vínculo profissional; suprimir a exigência de plano de recuperação judicial ou extrajudicial; fornecer parâmetros de distância suficientes para a adequada orçamentação do transporte de materiais; e robustecer as regras relativas ao modelo de remuneração por performance e à respectiva arquitetura de descontos.

Determinou-se, ainda, a revisão dos demais dispositivos do edital eventualmente afetados pelas correções, com a correspondente republicação do instrumento convocatório, observando-se o prazo legal para apresentação das propostas. Foi expedida, ainda, recomendação à Administração quanto aos aspectos indicados na fundamentação do voto.

ODS:



TC 008348.989.26 – Registro de Preços / Materiais de Higiene e Limpeza / Exigência de Laudos e Certificados / Excessiva Descrição / Sobrepreço

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para possível aquisição de materiais de higiene e limpeza, para as Secretarias e Setores da Prefeitura.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. DESARRAZOADA EXIGÊNCIA DE LAUDOS E CERTIFICADOS. EXCESSIVA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE INTERESSADAS DECORRENTE DAS IMPROPRIEDADES NO EDITAL. POSSÍVEL SOBREPREÇO. ORÇAMENTO EM DESATENÇÃO À LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULAÇÃO.

Resumo:

Afastou-se a preclusão das impugnações dirigidas ao edital em razão de a representação ter sido apresentada após a abertura da sessão. Assentou-se que, nos termos do § 3º do artigo 219-A do Regimento Interno desta Corte, a suspensão do certame pode ocorrer até a decisão de homologação e que a abertura da sessão não impede o Tribunal de examinar ilegalidades ou restrições à competitividade constantes do instrumento convocatório.

Reconheceu-se o excesso na exigência de laudos e atestações técnicas sem as devidas justificativas, em desrespeito aos artigos 5º e 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021. Embora a realização de testes para avaliação da conformidade encontre amparo no artigo 17, § 3º, da mesma lei, determinou-se a reavaliação da pertinência dos laudos exigidos, limitando-os àqueles essenciais à comprovação da qualidade dos bens licitados.

Considerou-se pertinente exigir que os laudos correspondam ao mesmo lote do produto ofertado, para que se avalie a qualidade do produto a ser fornecido. Por outro lado, reputou-se dispensável impor prazo de validade às atestações, pois sua validade deve estar vinculada à correspondência entre a formulação testada e o produto atualmente fabricado, e não a uma data arbitrária. A fixação de marco temporal sem justificativa baseada em normas sanitárias impõe ônus desnecessário aos licitantes e restringe a competitividade sem agregar segurança à contratação.

Considerou-se inadequada a exigência de determinados laudos em nome do próprio licitante. O mercado de materiais de limpeza e higiene é composto, em grande medida, por distribuidores e revendedores, enquanto os laudos normalmente pertencem ao fabricante ou ao detentor da marca que submeteu o produto aos testes. Exigir que o revendedor possua laudos em seu próprio nome obrigaria à realização de novos testes em produtos de terceiros, dificultando sua participação. Basta que o laudo faça referência inequívoca ao produto e à marca ofertados, sendo irrelevante a titularidade do documento para a comprovação da qualidade do objeto.

Reputou-se inadequada a exigência exclusiva dos selos FSC ou CERFLOR, sem admissão de certificações equivalentes. A comprovação de manejo florestal

responsável ou de atributo ambiental equivalente pode ser exigida, mas não se admite o afunilamento do mercado mediante indicação excludente de selos específicos quando existam certificações idôneas de escopo comparável.

Quanto às especificações dos produtos, a generalidade da impugnação, que não indicou precisamente os itens considerados desarrazoados, impediu sua análise nesses termos. Contudo, constatou-se que alguns itens apresentavam caracterização exorbitante e que o excesso das certificações exigidas repercutiu no resultado do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

No Lote 01, considerou-se que a desclassificação da melhor proposta, de R\$ 117.000,00, decorreu da ausência de relatórios de ensaio em nome da licitante para os itens esponja de aço e luva de látex tamanho G, exigência considerada restritiva e desarrazoada. A empresa vencedora apresentou proposta de R\$ 186.015,31, valor 59% superior à melhor oferta, evidenciando que a exigência prejudicou a obtenção da proposta mais vantajosa.

No Lote 03, não se considerou inadequada a desclassificação da melhor proposta em razão da apresentação de Fichas de Informações de Segurança de Produto Químico – FISP ilegíveis. Entretanto, reputaram-se excessivas as exigências de identificação, na embalagem do sabonete em barra de 90 g, do responsável técnico e respectivo CRQ, por extrapolar a RDC nº 907/2024, e a descrição do shampoo infantil mediante especificação de diversos componentes químicos e fixação de conteúdo exato de 210 ml, sem margem de tolerância, impedindo a oferta de outras marcas aptas a atender à finalidade da contratação.

No Lote 04, consideraram-se excessivas, diante da ausência de justificativas técnicas, diversas exigências de laudos para produtos comuns de supermercado, especialmente para papel higiênico de folha dupla e simples e toalha de papel. Também foram consideradas restritivas a imposição exclusiva dos selos FSC e CERFLOR e a exigência de Certificado do Ibama, esta última por configurar compromisso de terceiro para os licitantes que apenas comercializam os produtos. Não obstante essas impropriedades, reconheceu-se que a melhor proposta também apresentou amostras em desacordo com especificações do edital, como guardanapo em embalagem de 100 unidades, em vez de 50, e lenço umedecido em refil, quando exigido pote plástico com tampa abre e fecha.

Destacou-se, ainda, que a Administração não esclareceu a aceitação de sabonete em barra com 85 gramas, em contrariedade à especificação editalícia de 90 gramas. Também chamou atenção o fato de empresas com preços inferiores ao final terem desistido das propostas ou deixado de apresentar documentos, culminando na vitória da mesma empresa Optimus em todos os lotes.

Quanto ao possível sobrepreço, confirmou-se discrepância entre alguns valores ofertados e a média de preços de mercado. Para o sabão em pó, o valor estimado de R\$ 16,96 resultou da média entre R\$ 8,27 obtidos no ComprasGov e R\$ 25,65 cotados pela vencedora; para o sabonete de 90 g, o valor estimado decorreu de cotações de R\$ 1,85 e R\$ 4,00. A vencedora do Lote 03, que também havia fornecido orçamento à Administração, ofertou valor total exatamente igual ao estimado para o lote, inclusive com o mesmo preço do sabão em pó e praticamente o mesmo preço do sabonete. Considerou-se que as significativas diferenças entre os valores utilizados demandavam ampliação da pesquisa de preços.

Assentou-se, ainda, que a pesquisa direta com fornecedores deve observar o artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige consulta a no mínimo três fornecedores e justificativa da escolha das empresas consultadas. A ausência desses elementos evidenciou falta de desvelo na elaboração do orçamento estimado e falha no planejamento, em desrespeito ao artigo 18, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021, impondo o retorno do certame à fase preparatória e, consequentemente, sua anulação.

ODS:



TC 011927.989.26 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Aglutinação / Recuperação Judicial e Extrajudicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para abastecimento da Central Municipal de Alimentação, para uso no preparo da merenda escolar e reforço alimentar nutricional para os alunos da rede municipal e estadual de ensino, bem como suprir as demandas de alimentação dos internos do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS EM LOTES NÃO AFINS. INDEVIDA LIMITAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PROCEDENTE.

Resumo:

Quanto à composição dos lotes, assentou-se que a jurisprudência majoritária do Tribunal admite a reunião de produtos em lotes desde que possuam características afins, devendo ser consideradas também a economicidade e a economia de escala decorrentes da aquisição conjunta. Registrou-se que o artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 afasta o parcelamento quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem recomendarem a compra do item do mesmo fornecedor.

No caso, embora os produtos não se distanciem significativamente dos segmentos de mercado dos lotes em que foram inseridos, alguns apresentam formas de produção, estocagem ou transporte diferenciadas. A Administração, contudo, defendeu apenas genericamente a composição dos oito lotes, sem justificar adequadamente a pertinência dos segmentos de mercado agrupados. Destacou-se, particularmente, que o Lote 05 reúne leite integral, vinagre de vinho tinto, fubá de milho, bolachas, creme vegetal vegano e trigo para quibe; o Lote 03 agrega ovos de galinha a produtos hortifrúti in natura; e o Lote 08 reúne proteínas de diferentes origens com ervilha e milho verde congelados.

Assentou-se que, nos termos do artigo 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o julgamento por grupo somente pode ser adotado quando demonstradas a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica do agrupamento. Esses requisitos não foram satisfeitos, tendo o próprio Estudo Técnico Preliminar reconhecido que os itens possuem características distintas e podem ser fornecidos por diferentes empresas do ramo alimentício, sem que o ETP ou a defesa apresentassem justificativa individualizada para demonstrar a inviabilidade do parcelamento ou a vantagem concreta de cada agrupamento. Determinou-se, assim, a revisão do modelo de divisão do objeto, mediante julgamento por item ou maior segregação dos lotes, reunindo apenas itens de natureza afim, acompanhada de justificativa técnica individualizada que demonstre a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica de cada agrupamento.

Considerou-se irregular a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e, caso positiva, da comprovação do acolhimento do plano de recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial. Entendeu-se que essas exigências extrapolam o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, determinando-se sua exclusão do edital.

ODS:



TC 012526.989.26 – Cestas Básicas / Especificações Excessivas / Recuperação Judicial e Extrajudicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada para aquisição de cestas básicas, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e das demais Secretarias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA NLLC. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Afastou-se a crítica relativa à diferença entre as especificações do macarrão parafuso nos dois lotes. Considerou-se legítima a opção administrativa por produto integral no Lote 01 e por produto de sêmola de trigo no Lote 02, tendo em vista que as cestas básicas se destinam a públicos distintos, conforme esclarecido pela Municipalidade.

Quanto ao extrato de tomate, achocolatado em pó, biscoito tipo maisena, café em pó, goiabada, sabão em barra e sabão em pó, acolheram-se as impugnações, tendo a própria Administração reconhecido a necessidade de reformulação das respectivas especificações.

Em relação à farinha de mandioca e ao macarrão parafuso integral, embora a Administração tenha indicado marcas que supostamente atenderiam às características previstas no edital, pesquisa realizada pelo Gabinete não encontrou produtos correspondentes às especificações exigidas, confirmando a inadequação das características requeridas. Quanto à farinha de mandioca,

também se considerou inadequada a proposta da Administração de admitir dois pacotes de 250 g para preservar a quantidade total de 500 g, uma vez que o mercado atualmente comercializa embalagens de 400 g.

Determinou-se, assim, ampla revisão das especificações dos itens integrantes das cestas básicas, limitando sua descrição às características mínimas necessárias à adequada identificação dos produtos e facilitando sua obtenção no mercado. Devem ser evitadas minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de utilização dos produtos, ao atendimento dos requisitos de qualidade, desempenho e segurança e à observância das exigências técnicas e legais aplicáveis.

Considerou-se irregular a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial ou de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, por exceder a documentação admitida pelo artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se sua exclusão.

ODS:



TC 010017.989.26 – Projeto Executivo e Obras / Licitação Internacional / Qualificação Restritiva de Consórcios / Juros Moratórios / Regime de Execução / Discriminação de Custos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de serviços de Projeto Executivo e Obras para a execução de recuperação das pistas e implantação de melhorias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL FINANCIADA PELO BID. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO RESTRITIVA DE CONSÓRCIOS HETEROGÊNEOS. JUROS MORATÓRIOS EM DESACORDO COM O ART. 92, V, DA LEI Nº 14.133/2021. REGIME DE EXECUÇÃO NÃO EXPLICITADO NO EDITAL. OMISSÃO DOS CUSTOS DA EQUIPE SOCIOAMBIENTAL. PROGRAMA DE

INTEGRIDADE EXIGIDO COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. DEMAIS INSURGÊNCIAS IMPROCEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Quanto às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira dos consórcios heterogêneos, acolheu-se a impugnação, tendo o próprio Departamento reconhecido a necessidade de aperfeiçoamento do edital e obtido a “não objeção” do BID para segregar as exigências de habilitação conforme o ramo de atuação e a efetiva participação de cada integrante do consórcio no objeto licitado. Considerou-se legítimo exercício da autotutela administrativa e determinou-se a incorporação das adequações à nova versão do instrumento convocatório.

Acolheu-se a crítica aos juros moratórios fixados em 6% ao ano, percentual considerado fixo e descolado da realidade de mercado, em desacordo com o artigo 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e com a manutenção das condições efetivas da proposta. A Autarquia, ao perceber a possibilidade de aprimoramento do edital, deliberou submeter ao BID proposta de adequação da cláusula, com a adoção de indexador vinculado à UFESP.

Considerou-se irregular a exigência de Programa de Integridade já implementado e ativo como condição de participação. As Políticas GN-2349-15 e o Contrato de Empréstimo não estabelecem essa obrigação, limitando-se a exigir compromisso de observância das normas relativas às práticas proibidas. Determinou-se a correção da cláusula, facultando-se a manutenção da exigência como obrigação contratual do vencedor, nos moldes do artigo 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de indicação expressa do regime de execução contratual. Embora legítima a opção pela empreitada por preço global e constando essa definição do Estudo Técnico Preliminar, considerou-se insuficiente a utilização isolada da expressão “responsabilidade única” no edital, por não permitir a identificação objetiva do regime adotado e repercutir sobre a alocação de riscos, critérios de medição, hipóteses de reequilíbrio e prazos de publicidade. Determinou-se a indicação expressa e inequívoca do regime de execução no instrumento convocatório.

Considerou-se inadequada a absorção genérica, no BDI, dos custos da equipe técnica socioambiental exigida pelo PGAS, uma vez que a composição divulgada não contempla rubrica correspondente nem memória de cálculo que demonstre sua incorporação ao orçamento estimado. A ausência de parâmetro transfere aos licitantes a estimativa do custo de obrigação contratual cogente e prejudica a aferição da exequibilidade e a transparência. Determinou-se a individualização

desses custos na planilha orçamentária ou, ao menos, o estabelecimento de parâmetro mínimo objetivo para sua alocação.

Acolheu-se parcialmente a crítica relativa à indicação genérica das condicionantes do BID nos Boletins de Esclarecimentos. Embora o edital identifique as Políticas GN-2349-15 e não seja necessária sua reprodução integral, verificou-se que a resposta sobre garantia de execução e ausência de cláusula de retomada limitou-se a invocar genericamente as políticas do Banco. Por se tratar de ocorrência isolada, afastou-se determinação vinculante e recomendou-se a indicação da regra específica da GN-2349-15 que fundamenta as cláusulas editalícias em eventuais novos questionamentos.

Afastou-se a impugnação à limitação da subcontratação a 10% do valor contratual. O percentual encontra referência nos documentos-padrão do BID, insere-se na moldura estabelecida pelo financiador e é compatível com o artigo 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se, ainda, que a subcontratação depende de autorização, preserva a responsabilidade integral da contratada e não foi demonstrado prejuízo concreto à competitividade. Recomendou-se, contudo, que conste do processo administrativo a fundamentação técnica do limite e que este seja reavaliado por ocasião da republicação, diante da natureza multidisciplinar do objeto.

Considerou-se regular a desqualificação de licitantes que tenham sofrido execução de Garantia de Manutenção de Proposta ou de Garantia de Execução nos cinco anos anteriores. Entendeu-se que a previsão não possui natureza sancionatória, mas constitui critério de qualificação relacionado ao histórico de desempenho, com fundamento nas Políticas GN-2349-15 e nos documentos-padrão do BID. Recomendou-se, porém, que sejam consideradas apenas execuções de garantia definitivas e não revertidas, em prestígio ao contraditório e à coerência interna do edital.

Afastou-se a impugnação às exigências de demonstrações contábeis dos cinco últimos exercícios e de relatórios de auditoria. Considerou-se que tais documentos encontram fundamento nas políticas e nos documentos-padrão do BID, destinam-se à aferição da qualificação financeira e guardam proporcionalidade com o vulto da contratação. Quanto aos relatórios de auditoria, destacou-se que o edital admite outras demonstrações financeiras aceitáveis quando a auditoria não for obrigatória.

Considerou-se regular a confidencialidade das propostas até a Notificação de Intenção de Adjudicação, por encontrar fundamento nas Políticas GN-2349-15. A restrição limita-se à fase interna de julgamento, não impede o controle posterior dos atos e cessa quando se abre ao licitante a via própria para reclamação.

Afastou-se a alegação de conflito de interesses decorrente da indicação da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem como Autoridade Nomeadora do Conciliador Técnico. A indicação possui caráter subsidiário, aplicável somente na ausência de acordo entre as partes, encontra respaldo nas Políticas GN-2349-15 e não foram apresentados elementos concretos de comprometimento da imparcialidade. Recomendou-se, contudo, que sejam observadas, nas cláusulas de solução de controvérsias, as atribuições da Assistência de Arbitragens da Procuradoria Geral do Estado.

Afastou-se a crítica à ausência de cláusula específica sobre impugnação ao edital. Assentou-se que a faculdade de impugnar decorre diretamente do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente, e das Políticas GN-2349-15, cujo procedimento de esclarecimento pode produzir efeitos equivalentes, inclusive alteração do edital e prorrogação do prazo para apresentação das ofertas. Considerou-se razoável o prazo de 41 dias corridos disponibilizado aos interessados.

Afastaram-se as impugnações relativas ao seguro-garantia. Considerou-se que o percentual de 30% encontra fundamento no artigo 99 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de obras e serviços de engenharia de grande vulto, e que a possibilidade de majoração para 45% se alinha à garantia adicional prevista para propostas inferiores a 85% do valor orçado. Quanto à diferença dos prazos de vigência entre as modalidades de garantia, não se demonstrou repercussão concreta sobre a competitividade ou a formulação das propostas.

Recomendou-se, entretanto, quanto às garantias, a incorporação da cláusula de retomada prevista nos artigos 99 e 102 da Lei nº 14.133/2021; o estabelecimento de parâmetros objetivos para aferição da inexecução que autoriza a majoração da garantia; e a inclusão, no processo administrativo, da motivação técnica para o tratamento distinto entre as modalidades de garantia quanto aos percentuais e prazos de vigência.

Afastou-se a crítica à matriz de riscos. Considerou-se que a cláusula veda a recomposição apenas quando o evento causador do desequilíbrio for anterior à formulação da proposta e, portanto, constituir risco cognoscível e precificável, sem alcançar consequências supervenientes, extraordinárias e imprevisíveis. A disciplina foi considerada compatível com o artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, julgou-se parcialmente procedente a representação, determinando-se a retificação do edital para: segregar as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira dos consórcios heterogêneos conforme a atuação de cada integrante; substituir os juros moratórios fixos de 6% ao ano por critérios compatíveis com a realidade de mercado; indicar expressamente o regime de

execução contratual; individualizar ou estabelecer parâmetro mínimo objetivo para os custos da equipe técnica socioambiental; e suprimir a exigência de Programa de Integridade já implementado como condição de participação.

ODS:



TC 010563.989.26 – Projeto Executivo e Obras / Recuperação de Pistas / Licitação Internacional / Juros Moratórios / Regime de Execução / Discriminação de Custos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: Projeto Executivo e Obras para a execução de recuperação das pistas, acostamentos e faixas adicionais e implantação de melhorias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL FINANCIADA PELO BID. JUROS MORATÓRIOS EM DESACORDO COM O ART. 92, V, DA LEI Nº 14.133/2021. REGIME DE EXECUÇÃO NÃO EXPLICITADO NO EDITAL. OMISSÃO DOS CUSTOS DA EQUIPE SOCIOAMBIENTAL. PROGRAMA DE INTEGRIDADE EXIGIDO COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. DEMAIS INSURGÊNCIAS IMPROCEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Acolheu-se a impugnação relativa aos juros moratórios, remetidos genericamente à “taxa vigente para empréstimos comerciais”. Considerou-se que a própria decisão de submeter ao BID proposta de adequação da cláusula confirma a necessidade de seu saneamento. Assentou-se que critério descolado da realidade de mercado desatende ao artigo 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e à manutenção das condições efetivas da proposta, determinando-se a incorporação, ao edital e seus anexos, de índice de correção monetária e critério de juros moratórios compatíveis com a realidade de mercado.

Considerou-se irregular a exigência de Programa de Integridade já implementado como condição de participação. As Políticas GN-2349-15 e o Contrato de Empréstimo não estabelecem essa obrigação, exigindo apenas que a licitante, caso contratada, comprometa-se a cumprir as normas relativas às práticas proibidas. Ademais, o valor estimado da contratação, de R\$ 163.382.825,94, não alcança o patamar de grande vulto previsto no artigo 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a supressão da exigência, facultando-se, se entender pertinente, mantê-la como obrigação contratual do vencedor, nos moldes do artigo 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às exigências de qualificação para consórcios, considerou-se que a comprovação mínima individual pelas consorciadas e os requisitos de experiência específica decorrem dos parâmetros da IAL 5.5 e reproduzem minuta padronizada vinculada às Políticas GN-2349-15 do BID, previamente submetida ao financiador com sua “não objeção”, não se reconhecendo irregularidade. Contudo, recomendou-se que seja estendido a este certame a segregação das exigências de qualificação conforme o ramo de atuação e a efetiva participação de cada integrante do consórcio.

Acolheu-se a impugnação relativa à ausência de indicação expressa do regime de execução contratual. Embora a opção pela empreitada por preço unitário esteja consignada no Estudo Técnico Preliminar, entendeu-se que a definição deve constar clara e objetivamente do próprio instrumento convocatório, uma vez que o ETP é peça de planejamento interno e sequer integra a documentação disponibilizada aos licitantes. A indefinição repercute na alocação de riscos, nos critérios de medição, nas hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro e nos prazos mínimos de publicidade. Determinou-se que o edital indique, de forma expressa e inequívoca, o regime de execução adotado.

Acolheu-se a crítica relativa aos custos da equipe técnica socioambiental exigida no âmbito do PGAS. Verificou-se que a composição do BDI divulgada não contém rubrica correspondente nem memória de cálculo que permita identificar a incorporação dos custos do especialista em meio ambiente, assistente social e engenheiro de segurança do trabalho. Considerou-se que a indefinição transfere aos licitantes a estimativa de obrigação contratual cogente, podendo gerar dispersão de critérios e subdimensionamento da equipe, além de comprometer a transparência. Determinou-se a individualização desses custos na planilha orçamentária ou, ao menos, o estabelecimento de parâmetro mínimo objetivo para sua alocação.

Afastou-se a impugnação à limitação da subcontratação a 10% do valor contratual. O percentual encontra referência nos documentos-padrão do BID e sua fixação na Folha de Dados da Licitação insere-se nas condições peculiares

admitidas pelo artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, além de convergir com o artigo 122, § 2º. Considerou-se, ainda, que a subcontratação depende de autorização, preserva integralmente a responsabilidade da contratada e não foi demonstrado prejuízo concreto à competitividade. Recomendou-se, entretanto, que conste do processo administrativo a fundamentação técnica do limite e que este seja reavaliado por ocasião da republicação, diante da natureza multidisciplinar do objeto.

Rejeitou-se a alegação de indicação genérica das condicionantes do BID nos esclarecimentos. Diferentemente do processo conexo, não houve comprovação, nestes autos, de questionamentos ou boletins de esclarecimentos que tenham invocado genericamente as políticas do BID sem identificar a norma aplicável, inexistindo fato concreto a ser reparado.

Considerou-se regular a desqualificação de licitantes que tenham sofrido execução de Garantia de Manutenção de Proposta ou de Garantia de Execução nos cinco anos anteriores. Entendeu-se que a previsão não possui natureza sancionatória, mas constitui critério de qualificação relacionado ao histórico de desempenho, com fundamento nas Políticas GN-2349-15 e nos documentos-padrão do BID. Recomendou-se, contudo, que sejam consideradas apenas execuções de garantia definitivas e não revertidas, em prestígio ao contraditório e à coerência interna do instrumento convocatório.

Afastou-se a impugnação às exigências de demonstrações contábeis dos cinco últimos exercícios e de relatórios de auditoria. Considerou-se que tais documentos encontram fundamento nas políticas e nos documentos-padrão do BID e se destinam à aferição da qualificação financeira. Quanto aos relatórios de auditoria, destacou-se que a cláusula admite, quando a auditoria não for obrigatória, outras demonstrações financeiras aceitáveis para o contratante. Entendeu-se, ainda, que o histórico ampliado é proporcional ao vulto da contratação e que os índices de liquidez exigidos se encontram dentro das balizas admitidas pelo Tribunal.

Afastou-se a impugnação à matriz de riscos. Considerou-se que a cláusula não elimina o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, mas veda a recomposição quando o evento causador for anterior à proposta e constituir risco cognoscível e precificável, sem alcançar consequências supervenientes, extraordinárias e imprevisíveis. A disciplina foi considerada compatível com o artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

Considerou-se regular a confidencialidade das propostas até a Notificação de Intenção de Adjudicação, por reproduzir as regras da GN-2349-15. A restrição ocorre apenas durante a fase interna de julgamento, não impede o controle

posterior e cessa quando se abre ao licitante a via própria para reclamação, não havendo coexistência temporal entre sigilo e exercício da defesa.

Afastou-se a alegação de conflito de interesses decorrente da indicação da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem como Autoridade Nomeadora do Conciliador Técnico. A indicação possui caráter subsidiário, aplicável somente na ausência de acordo entre as partes, atende à recomendação da Consultoria Jurídica do DER/SP, encontra amparo na GN-2349-15 e não foram apresentados elementos concretos de comprometimento da imparcialidade. Recomendou-se, contudo, que sejam observadas, nas cláusulas de solução de controvérsias, as atribuições da Assistência de Arbitragens da Procuradoria Geral do Estado.

Rejeitou-se a impugnação relativa à ausência de cláusula específica sobre impugnação ao edital. Assentou-se que essa faculdade decorre diretamente do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária, e das disposições da GN-2349-15 relativas ao esclarecimento, que podem produzir efeitos equivalentes, inclusive alteração do edital e prorrogação do prazo para apresentação das ofertas. Considerou-se razoável o prazo de 31 dias corridos disponibilizado aos interessados.

Afastaram-se as impugnações relativas à garantia de execução. Embora o valor estimado da contratação não alcance o patamar legal de grande vulto, considerou-se que o financiamento pelo BID autoriza a adoção de regras próprias, nos termos do artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e que a GN-2349-15 admite variação do montante da garantia conforme seu tipo e a magnitude das obras. Também não se considerou irregular a ausência de cláusula de retomada, nem a possibilidade de majoração da garantia diante de risco de inexecuibilidade, esta alinhada à lógica do artigo 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à garantia adicional, recomendou-se o estabelecimento de balizas objetivas para aferição do desbalanceamento, do sobrepreço e do risco de inexecuibilidade, evitando subjetividade nas análises. Também se recomendou explicitar a metodologia adotada para o tratamento dos custos das garantias na composição do BDI.

Afastou-se, ainda, a impugnação à diferença dos prazos de vigência entre as modalidades de garantia, diante das distintas dinâmicas operacionais do seguro-garantia e da fiança bancária, da “não objeção” do BID e da ausência de demonstração de efetiva repercussão econômica sobre a competitividade ou a formulação das propostas. Recomendou-se que sejam evidenciados nos autos administrativos os fundamentos técnicos que justificam o tratamento distinto entre as modalidades.

ODS:



TC 009158.989.26 – Sistemas Informatizados / Qualificação Técnica / Exigência de Cronograma de Implementação / Prova de Conceito / Execução Contratual / Propriedade Intelectual

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada em fornecimento de sistemas informatizados para atendimento de gestão da dívida ativa, protesto, execução fiscal com peticionamento eletrônico e contencioso comum e fiscal para o pleno atendimento de todos os entes municipais em bases de dados integradas e possuir características tecnológicas que permitam o gerenciamento de toda a execução e gestão fiscal municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA ATENDIMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA, PROTESTO, EXECUÇÃO FISCAL COM PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E CONTENCIOSO COMUM E FISCAL. INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA FINS DE AFERIÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO NA FASE DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A PROVA DE CONCEITO (POC). EXCESSO DE FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS PARA A POC. ATRIBUIÇÃO INADEQUADA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, ACEITE DAS ENTREGAS E LIBERAÇÃO DOS PAGAMENTOS. DUBIEDADE RELATIVA À TITULARIDADE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DA SOLUÇÃO DESENVOLVIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Afastou-se a impugnação à exigência de solução nativa web, com vedação ao uso de emuladores ou tecnologias correlatas. Considerou-se que a definição das especificações técnicas do objeto se insere na discricionariedade da

Administração, desde que tecnicamente justificada e sem restrição competitiva desarrazoada. A opção foi justificada pela necessidade de acesso remoto por múltiplos órgãos, inclusive mediante equipamentos móveis, dispensando instalações locais ou configurações apartadas, enquanto a vedação a emuladores busca impedir sistemas originalmente desenvolvidos para ambiente desktop revestidos de camada de emulação web, com possíveis prejuízos ao desempenho, segurança e manutenibilidade.

Considerou-se regular a exigência de utilização dos sistemas gerenciadores de banco de dados SQL Server ou MySQL, por já integrarem a infraestrutura tecnológica municipal, com rotinas consolidadas de segurança, backup e suporte técnico, de modo que solução diversa poderia gerar custos adicionais e prejuízos à continuidade operacional e à padronização tecnológica. Recomendou-se, contudo, que o Estudo Técnico Preliminar explicita que a escolha decorre de necessidade operacional concreta ou, alternativamente, que sejam admitidos outros SGBDs, desde que a vencedora forneça o respectivo gerenciamento sem ônus à Administração.

Acolheu-se parcialmente a impugnação relativa à qualificação técnica. Considerou-se legítima a comprovação de experiência anterior nas funcionalidades de gestão integrada da dívida ativa, contencioso judicial e administrativo e peticionamento eletrônico, por constituírem o núcleo da solução e apresentarem elevado grau de interdependência operacional. Quanto à integração com o Tribunal de Justiça, registrou-se que a própria Administração reconheceu a necessidade de aperfeiçoar o edital para admitir atestados equivalentes e demonstração cumulativa das funcionalidades exigidas.

Considerou-se, entretanto, inadequada a exigência de comprovação de execução correspondente a 50% da parcela de maior relevância. Assentou-se que a aplicação de percentuais é apropriada a objetos mensuráveis por grandezas quantitativas, não se ajustando integralmente a sistemas informatizados, cujas parcelas relevantes são definidas predominantemente por funcionalidades, integrações e complexidade técnica. Determinou-se a reformulação da qualificação técnica, preservando-se a experiência nas funcionalidades essenciais, mas mediante critérios objetivos de comprovação compatíveis com a natureza do objeto e sem utilização de percentuais ou grandezas sem correspondência técnica adequada.

Acolheu-se a impugnação à exigência de cronograma detalhado de implantação na fase de apresentação das propostas. Considerou-se que o edital não fornece, nesse momento, todas as informações técnicas necessárias à elaboração de cronograma consistente, sendo desproporcional que seu descumprimento possa ensejar a desclassificação da licitante. Destacou-se, ainda, que o próprio Termo

de Referência prevê a apresentação de cronograma atualizado após a ordem de serviço, evidenciando que o documento definitivo somente pode ser elaborado após a contratação. Determinou-se a reavaliação da oportunidade dessa exigência ou a demonstração motivada de sua necessidade na fase de propostas, assegurando previamente as informações técnicas indispensáveis.

Acolheu-se parcialmente a impugnação relativa à Prova de Conceito. Considerou-se necessário conferir maior objetividade, transparência e previsibilidade ao procedimento, pois o edital deixou margem significativa de discricionariedade à comissão especial para selecionar as “principais funcionalidades” a serem demonstradas e não estabeleceu critérios suficientemente detalhados para sua avaliação. Também se considerou excessiva a exigência de demonstração integral de elevado número de funcionalidades obrigatórias, por poder eliminar soluções tecnicamente aptas e reduzir a competitividade. Determinou-se a revisão da disciplina da POC, tornando mais claros os critérios de avaliação e reavaliando a quantidade de funcionalidades obrigatórias.

Afastou-se, por outro lado, a crítica à realização da Prova de Conceito antes da habilitação, pois o artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 permite sua exigência em relação ao licitante provisoriamente vencedor na fase de julgamento, que, como regra, antecede a habilitação.

Afastaram-se as impugnações ao agrupamento dos serviços e módulos em objeto único e à ausência de parcelamento. Considerou-se demonstrado que os módulos integram solução tecnológica única, compartilhando base de dados, rotinas operacionais e mecanismos de integração contínua, de modo que o fracionamento poderia comprometer a interoperabilidade e a eficiência pretendidas. Registrou-se, ainda, a existência no mercado de softwares especializados que centralizam essas funcionalidades, não se identificando modelagem restritiva ou incompatível com as necessidades administrativas.

Também se afastou a impugnação à vedação da participação de empresas em consórcio. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 não confere direito subjetivo à formação de consórcios e que a Administração justificou a vedação pela elevada integração entre os módulos e pela conveniência de interlocutor único durante a execução, sem demonstração de redução concreta da competitividade. Recomendou-se, contudo, que sejam estabelecidos critérios objetivos para disciplinar eventual subcontratação das parcelas passíveis de execução indireta.

Acolheu-se a impugnação à responsabilização da contratada pelos custos de manutenção dos sistemas existentes em caso de atraso na implantação. Considerou-se inadequada a transferência genérica desses custos sem distinguir se a demora é efetivamente imputável à contratada ou decorre de

fatores alheios à sua atuação, como atrasos na disponibilização de bases de dados, dificuldades de migração, integrações com sistemas de terceiros ou demandas supervenientes da própria Administração. Determinou-se a revisão das cláusulas relativas aos custos de transição e ao regime sancionatório, vinculando a responsabilização apenas aos atrasos imputáveis à contratada, estabelecendo critérios objetivos para a distribuição dos riscos e assegurando a proporcionalidade das sanções, sem cumulação de penalidades pelo mesmo fato.

Acolheu-se a crítica ao condicionamento dos pagamentos ao aceite do Comitê Gestor. Considerou-se insuficiente a mera alteração da nomenclatura do órgão, sendo necessário estabelecer parâmetros técnicos e operacionais para a equipe responsável pelo acompanhamento da execução, pelo aceite das entregas e pela consequente liberação dos pagamentos. Determinou-se a previsão de critérios técnicos e procedimentais objetivos para essas atividades.

Acolheu-se a impugnação relativa à entrega irrestrita de scripts e mecanismos internos. Embora a Administração tenha esclarecido que não pretende transferir irrestritamente a propriedade intelectual da solução, reconheceu-se a necessidade de aperfeiçoamento da redação. Determinou-se que os dispositivos relativos à propriedade intelectual sejam reformulados para afastar interpretações divergentes quanto à titularidade da solução desenvolvida e ao respectivo direito de uso.

Afastou-se a crítica aos prazos fixados para implantação simultânea nas diferentes entidades municipais, pois não foram apresentadas provas concretas de sua impropriedade. Consignou-se, ainda, que o rito cautelar se restringe à análise preliminar de questões eminentemente restritivas à participação, não comportando matérias que demandem investigação e produção de provas.

ODS:



TC 009446.989.26 – Credenciamento / Consórcio Intermunicipal / Energia Solar Fotovoltaica / Adesão Não Consorciados / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Participação de Consórcios / Qualificação Técnica e Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, compreendendo o fornecimento de materiais e mão de obra que forem necessários na instalação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO. SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AFASTADA. INADEQUADO USO DO CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO POR OUTROS ENTES PÚBLICOS NÃO CONSORCIADOS, AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ANULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RESPOSTA A PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. EXCESSIVOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA, EM DESRESPEITO À NORMA DE REGÊNCIA E À JURISPRUDÊNCIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO

Resumo:

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de planejamento que justificasse os quantitativos estabelecidos no edital. A estimativa adotou índice invariável de 0,0368 kWp por habitante para todos os Municípios, utilizando basicamente a população como critério para dimensionar a potência instalada necessária, sem considerar a demanda energética real de cada ente, que depende do consumo e das características das unidades a serem atendidas, como porte das edificações, equipamentos de maior consumo, horário de funcionamento, climatização e nível de eletrificação. Considerou-se que essa deficiência de planejamento agrava a inadequação estrutural do procedimento escolhido.

Considerou-se inadequada a utilização do credenciamento, como hipótese de inexigibilidade de licitação, para a contratação dos serviços de instalação e manutenção de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica. O credenciamento fundamentado no artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

pressupõe condições padronizadas e vantajosidade na realização de contratações simultâneas, requisitos que não se verificaram no caso.

Quanto à padronização, o próprio Termo de Referência prevê vistoria presencial para levantamento das condições civis, elétricas e de SPDA, análise das áreas disponíveis, sombreamento, orientação e inclinação, levantamento do consumo e enquadramento da unidade, avaliação estrutural e posterior dimensionamento individualizado do sistema. Os projetos, portanto, são individuais, com custos variáveis e próprios de cada situação, elaborados pelo contratado após diagnóstico específico do local, circunstância incompatível com a existência de condições padronizadas.

Também não se verificou inviabilidade de competição. O objeto é usualmente licitado pelos Municípios, com ampla participação de interessados e utilização do critério de menor preço. A própria pesquisa de mercado revelou diferença de quase R\$ 21 milhões entre o menor e o maior orçamento para os 55.000 kWp, demonstrando potencial relevante para obtenção de melhores preços mediante competição e incompatibilidade com a inexigibilidade declarada.

A dispersão geográfica do objeto por 27 Municípios não justifica o credenciamento, pois a realização de licitação não implica necessariamente adjudicação única. O parcelamento previsto no artigo 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite a divisão do objeto em lotes por Município ou grupo de Municípios, preservando a competição sem necessidade de recorrer à inexigibilidade.

Considerou-se, ainda, irregular a ausência de critérios objetivos para distribuição da demanda entre as empresas credenciadas. O edital atribui a cada Município a escolha da empresa a ser acionada, sem regra de rodízio, ordem de cadastramento, proporcionalidade ou outro mecanismo capaz de assegurar tratamento isonômico, em desconformidade com o artigo 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Na prática, o modelo possibilitaria contratação direta discricionária, com livre escolha do prestador pela Administração, sem competição e sem critério objetivo.

Assentou-se que a jurisprudência do Tribunal censura a utilização do credenciamento quando existe possibilidade de competição entre as empresas prestadoras dos serviços. Não se identificou situação excepcional que autorizasse a contratação direta, pois a multiplicidade de agentes concorrentes permite a realização de procedimento competitivo destinado à obtenção da proposta mais vantajosa.

Considerou-se igualmente irregular a previsão de adesão ao credenciamento por outros entes públicos não consorciados. O regime de adesão de terceiros é próprio do Sistema de Registro de Preços, disciplinado pelo artigo 86, §§ 2º a 8º,

da Lei nº 14.133/2021, inexistindo extensão dessa possibilidade ao credenciamento. O artigo 9º da Lei nº 11.107/2005 também não fundamenta essa possibilidade, pois trata da execução das receitas e despesas e da fiscalização dos consórcios públicos. Diferenciou-se, ainda, o cadastramento permanente de novos interessados no credenciamento da utilização do banco de credenciados por entes públicos que não participaram do procedimento, hipótese sem autorização legal.

Diante dessas circunstâncias, reconheceu-se vício de legalidade decorrente da utilização do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, incompatível com o artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a anulação do certame. Prosseguiu-se, contudo, no exame das demais questões para orientar eventual novo certame, a ser realizado na modalidade licitatória apropriada.

Determinou-se a exclusão da exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, por ultrapassar o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a impugnação ao impedimento da participação de empresas reunidas em consórcio. A participação de consórcios constitui regra conforme o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, e sua vedação demanda justificativa técnica fundamentada, que não foi apresentada. A própria defesa ressaltou a alta complexidade e o caráter multidisciplinar do objeto, envolvendo engenharia civil, elétrica e ambiental, além de terraplenagem, ensaios geotécnicos, projeto topográfico, aterramento, SPDA, padrão de entrada da concessionária e comissionamento. Considerou-se, assim, possível e pertinente a união de empresas que dominem diferentes componentes da contratação, ampliando o número de empresas aptas à execução do objeto.

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. O artigo 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como necessária, em todo contrato, cláusula que fixe esse prazo, devendo a omissão ser corrigida em eventual novo instrumento convocatório.

Quanto à qualificação técnico-operacional, considerou-se sua análise parcialmente prejudicada pela ausência de Estudo Técnico Preliminar e de projetos básicos capazes de fundamentar os parâmetros estabelecidos no edital, sem os quais não é possível aferir precisamente a proporcionalidade das exigências em relação ao objeto.

Não obstante, foram reconhecidas irregularidades nas exigências de qualificação técnica: exigência de atestado acompanhado de CAT; especificações de valores de potência ou de seção mínima de malha de

aterramento sem justificativas técnicas; eleição de atividades sem previsão certa de execução; confusão entre requisitos de qualificação operacional e profissional; exigência de visto do CREA/CAU local já na habilitação, em afronta à Súmula nº 49 do TCESP; exigência de PGR e PCMSO, documentos que extrapolam o rol previsto para habilitação; e comprovação de vínculo empregatício na fase de habilitação. Determinou-se, em eventual novo edital, ampla revisão das exigências de qualificação técnica.

Quanto à visita técnica, considerou-se que, embora sua exigência esteja inserida no poder discricionário da Administração, devem ser observadas sua relevância e razoabilidade. Reputou-se desarrazoada a visita obrigatória a todos os locais passíveis de instalação, diante da abrangência de 27 Municípios com diferentes demandas e localizações e, sobretudo, porque os próprios locais de instalação sequer foram identificados no edital.

Também se apontou a ausência da possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal do responsável técnico acerca do pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, conforme o artigo 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se, ainda, indevida a exigência de que o atestado de visita seja assinado por responsável técnico e engenheiro da empresa, pois não foi justificada a necessidade de formação em engenharia nem a imposição de que o profissional indicado seja responsável técnico da licitante.

Afastou-se a crítica relativa à ausência de audiência ou consulta pública. Embora constituam importantes instrumentos de participação e controle social, a Lei nº 14.133/2021, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, atribui ao gestor a avaliação da necessidade e oportunidade de sua realização, inexistindo ilegalidade manifesta em sua ausência.

Consignou-se, ainda, que o procedimento de intenção de registro de preços previsto no artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 é próprio do Sistema de Registro de Preços e, portanto, inaplicável ao credenciamento.

ODS:



TC 011862.989.26 e 011881.989.26 – Vale-Alimentação / Benefício Socioassistencial / Pregão Eletrônico / Possibilidade de Taxa Negativa / Índice de Endividamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de fornecimento e administração de cartões com chip, com uso de senha numérica, do tipo vale-alimentação, para atendimento da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CARTÃO ALIMENTAR DESTINADO À EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIOASSISTENCIAL. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA PREVISTA NA LEI Nº 14.442/2022. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO COMPATÍVEL COM A REALIDADE DO MERCADO. IMPROCEDENTE.

Resumo:

Afastou-se a impugnação relativa à possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa. O objeto consiste na operacionalização de benefício eventual de caráter socioassistencial destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social, não se confundindo com o auxílio-alimentação concedido por empregadores a seus empregados, disciplinado pela Lei Federal nº 14.442/2022. Assim, a vedação ao oferecimento de deságio prevista nessa lei e em sua regulamentação restringe-se às relações de natureza trabalhista, não devendo ser estendida às contratações destinadas à execução de políticas públicas assistenciais, sob pena de limitar, sem amparo legal, a busca da proposta mais vantajosa pela Administração.

Afastou-se, igualmente, a impugnação ao índice de endividamento máximo de 0,80. Levantamento realizado no TC-000506.989.25-0 demonstrou que, entre 13 empresas analisadas, a maioria apresentou índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 nos exercícios de 2022 e 2023, evidenciando a compatibilidade do parâmetro com a realidade do mercado e afastando a alegação de que seria inatingível por grande parte das empresas do setor ou indevidamente restritivo à competitividade. Assentou-se, ainda, que a definição dos requisitos de qualificação econômico-financeira integra a discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os limites legais e demonstrada sua pertinência com o objeto, circunstâncias verificadas no caso.

Ao final, julgaram-se improcedentes as impugnações, cassando-se a liminar anteriormente concedida e liberando a Prefeitura Municipal para, querendo, prosseguir com o certame.

ODS:



TC 008219.989.26 – Produtos e Serviços de Tecnologia / Acordo Técnico / Estimativa de Quantitativos / Participação em Consórcios / Estudo de Demanda / Direcionamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Operacionalização do Acordo HCL PRO.00.8491, para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia HCL.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA ESPECÍFICA. CUMPRIMENTO DE ACORDO TÉCNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CORRELAÇÃO COM O OBJETO. QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. APRESENTAÇÃO DE ESTUDO PARA A DEMANDA FIXADA. RECOMENDAÇÃO. DIRECIONAMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

Afastou-se a impugnação relativa às exigências de qualificação técnica. Considerou-se que a contratação visa à operacionalização do Acordo PRO.00.8491 firmado com a HCL Technologies Limited, para viabilizar futura contratação de parceiro autorizado para fornecimento de produtos e serviços da fabricante, inclusive licenciamento de software, observando modelo jurídico próprio disciplinado pela Norma Interna NP-075. Nesse contexto, a exigência de experiência prévia restrita a produtos HCL não configura restrição indevida à competitividade, constituindo condição lógica para a operacionalização do acordo.

Consideraram-se razoáveis os quantitativos mínimos exigidos para comprovação da experiência anterior. Foram utilizados como referência os Termos de Confirmação efetivamente emitidos no contrato operacional anterior (PRO.8350), metodologia considerada adequada para estimar o perfil de consumo esperado. Os quantitativos exigidos corresponderam a percentuais entre 40% e 50% dos anteriormente contratados para os produtos indicados, não ultrapassando o limite de 50% admitido pela jurisprudência do Tribunal. Registrou-se, ainda, que o certame atraiu 11 empresas interessadas, circunstância que reforça a inexistência de restrição à concorrência.

Afastou-se a impugnação à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Considerou-se que o objeto não reúne serviços fornecidos por empresas de diferentes segmentos nem comporta divisão em ramos de conhecimento distintos que torne indispensável a formação de consórcios. A vedação não foi considerada restritiva, inserindo-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração e encontrando-se devidamente motivada no Termo de Referência.

Afastou-se a crítica relativa à ausência de quantitativos predefinidos e à modelagem adotada para a contratação. A contratação efetiva de cada item ocorre mediante a emissão de Termos de Confirmação, conforme surjam demandas concretas dos clientes da contratante, de modo que a inexistência de quantitativos rígidos não representa omissão de planejamento, mas característica inerente ao modelo contratual e à especificidade do objeto. O relatório de justificativa demonstrou o levantamento dos Termos de Confirmação a serem renovados com base nos clientes atuais, conferindo razoável previsibilidade à parcela referente às renovações de manutenção, estimada em R\$ 59.248.589,71.

Quanto às novas demandas, estimadas em R\$ 67.400.000,00, recomendou-se que, em futuras contratações da mesma natureza, seja apresentada motivação mais analítica da estimativa, diante da expressividade dessa parcela em relação ao valor total da contratação.

Afastou-se a alegação de direcionamento. Assentou-se que seu reconhecimento pressupõe comprovação de que as regras do certame foram concebidas para restringir competidores em benefício de licitante específico. A participação verificada no procedimento e a ausência de elementos concretos apresentados pelo Representante não permitiram reconhecer o favorecimento alegado.

Recomendou-se, ainda, que, em situações futuras, sejam comunicadas formalmente ao Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento de decisões suspensivas e atualize tempestivamente os ambientes públicos de divulgação

do certame, em prestígio à transparência, à segurança jurídica e à adequada informação dos interessados.

Ao final, julgou-se improcedente a representação.

ODS:



TC 012840.989.26 – Gestão Logística de Saúde / Viabilidade Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: prestação de serviços de gestão logística e operacionalização do almoxarifado central da saúde, com fornecimento de medicamentos, materiais de enfermagem, odontológicos e correlatos de saúde, compreendendo o recebimento, armazenamento, controle de estoque, separação, embalagem, distribuição e entrega dos insumos às unidades de saúde do Município, incluindo a disponibilização, implantação, licenciamento e operação de sistema informatizado de gestão logística e farmacêutica.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO DE FORNECIMENTO E LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FORMA INTEGRADA. VIABILIDADE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

A controvérsia diz respeito à forma de execução do objeto, consistente na contratação integrada do fornecimento de medicamentos, materiais de enfermagem, odontológicos e correlatos de saúde com a gestão logística e operacional do almoxarifado. Registrou-se que o entendimento inicial do Tribunal considerava que o agrupamento dessas atividades poderia configurar aglutinação indevida e comprometer a competitividade, mas a melhor compreensão das necessidades da Administração e da adaptação do mercado levou à modificação desse posicionamento.

Considerou-se viável a contratação integrada das atividades. A centralização em uma única empresa pode proporcionar maior eficiência e uniformidade no fornecimento e na operacionalização logística, além de atendimento contínuo e de qualidade. As atividades licitadas possuem caráter conexo, correlato e complementar, inserindo-se no mesmo contexto de abastecimento dos setores de farmácia e almoxarifado e de gerenciamento integral da cadeia logística e operacional de suprimentos.

Reconheceram-se potenciais ganhos de eficiência decorrentes da conjugação dessas atividades, especialmente quanto à rastreabilidade, ao controle de estoque, à mitigação de perdas, à redução de desabastecimentos e à centralização de responsabilidades, circunstâncias que sinalizam a regularidade da opção administrativa pela contratação em lote único. A ausência de juntada do Estudo Técnico Preliminar aos autos, embora mencionado pela Administração como fundamento da modelagem, não foi considerada suficiente, por si só, para afastar a regularidade da contratação, diante dos elementos constantes do Termo de Referência.

Afastou-se a alegação de que a possibilidade de participação de empresas em consórcio e de subcontratação demonstraria a divisibilidade do objeto. A impossibilidade de fracionamento da contratação em unidades independentes não impede que sua execução seja distribuída entre agentes econômicos mediante consórcio ou subcontratação, instrumentos que permitem reunir capacidades técnicas, econômicas e especializadas sem transformar o objeto em parcelas autônomas com sentido próprio para a Administração.

Acolheu-se, ainda, a orientação para que, caso prossiga com a contratação, a Administração certifique-se de que a solução integrada esteja devidamente embasada em dados que demonstrem, de forma concreta e objetiva, a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica do parcelamento.

Ao final, julgou-se improcedente a representação, autorizando-se o prosseguimento do certame.

ODS:



TC 008117.989.26 – Serviços Médicos / Plantão / Exigências Relacionadas aos Sócios / Exigência de Equipamento / Subcontratação / Inversão de Fases

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, no regime de plantão de vinte horas (atendimento médico ininterrupto) de forma complementar à rede municipal de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AOS SÓCIOS DA FUTURA CONTRATADA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO. FALTA DE DEFINIÇÃO NO OBJETO. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E INVERSÃO DE FASES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Considerou-se legítima a preocupação da Administração quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, mas irregular a exigência de que a contratada celebre obrigatoriamente contratos de trabalho com os médicos plantonistas. O artigo 121 da Lei nº 14.133/2021 atribui ao contratado a responsabilidade pelos encargos decorrentes da execução e permite à Administração fiscalizar seu cumprimento, mas não autoriza a definição do regime aplicável aos profissionais nem a imposição de vínculo celetista como forma exclusiva de contratação.

Acolheu-se a crítica às exigências de qualificação técnica vinculadas aos sócios proprietários. Considerou-se desproporcional exigir que ao menos um dos sócios possua pós-graduação *lato sensu* em urgência e emergência médica e capacitação para realização de ultrassonografia *point of care*, pois os sócios podem exercer funções meramente administrativas ou de gestão, sem participação direta na execução contratual. A qualidade técnica pode ser assegurada mediante indicação de responsável técnico e profissionais médicos capacitados nas especialidades requeridas, desde que a exigência seja adequadamente justificada, sem predeterminação da composição ou formação do quadro societário.

Quanto à exigência de equipamento de ultrassonografia com permanência ininterrupta na Unidade Básica de Saúde, considerou-se que o objeto abrange

atendimentos médicos em clínica geral, ginecologia e pediatria, em UBS, visitas domiciliares e plantões, sem indicação destacada de serviços de diagnóstico por imagem nem previsão de remuneração específica pela disponibilização permanente do equipamento. Embora legítima a preocupação com a adequada assistência aos pacientes, a obrigação foi estabelecida de forma desvinculada do Termo de Referência, sem a necessária delimitação do objeto e sem previsão de remuneração, em prejuízo à competitividade. Caso mantida, a Administração deverá demonstrar sua pertinência e a necessidade da permanência contínua do equipamento, esclarecer sua integração ao objeto, à composição dos custos e à operacionalização dos serviços e definir as hipóteses de utilização, responsabilidade pela manutenção, custeio dos insumos e eventual substituição.

Acolheu-se a crítica à vedação da subcontratação. Embora a matéria esteja inserida no campo da discricionariedade administrativa, o objeto reúne a prestação de serviços médicos e a disponibilização de equipamento de ultrassonografia, envolvendo segmentos diversos. Nesse contexto, a proibição desacompanhada de motivação e análise de mercado mostrou-se desarrazoada e restritiva. Caso mantida a vedação ou restrição, deverá ser apresentada motivação expressa e aderente às especificidades do objeto e aos riscos do modelo de execução; alternativamente, deverá ser permitida a subcontratação nos limites autorizados e com as cautelas legais pertinentes.

Quanto à exigência de atestados que comprovem experiência mínima de três anos, assentou-se que o artigo 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 admite, para serviços contínuos, a comprovação de execução de serviços similares por período mínimo não superior a três anos, sucessivos ou não. A validade da exigência, contudo, não decorre apenas da observância desse limite legal, devendo ser examinadas sua necessidade, adequação e motivação. A experiência prolongada pode ser relevante para demonstrar capacidade de sustentação operacional e mitigar riscos de descontinuidade, perda de qualidade, insuficiência de retaguarda administrativa ou colapso operacional, mas o parâmetro temporal deve funcionar como filtro efetivo de aptidão, e não como restrição artificial ao mercado. Determinou-se, assim, que a Administração suprima a exigência de três anos ou demonstre, de forma expressa e tecnicamente consistente, que o intervalo escolhido é necessário e proporcional à mitigação dos riscos contratuais.

Acolheu-se a crítica à inversão das fases de habilitação e julgamento. As justificativas constantes do edital foram consideradas excessivamente abstratas, genéricas e vagas, passíveis de utilização independentemente do objeto, dos riscos e da complexidade da contratação. Caso mantenha a inversão de fases, a Administração deverá demonstrar os ganhos objetivos relacionados à complexidade e às especificidades do objeto.

Acolheu-se recomendação para a retirada da exigência de registro e identificação dos interessados para acesso ao edital no site oficial da Prefeitura.

ODS:



TC 008820.989.26 – Operação Contenção de Cheias / Serviços Comuns de Engenharia / Aglutinação / Orçamento Estimativo / Participação de Consórcios / Qualificação Técnica / Duplicidade de Editais / Garantia de Proposta / Participação de Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços contínuos comuns de engenharia, com mão de obra especializada, disponibilização de equipamentos, ferramentas e peças, destinados aos serviços de operação, zeladoria e manutenção de reservatório de contenção de cheias, em regime de 24 horas, dotado de bombas e comportas segmentadas eletromecânicas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DESTINADOS À OPERAÇÃO, ZELADORIA E MANUTENÇÃO DE RESERVATÓRIO DE CONTENÇÃO DE CHEIAS.

AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELAMENTO DO OBJETO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. COMPOSIÇÃO DO BDI PARA FORMAÇÃO DOS PREÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DE SUA REPRESENTATIVIDADE ECONÔMICA. VISITA TÉCNICA FACULTATIVA. DUPLICIDADE DE EDITAIS. PUBLICAÇÃO DE NOVO CERTAME ANTES DA FORMAL EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO ANTERIOR. GARANTIA DE PROPOSTA. PATAMAR DE ATÉ 1%. SEGURO-GARANTIA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. INADMISSIBILIDADE EM CONTRATAÇÃO QUE DEMANDA PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE MÃO DE OBRA COM PESSOALIDADE, HABITUALIDADE E SUBORDINAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL

Resumo:

Quanto à composição do objeto, considerou-se adequadamente justificada a interdependência operacional entre os serviços relacionados à operação das motobombas e comportas, manutenção eletromecânica dos equipamentos, limpeza das estruturas hidráulicas, desassoreamento dos dispositivos e remoção dos resíduos dessas atividades. Esses serviços constituem ciclo funcional integrado destinado à preservação da capacidade hidráulica do reservatório e à mitigação dos riscos de alagamento, justificando sua gestão contratual unificada.

Por outro lado, considerou-se insuficientemente justificada a inclusão, no mesmo objeto, dos serviços de manutenção predial, conservação de edificações, paisagismo, manutenção de áreas verdes e zeladoria patrimonial. Embora executados no mesmo espaço físico, não apresentam relação técnica indissociável com a operação do sistema de drenagem, e não se demonstrou que sua execução separada comprometeria o funcionamento do reservatório, a continuidade dos serviços essenciais ou geraria perda significativa de economicidade. Determinou-se a reavaliação da modelagem, mediante segregação dessas atividades em lotes autônomos ou contratações distintas ou, alternativamente, apresentação de motivação técnica circunstanciada que demonstre a imprescindibilidade de sua manutenção no mesmo escopo contratual.

Acolheu-se a crítica relativa à falta de detalhamento do orçamento estimativo e da composição do BDI. A simples apresentação de tabelas referenciais genéricas não permite identificar a metodologia efetivamente utilizada, os percentuais aplicados a cada parcela nem os componentes do BDI, como administração central, despesas financeiras, seguros, riscos, tributos indiretos e margem de lucro. Determinou-se a disponibilização completa e analítica das composições dos custos unitários que embasaram o orçamento, contemplando mão de obra, equipamentos, materiais, insumos e demais componentes de custo, inclusive BDI.

Considerou-se inadequada a disciplina da subcontratação, formulada genericamente no edital. Assentou-se que devem ser estabelecidos critérios objetivos e previamente definidos, com indicação das parcelas passíveis de execução indireta, respectivos limites, condições de admissibilidade e requisitos de qualificação das eventuais subcontratadas.

Acolheu-se a impugnação à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Embora pertinentes as preocupações da Administração com a continuidade operacional, a resposta célere às emergências e a centralização da coordenação, não foram apresentados estudos de mercado ou elementos técnicos que demonstrassem a existência, em quantidade suficiente, de empresas capazes de executar individualmente a integralidade das diferentes

atividades reunidas no objeto. Determinou-se a reavaliação da vedação, mediante admissão de consórcios ou, caso mantida a restrição, apresentação de fundamentação técnica específica que demonstre sua necessidade e compatibilidade com as características do objeto.

Consideraram-se excessivas as exigências de qualificação técnica. O edital demandava comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de forma genérica em relação à integralidade do objeto, conduzindo à exigência de experiência prévia em conjunto de atividades que reproduzia, em larga medida, o próprio objeto licitado. Assentou-se que o artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite a comprovação de aptidão apenas em relação às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo. A ausência, no edital original, da definição dessas parcelas e da demonstração de sua representatividade econômica comprometeu a fundamentação das exigências de habilitação e a transparência da fase preparatória. Determinou-se a adequação dos requisitos, restringindo-os às parcelas relevantes, devidamente identificadas e individualizadas.

Reconheceu-se incongruência quanto ao regime de execução. Embora o edital e o Termo de Referência indicassem empreitada por preço global, as regras de medição e pagamento previam aferição mensal dos quantitativos efetivamente executados, com utilização de preços unitários. Considerou-se que essa inconsistência interfere na formulação das propostas, na gestão contratual e no controle das medições. Determinou-se a harmonização entre edital, Termo de Referência, planilhas, critérios de medição e forma de pagamento, com adoção expressa do regime de execução compatível com a dinâmica efetiva da contratação.

Afastou-se a impugnação relativa à visita técnica. A vistoria foi estabelecida em caráter facultativo, admitindo-se declaração substitutiva para quem optasse por não a realizar, e a disponibilização de datas e horários distintos encontra amparo no artigo 63, §§ 2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021. Não se identificou violação à isonomia ou imposição de ônus indevido aos participantes.

Acolheu-se a crítica relativa à duplicidade de editais. O Pregão Eletrônico SO nº 003/2026 permaneceu formalmente vigente quando publicado o Pregão Eletrônico SO nº 023/2026, destinado ao mesmo objeto, sendo revogado apenas posteriormente. Considerou-se que a coexistência de dois editais compromete a transparência e a segurança jurídica, ainda que não tenha ocorrido prejuízo material irreparável à disputa. Determinou-se que, em futuras contratações, a Administração promova a prévia e expressa extinção do procedimento anterior antes da divulgação de novo edital para o mesmo objeto.

Afastou-se a impugnação à exigência de garantia de proposta. Considerou-se que o artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza sua exigência e permite a fixação em até 1% do valor estimado da contratação, constituindo faculdade destinada a assegurar a seriedade das propostas e mitigar comportamentos oportunistas. Contudo, determinou-se que a opção pela garantia e pelo percentual adotado seja precedida de motivação circunstanciada na fase preparatória, considerando as características do objeto, os riscos envolvidos e o porte da contratação.

Acolheu-se a impugnação à participação de cooperativas. Os serviços exigem disponibilização contínua de mão de obra, cumprimento de jornadas e escalas previamente definidas, atuação permanente nas dependências da contratante, sujeição a procedimentos operacionais específicos e fiscalização cotidiana, evidenciando habitualidade, pessoalidade e subordinação funcional, incompatíveis com a autonomia e a autogestão próprias do cooperativismo. Determinou-se, assim, a vedação à participação de cooperativas, em conformidade com o artigo 5º da Lei nº 12.690/2012.

ODS:



TC 009766.989.26 – Transporte Coletivo / Tarifa / Premissas Econômico-Financeiras / Data-Base / Coerência entre Documentos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: exploração e prestação do serviço de transporte de passageiros por modo coletivo urbano.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

TARIFA DE REMUNERAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE EDITAL E ESTUDO DE VIABILIDADE. PREMISSAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS NÃO HARMONIZADAS. DATA-BASE DEFASADA. DIVERGÊNCIAS OPERACIONAIS SOBRE FROTA, RESERVA TÉCNICA,

GARAGEM E VEÍCULOS CLIMATIZADOS. DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS. PROCEDÊNCIA.

1. Em concessões de serviço público, a coerência entre edital, projeto básico, estudo de viabilidade, planilhas e minuta contratual constitui pressuposto de competição isonômica, julgamento objetivo e segurança do futuro ajuste.
2. A revisão superveniente de premissas econômico-financeiras do objeto somente saneia o vício original quando formalmente incorporada ao instrumento convocatório disponibilizado aos interessados, de modo claro, uniforme e acessível.

Resumo:

As inconsistências identificadas atingem elementos centrais da concessão de transporte coletivo urbano, especialmente a tarifa de remuneração, o estudo de viabilidade, a data-base das premissas econômicas, a frota, a reserva técnica, a garagem, os investimentos e o cronograma de climatização. Considerou-se que, diante das obrigações intensivas em capital, pessoal, frota, estrutura, tecnologia, manutenção e risco de demanda, a Administração deve fornecer documentação coerente que permita aos interessados precificar racionalmente os riscos da concessão.

Acolheu-se a crítica relativa à divergência entre as tarifas de remuneração. O edital estabeleceu tarifa máxima de R\$ 7,22, enquanto o estudo de viabilidade econômico-financeira indicou tarifa técnica de R\$ 9,25, sem motivação técnica suficiente ou harmonização formal dos documentos. Considerou-se que a tarifa de remuneração constitui parâmetro indispensável à avaliação da viabilidade do empreendimento e deve cobrir os reais custos do serviço e a remuneração do prestador, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 12.587/2012. A coexistência de valores substancialmente distintos compromete a competição, o julgamento objetivo e a segurança do futuro contrato.

Não se acolheu a justificativa de que a tarifa de R\$ 9,25 teria sido indicada apenas para eventual utilização em processo licitatório na modalidade de outorga, pois a Administração não explicou sua permanência no estudo de viabilidade integrante da licitação nem sua compatibilidade com a tarifa máxima de R\$ 7,22. Considerou-se que, constatada a inadequação do estudo à modelagem submetida ao mercado, caberia à Administração substituí-lo, revisá-lo ou qualificá-lo de modo inequívoco.

Destacou-se, ainda, que a própria Municipalidade reconheceu que o estudo anterior projetara custos sem atualizar as receitas correspondentes durante o período contratual. Os esclarecimentos posteriores não solucionaram a inconsistência, pois passaram a mencionar tarifas aproximadas de R\$ 8,92 e R\$ 8,06, enquanto novo estudo juntado aos autos indicou R\$ 10,09. Considerou-se

que essa sucessão de valores, sem incorporação clara e uniforme ao edital oficial, reforçou a procedência da crítica.

Procedente a insurgência relativa à contemporaneidade do estudo de viabilidade. Assentou-se que a fase preparatória de concessão de serviço público essencial deve apoiar-se em bases atuais, verificáveis e coerentes entre si, não sendo adequada a estruturação de disputa em 2026 com premissas econômicas e operacionais superadas, salvo justificativa técnica idônea e expressa. Embora a Prefeitura tenha informado a atualização da modelagem para o período de janeiro a dezembro de 2025, considerou-se que a correção somente produzirá efeito quando formalmente incorporada ao edital e aos respectivos anexos, de maneira uniforme, pública e acessível aos interessados.

Acolheram-se também as críticas relativas aos dados operacionais. Consideraram-se relevantes as divergências entre os quantitativos de 143, 140 e 137 veículos, a oscilação da frota reserva, a utilização de números distintos para os investimentos e o dimensionamento da garagem e a indefinição do cronograma de implantação da frota climatizada. Frota operante, reserva técnica, garagem e climatização constituem premissas de custo que repercutem na aquisição e substituição de veículos, manutenção, depreciação, pessoal, estrutura física, equipamentos embarcados e amortização dos investimentos e, conseqüentemente, na tarifa resultante da modelagem.

Registrou-se que a Administração reconheceu as divergências e informou ter consolidado a frota em 137 ônibus e 3 vans, totalizando 140 veículos, adotando o mesmo quantitativo para o dimensionamento da garagem, além de prever a implantação gradual de 10 veículos climatizados por ano, desde o primeiro ano contratual, até atingir 80 veículos. Considerou-se que a postura corretiva confirma a procedência da insurgência, devendo essas alterações ser formalizadas em todos os documentos integrantes da licitação, para impedir a coexistência de bases distintas para a mesma obrigação contratual.

ODS:



TC 009984.989.26 – Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos / Aglutinação / Pré-Qualificação / Qualificação Técnico-Operacional / Registro de Atestados

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 17/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para a locação de veículos, máquinas e equipamentos, com fornecimento de motoristas/operadores, combustíveis, lubrificantes e toda a manutenção preventiva e corretiva, sob o regime de empreitada por preço global.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM OPERADORES, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO.

CONTRATAÇÃO FUTURA RESTRITA A PRÉ-QUALIFICADOS. LOTE ÚNICO. EQUIPAMENTOS DE NATUREZAS E ROTINAS OPERACIONAIS DISTINTAS. PARCELAMENTO POR GRUPOS FUNCIONAIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DE EXPERIÊNCIAS HETEROGÊNEAS. QUANTITATIVOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PROPORCIONAL. REGISTRO DE ATESTADOS EM ÓRGÃO COMPETENTE. EXIGÊNCIA GENÉRICA INDEVIDA. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O parcelamento por lotes ou grupos funcionalmente correlatos constitui regra de racionalidade competitiva quando técnica e economicamente viável, cabendo à Administração motivar, de forma concreta e comparativa, eventual opção por contratação global.

2. O registro de atestados em conselho ou órgão profissional somente pode ser exigido quando a atividade estiver sujeita à fiscalização profissional específica, não se admitindo cláusula genérica para objeto de natureza predominantemente operacional.

Resumo:

A pré-qualificação, disciplinada pelo artigo 80 da Lei nº 14.133/2021, constitui procedimento auxiliar legítimo e útil, apto a conferir racionalidade, celeridade e segurança à contratação futura. Contudo, quando a participação na licitação posterior fica condicionada à prévia inscrição no cadastro, as exigências de qualificação passam a condicionar concretamente o acesso ao mercado público e, portanto, submetem-se ao controle de proporcionalidade. Não se questionou a necessidade de contratação de frota, equipamentos, operadores, combustível e manutenção, nem se considerou obrigatória a cisão da contratação de máquinas e os respectivos serviços de operação, manutenção e abastecimento.

Acolheu-se parcialmente a impugnação relativa à aglutinação do objeto. O edital reuniu amplo conjunto de máquinas e veículos destinados a diferentes frentes operacionais, incluindo equipamentos voltados à terraplenagem e manutenção viária, transporte de materiais, apoio agrícola, irrigação, abastecimento e serviços específicos. Embora exista complementaridade entre parte desses equipamentos, considerou-se insuficiente para caracterizar todo o conjunto como unidade técnica indivisível. O parcelamento deve ser prestigiado quando técnica e economicamente viável, nos termos do artigo 47 da Lei nº 14.133/2021, e eventual contratação global exige demonstração concreta de que o fracionamento comprometeria a funcionalidade, elevaria custos, ampliaria riscos de inexecução ou prejudicaria a coordenação da prestação.

Considerou-se que as justificativas apresentadas pela Prefeitura demonstraram complementaridade em determinadas rotinas, mas não comprovaram a necessidade de concentrar todos os equipamentos em uma única empresa ou grupo indivisível, nem afastaram a possibilidade de organização por grupos funcionais correlatos. A Administração deverá, portanto, promover o parcelamento por grupos operacionais funcionalmente correlatos ou, caso considere imprescindível solução diversa, apresentar motivação técnica e econômica específica, comparativa e documentada, demonstrando a inviabilidade do parcelamento e explicitando os impactos sobre custo, fiscalização, logística, continuidade do serviço e competitividade.

Acolheu-se parcialmente a crítica às exigências de qualificação técnico-operacional. Embora seja legítima a exigência de experiência anterior compatível com as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, não se pode exigir experiência simultânea em diferentes máquinas, veículos e frentes operacionais sem demonstrar que essa experiência integrada seja indispensável ao adequado desempenho da solução. Caso a contratação seja dividida em lotes ou grupos operacionais, a qualificação deverá acompanhar essa estrutura, permitindo a comprovação de aptidão pertinente a cada grupo e vedando-se a exigência, para determinada parcela, de experiência estranha à sua natureza funcional.

Caso a Administração mantenha excepcionalmente uma concentração mais ampla do objeto, deverá justificar a indispensabilidade da experiência integrada e avaliar, com redação clara, a admissibilidade de consórcios e de subcontratação parcial, de modo a evitar que a exigência de diversidade operacional se transforme em barreira artificial à participação.

Acolheu-se parcialmente a crítica à proporcionalidade dos quantitativos mínimos exigidos nos atestados. Embora os quantitativos de horas de utilização dos equipamentos possam estar relacionados à necessidade de comprovar escala e

continuidade da prestação, devem ser fundamentados em memória técnica inteligível, considerando os quantitativos estimados, a duração da contratação, a criticidade das frentes operacionais, a participação relativa de cada item no objeto e a efetiva complexidade dos serviços. A mera afirmação da relevância dos equipamentos não é suficiente, devendo a motivação permitir o controle e a compreensão pelos interessados, para evitar que a qualificação funcione como requisito de porte empresarial em vez de aferição proporcional da aptidão.

Acolheu-se a impugnação à exigência genérica de registro dos atestados de capacidade técnica operacional em órgão competente. Considerou-se que, tratando-se predominantemente de locação operacional de máquinas, veículos e equipamentos com operadores, a exigência indiscriminada de registro de todos os atestados em conselho profissional extrapola o necessário e pode excluir documentos idôneos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Caso determinadas parcelas estejam sujeitas a responsabilidade técnica ou fiscalização profissional específica, a exigência poderá ser estabelecida pontualmente, mediante motivação e de forma compatível com a atividade correspondente, vedada sua aplicação genérica a todos os atestados.

Quanto à modalidade, forma e critério de julgamento da futura licitação, considerou-se demonstrado pelos documentos complementares que será adotada concorrência eletrônica, com critério de julgamento de menor preço global. Determinou-se, contudo, que essas informações sejam consolidadas de maneira expressa e inequívoca no edital republicado, evitando que os interessados tenham de reconstruir elementos essenciais do futuro procedimento mediante leitura dispersa dos anexos.

ODS:



TC 009063.989.26 – Serviço de Auditoria / Concessão de Transporte Coletivo / Critério de Julgamento / Subcontratação / Escopo do Objeto / Composição do Valor / Julgamento das Propostas Técnicas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico especializado em auditoria, para verificação independente dos contratos de concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, bem como auditoria dos dados informados pela empresa concessionária ao município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇO DE AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. SUBCONTRATAÇÃO. SANAR DIVERGÊNCIAS. ESCOPO DO OBJETO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, MEDIÇÃO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. COMPOSIÇÃO DO VALOR ESTIMADO. ESCLARECER. TERMOS RELACIONADOS A SERVIÇOS DE ENGENHARIA. JULGAMENTO DE PROPOSTAS TÉCNICAS. SANAR INCONSISTÊNCIAS E ELUCIDAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se que grande parte das insurgências decorre de divergências no texto convocatório, reconhecidas pela própria Prefeitura, inclusive como decorrentes de “erro material de modelo”. Considerou-se ter ocorrido aparente aproveitamento de texto preexistente sem a devida revisão.

Acolheu-se a impugnação relativa à inconsistência quanto ao critério de julgamento, diante das referências a “técnica e preço” e “menor preço global”. A própria Prefeitura reconheceu erro de redação, devendo ser excluídas as disposições divergentes e prevalecer o julgamento por técnica e preço.

Acolheu-se a crítica relativa à divergência quanto à possibilidade de subcontratação. A Prefeitura informou sua intenção de vedá-la completamente, devendo, caso mantenha essa opção, apresentar robusta fundamentação nas peças de planejamento.

Considerou-se necessária ampla revisão das referências a termos e regras normalmente vinculados à contratação de serviços de engenharia, diante do reconhecimento pela própria Prefeitura de que determinadas disposições foram mantidas por erro material. Embora não tenha sido evidenciada, nesse exame, impertinência na participação de engenheiros e na eventual emissão de ART, considerou-se genérica a exigência de apresentação de ART registrada no CREA, sem esclarecimento das atividades que efetivamente demandarão responsabilidade técnica vinculada ao Conselho.

Quanto ao julgamento das propostas técnicas, considerou-se insuficiente a mera correção formal das remissões internas reconhecidamente equivocadas. Determinou-se a revisão e uniformização da totalidade das regras de julgamento constantes do edital e do Termo de Referência, com correção das

inconsistências e definição mais objetiva dos critérios de pontuação e avaliação técnica.

Acolheu-se a impugnação relativa à imprecisão do objeto. Embora o Termo de Referência contenha descrição dos serviços pretendidos, considerou-se pertinente, diante do longo prazo da contratação, que o edital delimite claramente o escopo do trabalho, descrevendo suas etapas e as datas aproximadas de realização de cada uma delas, de forma a possibilitar sua avaliação global.

Acolheu-se a crítica relativa às deficiências na estrutura de medição, aceitabilidade dos produtos e sistemática de pagamento. Embora existam regras gerais sobre relatórios, medição e pagamento, os documentos não esclarecem suficientemente como ocorrerão a avaliação técnica dos produtos, a aprovação dos relatórios, a medição dos serviços executados e a liberação dos pagamentos.

Considerou-se, ainda, que a falta de clareza sobre as etapas do trabalho repercute na definição do momento dos pagamentos. Identificou-se desajuste entre a previsão de pagamentos mensais constante do Termo de Referência e a afirmação da Administração de que os pagamentos ocorreriam a partir da entrega dos produtos esperados. Determinou-se o esclarecimento, no edital, tanto das etapas do trabalho quanto da forma de pagamento.

Acolheu-se a alegação de incompatibilidade entre equipe, prazo e valor para determinar a reavaliação do edital. Embora os cronogramas demonstrem que os serviços serão realizados em ciclos periódicos, e não continuamente, não ficou esclarecida a formação do valor estimado da contratação, diante da ausência de detalhamento da quantidade de horas técnicas previstas, do tempo efetivo de atuação da equipe, da intensidade dos trabalhos ao longo do contrato e dos critérios utilizados para calcular os custos considerados no orçamento.

ODS:



TC 010705.989.26 – Registro de Preços / Hortifrutigranjeiros / Alimentação Escolar / Orçamento Sigiloso / Habilitação Técnica / Licença Sanitária / Habilitação Técnica / Pontos de Entrega

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de hortifrutigranjeiros para uso nas unidades escolares vinculadas à Secretaria de Educação do Município.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. HORTIFRUTIGRANJEIROS. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ORÇAMENTO SIGILOSO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. LICENÇA SANITÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVOS PONTOS DE ENTREGA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Afastou-se a crítica à utilização do Sistema de Registro de Preços para o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros destinados à alimentação escolar. A jurisprudência do Tribunal admite sua utilização em situações análogas, e a natureza perecível dos produtos envolve demanda variável em razão do número e da frequência dos alunos, sazonalidade, ajustes de cardápio, recessos e férias escolares e eventuais perdas ou rejeições por desconformidade sanitária. Considerou-se que essa variabilidade exige flexibilidade nas quantidades e períodos de aquisição, compatível com a lógica do Sistema de Registro de Preços.

Afastou-se a impugnação ao prazo emergencial de 24 horas para entregas excepcionais. Considerou-se que a previsão não substitui o regime ordinário de entregas, destinando-se a situações atípicas que exijam resposta rápida para evitar a descontinuidade da alimentação escolar, como falhas ou atrasos nas entregas regulares, aumento inesperado da demanda, rejeição de produtos por desconformidade sanitária ou necessidade de reposição decorrente de perdas imprevistas. Não foram apresentados elementos objetivos que demonstrassem ilegalidade ou abusividade, desde que o prazo seja utilizado apenas nas situações que efetivamente o justifiquem.

Afastou-se a crítica ao prazo de 10 dias úteis para expedição do termo de recebimento definitivo. Considerou-se que esse período constitui prazo máximo para a formalização administrativa do recebimento definitivo, e não para a verificação física e qualitativa dos produtos, que ocorre imediatamente na entrega, permitindo a pronta identificação e rejeição de eventuais vícios.

Afastou-se a impugnação decorrente da ausência de matriz de riscos. Assentou-se que sua elaboração é obrigatória nas hipóteses previstas no artigo 22, § 3º,

da Lei nº 14.133/2021, relativas às contratações integradas e de grande vulto, situações não verificadas no caso.

Afastou-se a crítica à ausência de cronograma de entregas anexo ao edital. Considerou-se que o Sistema de Registro de Preços pressupõe flexibilidade quanto às quantidades e períodos de aquisição conforme a demanda efetiva da Administração, sendo incompatível com cronograma fixo. O edital já identifica as 41 unidades escolares e estabelece os prazos de entrega após a ordem de fornecimento, elementos considerados suficientes para orientar os licitantes.

Acolheu-se a impugnação à adoção de orçamento sigiloso sem motivação concreta e específica. Considerou-se insuficiente a alegação genérica de preservação da competitividade, devendo a Administração demonstrar concretamente que a divulgação poderia comprometer a isonomia ou prejudicar o interesse público. Diante do valor estimado de R\$ 5.775.433,28, considerou-se necessária ampla publicidade para permitir o controle social e a efetiva competitividade do certame, determinando-se a divulgação do orçamento estimado.

Acolheu-se a crítica à classificação da Licença Sanitária como requisito de habilitação técnica. Considerou-se que o documento se destina a comprovar a regularidade do estabelecimento para o exercício da atividade comercial e, portanto, deve integrar a habilitação jurídica, em conformidade com o artigo 66 da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de atestados de capacidade técnica e de exigências de qualificação econômico-financeira. Assentou-se que as hipóteses de dispensa total ou parcial da documentação de habilitação estão previstas no artigo 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não se enquadrando a contratação em nenhuma delas. O valor estimado de R\$ 5.775.433,28 exige verificação rigorosa da capacidade técnica e econômico-financeira dos licitantes, não prosperando o argumento de que a natureza comum dos bens impediria essas exigências.

Considerou-se, especificamente quanto à capacidade técnica, que o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis para 41 unidades escolares exige experiência logística envolvendo planejamento de rotas, coordenação de entregas simultâneas em múltiplos endereços, controle das condições de transporte dos produtos perecíveis, capacidade de resposta a imprevistos, gestão de estoque com giro rápido e interface com nutricionistas e gestores escolares. A ausência de comprovação de experiência em fornecimentos dessa natureza expõe a Administração a riscos, inclusive com possíveis prejuízos à alimentação escolar. Determinou-se, assim, a exigência de atestados de capacidade técnica, em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de previsão de juros moratórios em caso de atraso no pagamento pela Administração. Considerou-se que a omissão viola o artigo 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que determina a previsão contratual de atualização monetária e juros moratórios.

Quanto ao alvará sanitário e aos manuais de boas práticas mencionados no Estudo Técnico Preliminar, considerou-se que o ETP possui caráter preliminar e pode apresentar pequenas variações em relação aos demais documentos da licitação. Determinou-se que a exigência desses documentos seja direcionada apenas à licitante declarada provisoriamente vencedora, antes da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Acolheu-se a crítica à possibilidade de inclusão de novos pontos de entrega sem delimitação objetiva e sem previsão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Considerou-se recomendável a existência de aviso prévio em prazo razoável e, caso a inclusão de novos locais produza alteração significativa nos preços registrados, em razão, por exemplo, do aumento da quilometragem, necessidade de veículos adicionais ou contratação de pessoal extra, deverá ser admitida a revisão dos preços para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Acolheu-se a crítica à divergência entre o Termo de Referência, que estabelece prazo de quatro dias, e a Minuta da Ata de Registro de Preços, que prevê dois dias úteis, para comunicação da impossibilidade de entrega. Determinou-se a harmonização dos documentos, conferindo clareza e segurança jurídica ao procedimento.

ODS:



TC 008999.989.26 e 009022.989.26 – Videomonitoramento Urbano / Laboratório Próprio / Documentos de Fabricante / Participação de Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema integrado de videomonitoramento urbano com reconhecimento facial, leitura automática de placas veiculares, integração com sistemas estaduais (Detecta, Alerta Brasil, Muralha Paulista, CIMIC), centro integrado de monitoramento e inteligência, emissão eletrônica de infrações de trânsito, antivírus, firewall, backup em nuvem e replicação em datacenter.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. VIDEOMONITORAMENTO URBANO. PREGÃO ELETRÔNICO. LABORATÓRIO PRÓPRIO PARA MANUTENÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. PROCEDENTE. DOCUMENTOS DE FABRICANTES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANTIMALWARE NATIVO. INDEFINIÇÃO. PROCEDENTE. CONSÓRCIOS. LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA. PROCEDENTE. VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROCEDENTE. ATESTADO TÉCNICO DE DATACENTER. INCOERÊNCIA. PROCEDENTE. PERCENTUAL DE 60%. ACIMA DO LEGAL. PROCEDENTE. INFRAESTRUTURA DO COI. INSUFICIÊNCIA. PROCEDENTE. PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO. INCONGRUÊNCIA. PROCEDENTE. CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA. PROCEDENTE. PROVA DE CONCEITO. INCONSISTÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à exigência de laboratório próprio para manutenção corretiva dos equipamentos do sistema legado, composto por até 70 câmeras de videomonitoramento de fabricantes distintos, parte delas fora de garantia. Considerou-se que essa exigência, associada à vedação de subcontratação, restringe indevidamente a participação de empresas especializadas que não disponham de estrutura laboratorial interna, mas poderiam utilizar assistência técnica autorizada ou oficinas especializadas. Não foi demonstrado que laboratório de terceiro seria tecnicamente inferior ao laboratório próprio da contratada. Determinou-se a supressão da exigência ou, alternativamente, a permissão expressa da subcontratação dos serviços de manutenção corretiva, com regulamentação dos requisitos de capacidade técnica do subcontratado.

Acolheu-se a impugnação à limitação dos consórcios a, no máximo, duas empresas. O objeto envolve múltiplas disciplinas técnicas de elevada complexidade, como videomonitoramento urbano, reconhecimento facial, leitura automatizada de placas, integração com sistemas estaduais, infraestrutura de tecnologia da informação em nuvem e operação de centro integrado de monitoramento. Considerou-se que a limitação pode inviabilizar a reunião das competências necessárias à execução integral do contrato e restringir a competitividade, sem que tenha sido apresentado estudo técnico demonstrando sua adequação e necessidade. Determinou-se a supressão da limitação ou a apresentação de estudo técnico fundamentado que a justifique.

Acolheu-se a crítica à vedação genérica de subcontratação. A minuta contratual proíbe a subcontratação, enquanto o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar admitem a subcontratação de determinadas parcelas, especialmente dos serviços de datacenter e provimento de ambiente em nuvem. Considerou-se que essa contradição gera insegurança jurídica e pode inviabilizar a participação de interessados. Determinou-se a correção da minuta para admitir expressamente essa subcontratação e regulamentar os requisitos de capacidade técnica, operacional e de segurança do eventual subcontratado.

Acolheu-se a crítica à exigência de atestado de capacidade técnica de datacenter em nome da própria licitante. Considerou-se incompatível admitir a subcontratação dessa parcela e, simultaneamente, exigir que a própria licitante comprove experiência anterior em sua execução. O artigo 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 permite, nas hipóteses de subcontratação, que a qualificação seja comprovada pela licitante ou pelo subcontratado responsável pela parcela de maior relevância, desde que autorizado pelo edital. Determinou-se a exclusão dos serviços de datacenter do rol das parcelas de maior relevância técnica ou a possibilidade de comprovação da capacidade técnica pela licitante ou pelo subcontratado.

Acolheu-se a impugnação ao percentual mínimo de 60% para comprovação de experiência anterior em serviços de videomonitoramento. Considerou-se que a exigência ultrapassa o limite máximo de 50% estabelecido pelo artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, restringindo indevidamente a participação de empresas capacitadas.

Acolheu-se a crítica à insuficiência de informações sobre o Centro de Operações Integradas. O Termo de Referência não descreve claramente o estado atual da infraestrutura física, deixando dúvidas sobre os elementos já existentes e aqueles que deverão ser fornecidos pela contratada, como mobiliário, equipamentos de tecnologia da informação, cabeamento estruturado e climatização. Considerou-se que essa insuficiência dificulta a estimativa dos custos e pode resultar em propostas inexecutáveis ou futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. Determinou-se o detalhamento da infraestrutura existente e dos elementos que deverão ser fornecidos pela contratada.

Acolheu-se a crítica à incongruência nos prazos de implantação. Enquanto uma disposição do Termo de Referência estabelece a contagem a partir da aprovação do plano de implantação, outra determina sua contagem desde a assinatura do contrato. Considerou-se que a contradição gera insegurança quanto ao marco inicial, podendo provocar divergências durante a execução e dificultar a

aplicação de sanções por atraso. Determinou-se a adoção de um único marco inicial para os prazos de implantação.

Acolheu-se a crítica à ausência de discriminação dos custos unitários no modelo de proposta. Considerou-se inadequado reunir em uma única linha de preço componentes de natureza e custos substancialmente distintos, como postes, câmeras, comutadores de rede, videowall, servidores, plataforma de gestão, mobiliário, treinamentos e visitas técnicas. A ausência de individualização dificulta a análise da exequibilidade das propostas, a fiscalização contratual e a apuração dos custos em eventuais aditamentos. Determinou-se o aprimoramento do modelo de proposta, com discriminação dos custos unitários dos principais componentes do objeto.

Acolheu-se parcialmente a crítica às exigências de documentos emitidos exclusivamente pelos fabricantes. Embora seja legítima a exigência de documentação técnica, considerou-se indevida sua restrição a documentos emitidos exclusivamente pelos fabricantes, diante da Súmula nº 15 do TCESP. Considerou-se, ainda, mais adequado que catálogos e manuais sejam apresentados apenas pela licitante vencedora, evitando ônus desnecessário aos demais participantes. Determinou-se que sejam admitidos documentos técnicos idôneos, como catálogos, fichas técnicas, manuais, folders e declarações, sem restrição quanto à origem, a serem apresentados na fase de conformidade pela vencedora.

Quanto à declaração ou certificado de garantia do fabricante, determinou-se a supressão da exigência e sua substituição por declaração da própria licitante de que os equipamentos ofertados são novos, de primeiro uso e acompanhados de garantia do fabricante.

Quanto à comprovação dos índices de assertividade de captura de veículos de 99% e de leitura de placas de 98%, considerou-se desnecessária a exigência de certificação formal do fabricante. Determinou-se que a comprovação possa ocorrer mediante catálogos técnicos, fichas de especificação ou declaração do fabricante.

Determinou-se, ainda, o esclarecimento da exigência relativa à solução de proteção antimalware, especificando-se se deverá ser integrada à plataforma de nuvem contratada ou fornecida pelo próprio fabricante da plataforma, eliminando a indefinição existente no Termo de Referência.

Acolheu-se parcialmente a crítica às inconsistências na regulamentação da prova de conceito. O Termo de Referência estabelece prazo de até cinco dias úteis, enquanto o Apêndice I prevê quatro dias úteis, gerando insegurança e possibilidade de interpretações divergentes. Determinou-se a harmonização dos prazos mediante adoção de um único termo uniforme.

Considerou-se também incompatível a exigência de demonstração do ambiente de datacenter durante a prova de conceito com a possibilidade de subcontratação dessa parcela. Determinou-se que, caso admitida a subcontratação, a demonstração do datacenter seja excluída da prova de conceito ou possa ser realizada no ambiente do potencial subcontratado indicado pela licitante.

ODS:



TC 009237.989.26 – Perfuração de Poço / Divulgação de BDI / Datas-Base

Matéria: Cautelar em Procedimento de contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para a perfuração de poço tubular profundo no terreno da Santa Casa do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PERFURAÇÃO DE POÇO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE BDI. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS DATAS-BASES DAS PLANILHAS DE REFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Acolheram-se as críticas relativas à ausência de divulgação e detalhamento do BDI e à falta de indicação da data-base das planilhas de referência, consideradas questões conexas e imprescindíveis à adequada orçamentação. Assentou-se que a publicidade do BDI é indispensável, pois o índice corresponde ao percentual incidente sobre os custos diretos para composição das despesas indiretas, como tributos, encargos financeiros, seguros e margem de incerteza, além da margem de lucro. Em razão de sua variabilidade conforme a complexidade do empreendimento, devem ser explicitados tanto o percentual adotado no orçamento estimativo quanto os elementos que estruturaram sua composição. O detalhamento do BDI orienta a formulação das propostas, permite o confronto com os preços de mercado e resguarda a isonomia.

Considerou-se igualmente indispensável a divulgação da data-base das fontes de preços. Esse marco temporal permite valorar insumos, mão de obra e serviços conforme a realidade do mercado à época da aferição, assegurando simetria informativa e comparabilidade dos preços. O conhecimento da data de coleta dos preços também permite aos licitantes incorporar as correções pertinentes às propostas, mitigando tanto a apresentação de valores inexequíveis quanto de preços artificialmente elevados como proteção contra a incerteza.

Destacou-se que a data-base também produz efeitos sobre a execução e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, pois opera, em regra, como termo inicial para a contagem do período anual necessário ao primeiro reajuste de preços. Sua ausência ou indicação ambígua compromete a previsibilidade quanto à recomposição do valor real da moeda, a segurança jurídica e a verificação de eventual defasagem inflacionária entre a fase de planejamento e o lançamento do certame.

No caso concreto, verificou-se que a planilha orçamentária não evidencia o percentual de BDI adotado nem esclarece se os valores unitários dos serviços já incluem o BDI ou correspondem apenas aos custos unitários. Também não foram indicadas as datas-base das fontes consultadas, consistentes no Banco de Preços da SABESP, Boletim CDHU e cotações de mercado. Determinou-se a inclusão do detalhamento da composição do BDI no edital ou em seus anexos e a especificação da data-base da planilha referencial e da data de orçamentação dos itens obtidos mediante cotação de mercado.

Determinou-se, ainda, que, na inexistência de preços paradigmas para a data-base adotada, os valores sejam retroagidos, quando provenientes de tabelas posteriores, ou reajustados, quando provenientes de tabelas anteriores, de acordo com o índice aplicável, de forma que todos os preços pesquisados sejam equalizados para a mesma data-base.

Quanto aos itens obtidos por cotação de mercado, verificou-se a ausência, no Projeto Básico, de descrição detalhada que permita extrair a composição dos custos unitários em termos de insumos, como pessoal, materiais e equipamentos ou veículos, e seus respectivos coeficientes de produtividade, consumo ou utilização. Considerou-se que essas lacunas comprometem o orçamento estimativo, prejudicam a formulação das propostas em condições isonômicas e a aferição da exequibilidade dos preços. Determinou-se o detalhamento desses itens de modo a permitir a identificação da respectiva composição dos custos unitários.

Acolheu-se a recomendação para que a Administração disponibilize, como anexo ao edital, modelo de planilha de preços a ser utilizado pelos licitantes,

contendo campos específicos para valores unitários e totais por subitem, custo total, percentual de BDI e valor total da proposta, de forma a padronizar as informações apresentadas pelos participantes e assegurar o correto preenchimento das exigências editalícias.

ODS:



TC 009416.989.26 – Registro de Preços / Hortifrutigranjeiros / Cotas para ME e EPP / Prazo para Proposta Reajustada / Exigência de Registro

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Registro de Preço para eventual aquisição de Hortifrutigranjeiros.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANGEIROS. AUSÊNCIA DE COTAS PARA ME E EPP. PRAZO EXÍGUO PARA ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA REAJUSTADA. REGISTRO AO SIF/MAPA, SISP, SIM OU SISBI-POA. INADEQUAÇÃO PARA A MAIORIA DOS ITENS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a alegação de perda superveniente do objeto, uma vez que o certame permanece suspenso por determinação do Tribunal e não foi revogado ou anulado. As correções pontuais anunciadas pela Prefeitura demonstram disposição para ajustar o procedimento, mas devem ser incorporadas expressa, sistemática e coerentemente ao edital e aos anexos, com republicação do chamamento e reabertura dos prazos pertinentes.

Consideraram-se incontroversas as críticas relativas à exigência de ficha técnica dos produtos, certificado de vistoria dos veículos destinados ao transporte de alimentos e laudo bromatológico, bem como aos Anexos V, VI e VIII, referentes ao termo de adesão ao sistema de pregão eletrônico da BLL, indicação de usuário do sistema e custo de sua utilização, inclusive quanto à exigência de

reconhecimento de firma nesses documentos. A própria Administração reconheceu a necessidade de aprimoramento dessas exigências.

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte. Não foram apresentados elementos concretos que demonstrassem que a aplicação do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 seria prejudicial ou desvantajosa à contratação. A alegação de risco de inexistência de pelo menos três ME ou EPP aptas a participar da cota reservada não foi acompanhada de análise de mercado. Também não prosperou a justificativa de necessidade de logística integrada, padronização e fornecimento único, pois o objeto será licitado por item, favorecendo a participação de múltiplos fornecedores.

Considerou-se, ainda, não comprovada a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00. Determinou-se, observado o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, o estabelecimento dessa exclusividade e de cota de até 25% nos termos do artigo 48, inciso III, da mesma lei.

Quanto à declaração de pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação, determinou-se que a Administração assegure a existência de campo específico para sua inserção no sistema de processamento do certame, sob pena de impedir o ingresso de potenciais participantes, ou revise o edital para retirar a exigência.

Acolheu-se a crítica ao prazo de 30 minutos para que o licitante classificado em primeiro lugar encaminhe a proposta final ajustada e os documentos complementares e de habilitação, sob pena de desclassificação ou inabilitação. Considerou-se o prazo exíguo e potencialmente prejudicial à adequada preparação da documentação, à competitividade e à transparência. Determinou-se sua ampliação para período mais apropriado ou, conforme proposto pela própria Administração, a previsão expressa da possibilidade de prorrogação.

Quanto à exigência de amostras de produtos in natura, registrou-se que a medida é admitida pela jurisprudência do Tribunal em contratações de hortifrutigranjeiros. Contudo, diante da declaração da própria Prefeitura de que excluiria as disposições correspondentes, reconhecendo, assim, que as amostras são prescindíveis para a contratação em exame, considerou-se procedente a crítica e determinou-se a exclusão da exigência.

Acolheu-se a impugnação à obrigatoriedade de apresentação de cópia autenticada de registros ou certificados emitidos pelo SIF/MAPA, SISP, SIM ou SISBI-POA referentes às empresas fabricantes dos produtos de origem animal. A própria Administração reconheceu que a certificação somente seria aplicável aos produtos que contêm ovos, sendo inadequada para os demais itens. Mesmo

quanto aos produtos que contenham ovos, os registros são de responsabilidade dos produtores submetidos à fiscalização sanitária, não dos revendedores. Determinou-se, portanto, a retirada da exigência, sem prejuízo da obrigatoriedade de que os produtos fornecidos possuam registro no sistema de inspeção correspondente, quando aplicável.

ODS:



TC 0011612.989.26 – Manutenção Sistema Esgotamento Sanitário / Parcelamento do Objeto / Participação de Consórcios / Qualificação Técnico-Profissional / Exigência de Vínculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 24/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para realização de Manutenção Preventiva, Preditiva e Corretiva: Eletromecânica, Instalação e Manutenção de Telemetria, Sistemas de Circuito Fechado de Monitoramento (câmeras de segurança - CFTV) e alarmes no Sistema Público de Esgotamento Sanitário de Jaguariúna, incluindo as estações elevatórias de esgoto municipais, com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios para manutenção dos equipamentos instalados e a serem instalados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, TELEMETRIA, CFTV E ALARMES EM SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PARCELAMENTO DO OBJETO. LOTE ÚNICO. INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL DOS SISTEMAS. JUSTIFICATIVA TÉCNICA APRESENTADA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. AFRONTA AO ART. 67, I, DA LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE TREINAMENTO EXCLUSIVO EM PLATAFORMA DE FABRICANTE ESPECÍFICA SEM PREVISÃO DE EQUIVALÊNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. INCONSISTÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA. RISCO DE RESTRIÇÃO À

DISPUTA DECORRENTE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONTRADIÇÃO EDITALÍCIA QUANTO À DIVISÃO DO OBJETO EM DOIS LOTES. FALHA FORMAL COM POTENCIAL DE COMPROMETER A CLAREZA E A SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A adoção de lote único mostra-se admissível quando houver interdependência técnica, operacional e funcional entre os serviços contratados, especialmente em infraestruturas críticas cuja fragmentação possa comprometer a continuidade e a segurança da prestação do serviço público.
2. A possibilidade de participação de empresas em consórcio constitui elemento apto a mitigar eventual restrição competitiva decorrente da contratação integrada do objeto.
3. Inconsistências e ambiguidades nas exigências de qualificação técnico-profissional comprometem a objetividade do certame e podem limitar indevidamente o universo de competidores.

Resumo:

Afastou-se a impugnação relativa ao agrupamento dos serviços de manutenção eletromecânica, telemetria, CFTV e alarmes em lote único. Embora o Estudo Técnico Preliminar tenha apresentado inicialmente justificativa genérica, os esclarecimentos posteriores demonstraram relevante interdependência física, elétrica e lógica entre os equipamentos de acionamento, supervisão remota, monitoramento e segurança operacional das estações elevatórias de esgoto. Considerou-se que a fragmentação contratual poderia gerar conflitos de responsabilidade, aumentar o tempo de resposta em ocorrências críticas e comprometer a continuidade do serviço público essencial.

Considerou-se, ainda, que a possibilidade de participação de empresas em consórcio constitui mecanismo apto a mitigar eventual restrição competitiva decorrente da contratação integrada. Não foram identificados elementos suficientes para concluir que a adoção de lote único, por si só, ocasionasse direcionamento, onerosidade excessiva aos potenciais licitantes ou restrição indevida à competitividade. Determinou-se, contudo, que a Administração complemente formalmente o Estudo Técnico Preliminar, incorporando as justificativas técnicas posteriormente apresentadas acerca da integração operacional dos sistemas envolvidos.

Acolheu-se a crítica às exigências de qualificação técnico-profissional. Considerou-se irregular a exigência, já na fase de habilitação, de demonstração do vínculo do profissional com a licitante mediante documentos trabalhistas ou contratuais, ainda que outra disposição do edital estabeleça que a comprovação de profissional treinado na plataforma Elipse ocorra somente após a contratação. A exigência antecipada de vínculo profissional afronta o artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal.

Considerou-se inadequada a exigência de treinamento exclusivamente emitido pela fabricante Elipse Software, sem previsão expressa de comprovação equivalente. Embora a Administração utilize solução baseada nessa plataforma, a capacitação técnica deve admitir comprovação equivalente, inclusive experiência em sistemas similares, de modo a evitar restrição indevida ao universo de potenciais licitantes.

Acolheu-se, ainda, a crítica à inconsistência na composição da equipe técnica. O edital exige “02 profissionais” e, simultaneamente, relaciona três categorias distintas de profissionais, comprometendo a clareza e a objetividade das regras de habilitação. Determinou-se a correção da composição quantitativa da equipe técnica exigida.

Acolheu-se a impugnação relativa à contradição quanto à divisão do objeto. Embora o edital afirme expressamente que a licitação será realizada em “dois lotes”, toda a modelagem do procedimento foi estruturada para adjudicação por menor preço global em item único. A própria Administração reconheceu tratar-se de erro material. Considerou-se que a inconsistência pode gerar insegurança jurídica e confusão na elaboração das propostas, determinando-se a adequação integral da redação do edital à efetiva modelagem adotada.

ODS:



TC 09776.989.26, 009779.989.26 e 009840.989.26 – Registro de Preços / Limpeza Pública / Exigência de CREA ou CRBIO / Responsável Técnico / Qualificação Operacional / Reajuste de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços dos serviços de limpeza pública, compreendendo: varrição manual de vias e logradouros públicos; capinação e limpeza manual de guias, sarjetas e calçadas; roçada manual e mecanizada; capinação manual com foices; poda, corte e destoca de árvores; pintura de meio-fio; e limpeza e desobstrução de boca de lobo.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. NATUREZA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAL HABILITADO. EXIGÊNCIA DE CREA OU CRBIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INAPLICABILIDADE. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. PROVAS ALTERNATIVAS. ENTIDADE DE CLASSE. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXCESSO CONFIGURADO. CORREÇÕES DETERMINADAS. REAJUSTE DE PREÇOS. EXIGÊNCIA LEGAL. ALTERAÇÕES. PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Resumo:

Acolheu-se a crítica às exigências de qualificação técnica relacionadas à inscrição da empresa e do profissional no CREA ou CRBIO e à apresentação de atestados registrados ou emitidos por esses Conselhos. Considerou-se que quase a totalidade dos serviços licitados não está submetida à fiscalização de Conselho de Classe, de modo que a ausência de responsabilidade técnica afasta essas exigências e torna impertinente a figura do responsável técnico para a contratação.

Considerou-se que, fora das contratações de obras e serviços de engenharia, as certidões e atestados de responsabilidade técnica e de capacidade operacional podem ser substituídos por outras formas de demonstração do conhecimento técnico ou da experiência prática do profissional ou da empresa na execução de serviços semelhantes, desde que as provas alternativas estejam previstas em regulamento, conforme o artigo 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Diante da inexistência de intenção da Administração nesse sentido e da falta de comprovação de norma regulamentar, determinou-se a exclusão dos documentos relacionados à qualificação profissional.

Considerou-se prejudicada, em consequência, a análise da exigência de vínculo específico do responsável técnico ao quadro permanente da proponente, registrando-se, ainda, que essa hipótese é vedada pela Súmula nº 25 do TCESP.

Acolheu-se a crítica às exigências de qualificação técnico-operacional. Verificou-se que o edital exige experiência em atividades que sequer integram o objeto licitado, como coleta, transporte e destinação final de massa verde, resíduos volumosos ou inservíveis e resíduos da construção civil, além de serviços de tapa-buraco. Considerou-se também irregular exigir atestados relativos à totalidade dos serviços do objeto, pois a comprovação deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo, nos termos do artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, admitidas quantidades mínimas de até 50% dessas parcelas, conforme o § 2º do mesmo artigo. Determinou-se a readequação das condições de comprovação da qualificação operacional.

Ressalvou-se que atividades como a roçada mecanizada e a coleta e disposição dos resíduos oriundos da limpeza de bocas de lobo, caso efetivamente exijam responsabilidade técnica durante a execução, poderão ser subcontratadas pela vencedora, sem prejuízo da aplicação do artigo 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 e da fiscalização da Administração quanto à habilitação profissional eventualmente necessária para essas parcelas.

Afastou-se a impugnação à realização do pregão na forma presencial. Embora a forma eletrônica deva ser adotada preferencialmente, considerou-se que a utilização da modalidade presencial pelo Município encontra fundamento no artigo 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, aplicável aos Municípios com até 20.000 habitantes.

Afastou-se a crítica à contratação conjunta dos serviços. Considerou-se que o parcelamento pretendido contrariaria a economia de escala e aumentaria os custos da contratação, em desacordo com a diretriz de obtenção da vantagem econômica prevista no artigo 47, inciso II, combinado com o artigo 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se, contudo, a crítica à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Consideraram-se as questões relativas à qualificação técnica e a opção pela contratação unificada das atividades de limpeza e conservação urbana com serviços associados. Determinou-se que o edital admita expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio.

Acolheu-se a crítica à proibição de reajuste dos preços registrados durante os 12 meses de vigência da ata. Embora o registro de preços se caracterize pela requisição dos serviços sob demanda e não obrigue a Administração a contratar, a Lei nº 14.133/2021 exige que o edital disponha sobre as condições para alteração dos preços registrados e prevê sua atualização periódica. Considerou-se, ainda, a garantia constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta. Determinou-se que o edital discipline as hipóteses e os mecanismos de atualização dos preços registrados em ata.

Afastaram-se os demais questionamentos formulados genericamente, sem fundamentação acerca de irregularidade das disposições editalícias, entre eles a dúvida quanto aos quantitativos mínimos que efetivamente serão executados conforme a demanda e o pedido genérico de ajuste das exigências de saúde e segurança do trabalho ao momento adequado da execução contratual. Considerou-se que essas matérias não comportam acolhimento em sede cautelar, sem prejuízo da possibilidade de solicitação de esclarecimentos à própria Administração pelos interessados.

ODS:



TC 011201.989.26 – Gêneros Alimentícios / Qualificação Técnica / Licenças e Registros Sanitários / Reajuste Contratual / Data-Base / Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e a diversos setores do Município.

Relatório/Voto

Ementa

PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERENDA ESCOLAR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE 50% DO QUANTITATIVO. CONFORMIDADE COM O ART. 67 DA LEI 14.133/2021 E SÚMULA Nº 24 DO TCE-SP. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS. LICENÇAS E REGISTROS SANITÁRIOS DE FABRICANTES. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 15 DO TCE-SP. PROCEDÊNCIA. CLÁUSULA DE REAJUSTE CONTRATUAL. CONTRADIÇÕES ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA QUANTO À DATA-BASE E MECANISMO DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 92, § 3º, DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. AMOSTRAS. EXIGÊNCIA PREVISTA PARA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO. NECESSIDADE DE DETALHAMENTO. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 12, VII, DA LEI 14.133/2021). PROCEDÊNCIA PARCIAL. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Afastou-se a impugnação à exigência de comprovação de capacidade técnica mediante atestados correspondentes a 50% do quantitativo de cada lote. Considerou-se que a exigência está de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 24 do TCESP. O edital também admite o somatório de atestados de serviços executados concomitantemente e documentos emitidos em nome da matriz ou filial, desde que vinculados à atividade da licitante, reduzindo o risco de restrição indevida à competitividade.

Acolheu-se a crítica às exigências de apresentação de licenças e registros sanitários relativos aos estabelecimentos fabricantes dos produtos. Considerou-se que itens condicionam a habilitação à situação cadastral e documental de terceiros sobre os quais as licitantes não possuem ingerência administrativa ou jurídica, em afronta à Súmula nº 15 do TCESP. A fase de habilitação deve limitar-se à verificação das condições da própria empresa participante.

Considerou-se legítima a preocupação da Administração com a qualidade e a segurança sanitária dos gêneros alimentícios, podendo ser exigido que os produtos adquiridos possuam certificações sanitárias válidas e atendam às normas técnicas vigentes. Essa preocupação, contudo, não autoriza a imposição, como condição de habilitação, de documentos expedidos em nome de fabricantes ou outros terceiros alheios ao certame. Determinou-se a supressão das exigências correspondentes.

Acolheu-se a crítica às contradições relativas ao reajuste contratual. Verificou-se divergência entre a minuta contratual, que estabelece como marco inicial a data do orçamento, estimado em 06/03/2026, e o Termo de Referência, que menciona a data de apresentação da proposta, além de dúvida quanto à necessidade de requerimento da contratada. Considerou-se que a disciplina do reajuste guarda relação direta com o equilíbrio econômico-financeiro e interfere na formulação das propostas, exigindo regras claras, harmônicas e coerentes. Determinou-se a adoção de 06/03/2026 como data-base, em conformidade com o artigo 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e a definição inequívoca de que o reajuste será concedido de ofício ou mediante requerimento da contratada.

Acolheu-se parcialmente a crítica relativa às amostras. Considerou-se legítima sua exigência durante a execução contratual para verificação da adequação dos produtos às especificações técnicas, sobretudo em razão da natureza alimentar do objeto e da necessidade de aferição de características organolépticas, microbiológicas e de aceitabilidade. Contudo, o instrumento convocatório deverá detalhar objetivamente a forma de exigência das amostras durante a execução, bem como os critérios de apresentação e avaliação, afastando interpretação de que a diligência possa ser exigida durante a licitação.

Afastou-se a crítica às referências a “lixeiros” no Estudo Técnico Preliminar. Considerou-se que se trata de elemento meramente acessório, relacionado às preocupações com descarte, higiene e sustentabilidade, sem interferência na compreensão do objeto, consistente no fornecimento de gêneros alimentícios, ou na formulação das propostas.

Afastou-se a alegação de restrição ao direito de petição decorrente da previsão de encaminhamento de impugnações e pedidos de esclarecimento por e-mail. Considerou-se que o artigo 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a

utilização preferencial de meios digitais durante a licitação e que se trata, no caso, de pregão eletrônico, circunstâncias que justificam a previsão impugnada.

ODS:



TC 0011452.989.26 – Locação de Ambulâncias / Dimensionamento do Objeto / Estimativa de Quilometragem / Apólice de Seguro / Prazo para Disponibilização dos Veículos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para locação de 03 (três) ambulâncias de suporte básico tipo B, devidamente caracterizadas e equipadas, destinadas ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no âmbito das atividades de transporte sanitário de pacientes integrantes da rede municipal de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS. DADOS PARA DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM E APÓLICE DE SEGURO. EVIDENCIAR. PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS, DOCUMENTOS E INÍCIO DOS SERVIÇOS. AMPLIAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a impugnação à utilização da plataforma de licitações da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET), por considerar que essa opção encontra respaldo no artigo 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e está de acordo com a orientação que tem prevalecido no Tribunal.

Registrrou-se que as demais críticas são procedentes e, em sua maioria, foram reconhecidas pela própria Prefeitura, que apresentou propostas de retificação do edital. Ressalvou-se que a competência para rever a peça editalícia é da Assessoria Jurídica local, que deverá proceder à revisão após a decisão de

mérito do Tribunal, considerando as determinações proferidas pelo Plenário, uma vez que a realização de consultoria é incompatível com a função constitucionalmente atribuída ao TCESP.

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de indicação da quilometragem mensal estimada para as ambulâncias. Determinou-se que sejam levantados dados históricos e realizada prospecção com base nos elementos do futuro contrato, de modo a gerar estimativa fidedigna da utilização dos veículos.

Acolheu-se também a impugnação relativa à ausência dos valores das apólices de seguro. Considerou-se imprescindível que esses valores sejam explicitados, uma vez que impactam diretamente na mensuração e formulação das propostas.

Acolheu-se a crítica ao prazo estabelecido para início dos serviços. Considerou-se necessária sua revisão, reiterando-se entendimento anterior do Tribunal segundo o qual prazo similar para disponibilização de ambulâncias, especialmente veículos novos e que necessitem de adaptações, mostra-se exíguo quando não existe justificativa técnica capaz de fundamentá-lo.

Acolheu-se, igualmente, a crítica ao prazo para disponibilização dos documentos dos veículos. Considerou-se inadequada a exigência de que a vencedora comprove a disponibilidade das ambulâncias antes da assinatura do contrato, mediante apresentação dos documentos dos veículos no momento do envio da proposta. Assentou-se que essa disposição destoa da orientação do Tribunal, que considera inadequadas cláusulas que impliquem exigência de propriedade prévia de veículos, por configurarem restrição injustificada à competição. Determinou-se a revisão da disposição e a fixação de prazo razoável para apresentação dos documentos.

ODS:



TC 010608.989.26 – Registro de Preços / Locação de Máquinas, Caminhões e Equipamentos / Aglutinação / Quantitativo Estimado / Plano de Recuperação Judicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preço para locação de máquinas, caminhões e equipamentos, para execuções de serviços de recuperação de estradas e logradouros públicos, remoções e movimentações de terra e entulhos, e transporte de equipamentos, com operador e combustível para atender a Secretaria de Obras, Infraestrutura e Zeladoria do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. QUANTITATIVOS ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PARÂMETROS DE MEDIÇÃO INSUFICIENTES. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO COMO REQUISITO AUTÔNOMO DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastaram-se as alegações de incompatibilidade da contratação com o Plano de Contratações Anual. Considerou-se que a legislação atribui ao PCA funções de racionalização, transparência e coordenação do planejamento administrativo, mas não condiciona a validade da licitação à sua prévia existência nem exige descrição exaustiva e rígida do objeto. No caso, a fase interna contou com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e previsão orçamentária, além de o PCA de 2026 incluir expressamente a contratação de “Máquinas Pesadas”, no valor estimado de R\$ 18.630.732,00 e com demanda prevista para maio de 2026.

Afastaram-se também as questões relacionadas às contratações correlatas ainda vigentes. Considerou-se suficiente a cláusula de eficácia diferida prevista no edital, segundo a qual a execução decorrente do novo procedimento somente terá início após o término da ata vigente ou o esgotamento de seu saldo, evitando a sobreposição das contratações.

Acolheu-se a crítica à contratação global em detrimento da contratação por item. Embora diversos equipamentos possuam características complementares, considerou-se que alguns apresentam naturezas funcionais específicas e finalidades não necessariamente interdependentes, como as máquinas destinadas às obras viárias e à terraplenagem e aquelas utilizadas em serviços agrícolas e de roçada. A variedade de máquinas e equipamentos, a necessidade de atendimento a demandas simultâneas, a ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para a qualificação técnica, a vedação aos consórcios e a falta de delimitação da subcontratação justificam a reavaliação do parcelamento da contratação.

Caso seja mantida a configuração global, recomendou-se que a Administração realize levantamento de mercado dos potenciais fornecedores no Estudo Técnico Preliminar; reavalie a possibilidade de participação de consórcios; defina claramente as parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica; e discipline objetivamente a subcontratação, indicando seus limites e os itens ou parcelas que poderão ser subcontratados.

Acolheu-se a crítica aos critérios de medição e controle da execução. Embora os documentos prevejam a possibilidade de não aceitação dos serviços em desacordo com as especificações, o Termo de Referência e o edital detalham essencialmente as características das máquinas e equipamentos, e não as especificações técnicas dos serviços propriamente ditos. Considerou-se necessária a existência de mecanismos de controle da qualidade dos serviços executados. Determinou-se que o edital preveja que cada ordem de serviço contenha memorial de cálculo das quantidades, especificações técnicas, memorial descritivo e indicação da forma de controle tecnológico dos serviços, estabelecendo a obrigação de atendimento pela contratada.

Acolheu-se a crítica aos quantitativos estimados. Verificaram-se aumentos significativos entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, como crescimento de 50% na quantidade estimada para motoniveladora e de 700% para caminhão basculante toco, sem justificativas suficientes. Embora não seja necessária compatibilidade estrita entre o ETP e o TR, por se tratar o primeiro de etapa preliminar do planejamento, alterações relevantes devem ser acompanhadas de memória de cálculo, premissas operacionais e dados históricos ou prospectivos que expliquem as estimativas adotadas. Determinou-se ampla revisão dos quantitativos, de modo que reflitam a realidade operacional, assegurem transparência e permitam a adequada formulação das propostas.

Determinou-se a atualização do PNCP com os documentos corrigidos e a compatibilização integral entre o edital, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e os demais anexos.

Acolheu-se a crítica à exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado e em pleno vigor como requisito de qualificação econômico-financeira. Considerou-se que o artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 limita a documentação exigida à certidão negativa de feitos sobre falência, não podendo a recuperação judicial, por si só, constituir critério adicional e automático de inabilitação.

Ressalvou-se que o edital pode, observada a racionalidade do artigo 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, admitir ou exigir meios objetivos destinados a demonstrar a aptidão de empresa em recuperação judicial, inclusive o plano de recuperação

homologado, quando pertinente à comprovação da continuidade das atividades, da capacidade operacional e da compatibilidade de sua situação econômico-jurídica com a execução do objeto. Esse documento, contudo, não pode funcionar como critério rígido de exclusão, devendo ser admitidos, conforme o caso, documentos equivalentes ou complementares que evidenciem a situação da empresa, o andamento e a vigência do plano, a autorização judicial ou sua efetiva capacidade de cumprir as obrigações contratuais. Determinou-se a revisão da exigência mediante critérios objetivos, proporcionais, previamente definidos e compatíveis com a finalidade da contratação.

ODS:



TC 011255.989.26 – Gestão de Assistência Farmacêutica / Viabilidade Técnica e Econômica / Estudo Técnico Preliminar / Interdependência de Atividades / Contratação Integrada / Motivação Técnica / Proibição de Consórcios / Subcontratação / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 01/07/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de gestão da assistência farmacêutica municipal, compreendendo o fornecimento, armazenamento, gerenciamento, dispensação, distribuição e entrega de medicamentos, materiais médico-hospitalares, odontológicos e correlatos, bem como a disponibilização de solução informatizada e infraestrutura operacional necessária.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO INTEGRADA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL. FORNECIMENTO, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO, DISPENSAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E CORRELATOS.

SOLUÇÃO INFORMATIZADA. INFRAESTRUTURA OPERACIONAL. OBJETO AMPLO E MULTIFUNCIONAL. LOTE ÚNICO. PARCELAMENTO. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INTERDEPENDÊNCIA SISTÊMICA DAS ATIVIDADES. RASTREABILIDADE. CONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO CENTRALIZADA. IMPUGNAÇÃO AFASTADA. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONSÓRCIO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 14.133/2021. REGRA DE ADMISSÃO. VEDAÇÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA, OBJETIVA E CONTEMPORÂNEA. CLÁUSULA RESTRITIVA. COMPLEXIDADE DO OBJETO. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA PROIBIÇÃO AUTOMÁTICA DE CONSÓRCIOS. SUBCONTRATAÇÃO. ARTIGO 122 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL POR TERCEIROS. ATIVIDADES ACESSÓRIAS, COMPLEMENTARES OU DE APOIO. VEDAÇÃO ABSOLUTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. COERÊNCIA ENTRE ETP, TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. RASTREABILIDADE DECISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REABERTURA DE PRAZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O parcelamento do objeto constitui diretriz relevante das contratações públicas, voltada à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento das capacidades econômicas do mercado, mas não se impõe de modo absoluto, desde que a Administração justifique a inviabilidade ou inconveniência do fracionamento e preserve condições reais de disputa.
2. Sob a disciplina da Lei nº 14.133/2021, a participação de empresas reunidas em consórcio constitui possibilidade ordinária, somente afastável mediante justificativa expressa no processo licitatório.
3. A Administração pode limitar ou vedar a subcontratação quando houver razões técnicas compatíveis com a natureza do objeto, mas a proibição absoluta não prescinde de fundamentação.

Resumo:

Afastou-se a impugnação à reunião das atividades em lote único. Considerou-se que a licitação não envolve simples aquisição de medicamentos acrescida de serviços desconexos, mas solução integrada de assistência farmacêutica, abrangendo abastecimento, armazenamento, controle de estoques, rastreabilidade por lote e validade, dispensação, distribuição, entrega domiciliar em situações específicas, tecnologia da informação, integração com sistemas públicos de saúde e equipe operacional mínima. Reconheceu-se, portanto, racionalidade sistêmica na contratação.

Considerou-se que o parcelamento constitui diretriz relevante da Lei nº 14.133/2021 para ampliar a competição, evitar a concentração de mercado e aproveitar especializações econômicas distintas, mas não possui caráter absoluto. No caso, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentaram razões suficientes para justificar a contratação integrada, diante da necessidade de cadeia contínua, controlável e auditável, envolvendo entrada dos produtos, armazenamento, gestão de lote e validade, dispensação, entrega, registro, integração tecnológica e responsabilização técnica. A fragmentação poderia criar zonas de indefinição de responsabilidade em serviço sensível

relacionado à continuidade do atendimento em saúde. Considerou-se, assim, que a contratação única possui fundamento técnico suficiente, não cabendo ao Tribunal substituir a solução administrativa por outro arranjo igualmente possível sem demonstração robusta de desvio.

Acolheu-se, contudo, a crítica à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Considerou-se que a integração do objeto exige contrapesos de competitividade, para que a opção técnica não se transforme em barreira de entrada restrita às empresas capazes de dominar individualmente todos os elos da cadeia. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação em consórcio é admitida, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, cabendo à Administração demonstrar de forma objetiva, contemporânea e proporcional as razões para sua exclusão.

Considerou-se insuficiente a justificativa de que a própria natureza integrada do objeto exigiria empresa única. A formação de consórcio não implica necessariamente fragilização da execução, pois a legislação permite preservar a responsabilidade dos contratados, indicar empresa líder, manter os requisitos de qualificação e disciplinar as obrigações dos integrantes. Caso considere inviável a atuação consorciada, caberá à Administração demonstrar concretamente os riscos que não poderiam ser controlados contratualmente, as atividades que exigiriam unidade empresarial absoluta, os prejuízos à fiscalização e as eventuais exigências legais ou sanitárias incompatíveis com a participação em consórcio.

Acolheu-se também a crítica à vedação integral da subcontratação. Embora o artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 não imponha à Administração o dever irrestrito de admitir a execução por terceiros, a proibição absoluta, especialmente diante de objeto amplo e multifacetado, exige motivação compatível com seu impacto sobre a competitividade. Considerou-se insuficiente a simples previsão de que a subcontratação não seria permitida.

Considerou-se, ainda, que a vedação integral prevista no Termo de Referência destoava do próprio planejamento da contratação, pois o Estudo Técnico Preliminar admite a subcontratação parcial de atividades acessórias, complementares ou de apoio, como transporte, manutenção de equipamentos e suporte técnico especializado, preservadas as atividades essenciais e a responsabilidade integral da contratada. Reconheceu-se, portanto, quebra de coerência entre o planejamento e o instrumento convocatório.

Admitiu-se que atividades nucleares, como gestão logística farmacêutica, controle de estoque, rastreabilidade, operação do almoxarifado central, dispensação e responsabilidade técnica, sejam reservadas à execução direta da contratada, desde que essa opção seja demonstrada. Considerou-se, porém,

inadequado proibir, sem motivação, a subcontratação de todas as parcelas acessórias, inclusive daquelas que o próprio planejamento reconheceu como compatíveis com o modelo adotado. Assim, a solução não exige o desmembramento do objeto, mas a correção das restrições que tornaram a contratação integrada excessivamente fechada.

ODS:



TC 010886.989.26 – Registro de Preços / Fraldas Descartáveis / Consórcio Público / Intenção de Registro de Preços / Formalização de Demanda / Especificações Técnicas / Amostras e Laudos / Reajuste de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: formação de ata de registro de preços para aquisição compartilhada de fraldas descartáveis, com fornecimento parcelado, para atender as demandas dos Municípios Consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PRAZO PARA AMOSTRAS E LAUDOS. REAJUSTE DE PREÇOS. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Afastou-se a crítica relativa à ausência de Estudo Técnico Preliminar. O CONDEMAT apresentou o documento, demonstrando sua regular elaboração em 12/03/2026. Considerou-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a divulgação do ETP como anexo do instrumento convocatório.

Acolheu-se a crítica relativa ao procedimento de Intenção de Registro de Preços e à ausência de formalização das demandas individuais dos Municípios consorciados. Considerou-se que a IRP constitui instrumento essencial de

planejamento das contratações compartilhadas, destinado a assegurar que a estimativa total das quantidades decorra de necessidades efetivamente identificadas e consolidadas pelos entes participantes, e não de cálculos unilaterais e abstratos elaborados pelo órgão gerenciador.

No caso concreto, embora o Consórcio tenha publicado formalmente o Comunicado de Intenção de Registro de Preços, considerou-se que o procedimento não cumpriu sua função. O comunicado foi publicado em 11/03/2026, enquanto o ETP foi assinado em 12/03/2026, apesar de ter sido concedido prazo de oito dias úteis para manifestação dos interessados. O intervalo de apenas um dia tornou inverossímil que as respostas dos Municípios tivessem sido recebidas, analisadas e efetivamente consolidadas nos quantitativos constantes do ETP. Além disso, as quantidades foram calculadas pelo próprio Consórcio a partir de metodologia baseada em médias de consumo e dados do portal QEDu, sem referência concreta aos quantitativos informados pelos Municípios. Considerou-se, assim, que houve simulacro do procedimento de IRP.

Considerou-se necessária a articulação entre o procedimento de IRP e os Planos de Contratação Anual dos Municípios participantes. As manifestações dos entes devem estar lastreadas em seu planejamento anual, de modo que o Consórcio possa consolidar as demandas individuais de forma transparente e verificável, assegurando que os quantitativos constantes do edital correspondam à soma das necessidades efetivamente identificadas pelos participantes. No caso, não foram apresentados documentos demonstrando essa articulação nem manifestações individuais dos Municípios atestando suas demandas específicas e sua aderência aos respectivos PCA.

Determinou-se, portanto, a realização de novo procedimento de Intenção de Registro de Preços, no qual os Municípios consorciados deverão formalizar por escrito suas demandas individuais, indicando os quantitativos efetivamente necessários, mediante levantamento técnico fidedigno subscrito pelos responsáveis de cada ente. Essas manifestações deverão estar articuladas com os respectivos Planos de Contratação Anual, quando existentes. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser revisado para refletir a consolidação das demandas efetivamente manifestadas, demonstrando a metodologia utilizada e as correspondentes memórias de cálculo.

Acolheu-se parcialmente a crítica às especificações técnicas das fraldas. Considerou-se que a expressão “toque macio e agradável”, embora corresponda a característica desejável em produtos destinados ao contato direto e prolongado com a pele de crianças e idosos, introduz elemento subjetivo na avaliação das propostas. A utilização de critérios como “macio” e “agradável” pode dificultar a

avaliação objetiva e abrir espaço para juízos arbitrários e conflitos durante o certame. Determinou-se sua substituição por especificações técnicas objetivas e mensuráveis, preferencialmente vinculadas a normas técnicas aplicáveis, como ABNT e ANVISA, ou a padrões usuais de mercado.

Afastou-se, por outro lado, a crítica relativa à exigência de “tiras laterais mecânicas tipo hook”. Considerou-se que “hook” constitui nomenclatura técnica para sistema de fechamento mecânico semelhante ao velcro, tecnologia consolidada e amplamente empregada por diversos fabricantes. O edital não exige marca, modelo ou nomenclatura comercial específica, mas funcionalidade técnica objetiva, e a eventual inadequação de determinada marca às especificações não caracteriza restrição à competitividade quando existem outros fabricantes aptos ao atendimento da exigência.

Acolheu-se a crítica relativa à divergência dos prazos para apresentação de amostras e laudos, uma vez que o edital prevê dez dias úteis e o Termo de Referência estabelece cinco dias úteis. Diante do compromisso do Consórcio de uniformizar o prazo em dez dias úteis, determinou-se que ele avalie previamente se esse período é efetivamente suficiente para obtenção dos documentos exigidos, considerando, entre outros, análise dermatológica com estudo de aceitabilidade clínica, análise microbiológica e laudo de capacidade de absorção emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO. Caso necessário, deverá ser estabelecido prazo superior compatível com a razoabilidade e a ampla competitividade.

Afastou-se a crítica relativa à data-base para reajuste dos preços. Considerou-se que o Termo de Referência e a Minuta da Ata de Registro de Preços disciplinam aspectos distintos: o primeiro estabelece o prazo de doze meses contado da assinatura da Ata para o pedido de reajuste, enquanto a segunda fixa a data do orçamento estimado como data-base para cálculo do índice. Considerou-se essa disciplina compatível com o artigo 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica relativa à falta de memórias de cálculo e fundamentação técnica dos quantitativos, em conexão com as irregularidades verificadas no procedimento de IRP. Considerou-se que as quantidades foram estimadas de maneira própria e centralizada pelo Consórcio, sem manifestações individuais dos Municípios consorciados atestando suas necessidades específicas. Determinou-se que os quantitativos resultem de levantamentos individuais realizados por cada Município e sejam devidamente consolidados no processo licitatório.

ODS:



TC 013115.989.26 – Transporte de Alunos / Pedido de Reconsideração / Provimento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação – Pedido de Reconsideração

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: serviços de transporte de alunos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DE AGRAVO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Em preliminar, conheceu-se do Recurso de Agravo como Pedido de Reconsideração, em aplicação dos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade das formas processuais. Considerou-se que o Agravo é cabível contra ato de Julgador Singular, enquanto a decisão impugnada foi proferida originariamente pelo Tribunal Pleno e, portanto, sujeita a Pedido de Reconsideração. O recurso foi apresentado por parte legítima, com fundamentos de fato e de direito e antes mesmo do início da contagem do prazo regimental, pois a decisão ainda não havia sido publicada, embora a Municipalidade já tivesse ciência inequívoca de seu conteúdo.

No mérito, considerou-se que os elementos apresentados recomendam a reforma da decisão cautelar, especialmente diante da existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo para regularização do serviço de transporte escolar, então prestado a título precário.

Afastou-se a crítica relativa ao agrupamento das rotas. O objeto foi distribuído em 86 lotes, cada qual compreendendo um ou mais conjuntos de linhas, sem que fossem apresentados elementos indiciários capazes de demonstrar

irregularidade na distribuição realizada pela Administração ou violação ao artigo 40, inciso V, “b”, da Lei nº 14.133/2021.

Afastaram-se as críticas relativas ao planejamento da contratação, à estimativa dos preços e à composição dos custos. O recurso foi acompanhado do Estudo Técnico Preliminar, contendo pesquisa de preços e análise de demanda. Embora esse documento não tivesse sido juntado à petição inicial da Representação, encontrava-se disponível nos autos do procedimento administrativo municipal, afastando-se a alegação de irregularidade.

Afastou-se a irregularidade relativa à admissão de veículos com até 18 anos de fabricação, uma vez que esse limite decorre do artigo 9º, § 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.357/2020, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 5.044/2024. A referência ao limite de dez anos constante da Minuta de Contrato foi considerada mero erro material, prevalecendo a idade máxima de 18 anos prevista no Termo de Referência e na legislação local.

Considerou-se, ainda, que a manutenção da ordem cautelar prejudicaria o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, por meio do qual o Município se comprometeu a regularizar a contratação do transporte escolar, então prestado de forma precária mediante sucessivos reconhecimentos de dívida. A paralisação do certame produziria, assim, efeitos contrários ao interesse público primário, ao dificultar a conclusão de procedimento licitatório regular e perpetuar a situação administrativa excepcional.

Reconheceu-se também a ocorrência de erro de fato na decisão cautelar, proferida em análise sumária e de cognição não exauriente, pois a licitação foi promovida sem utilização dos procedimentos auxiliares previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalvou-se, contudo, que a idade máxima de 18 anos admitida para os veículos parece excessiva, especialmente por se tratar de transporte de crianças, considerados os custos de manutenção associados ao desgaste natural decorrente de quase duas décadas de uso e a evolução tecnológica do setor automotivo. Essas circunstâncias, somadas à existência do TAC, justificam acompanhamento minucioso pelo Tribunal, para assegurar a adequada prestação do serviço, com as necessárias condições de segurança e salubridade.

Determinou-se, nesse contexto, que o processo TC-00012844.989.26-9, no qual havia sido proferida a ordem cautelar, seja recebido como Representação pelo Rito Ordinário, com acompanhamento da execução contratual.

Ao final, deu-se provimento ao Pedido de Reconsideração, cassando-se a ordem cautelar e determinando-se o processamento do TC-00012844.989.26-9 como Representação pelo Rito Ordinário. Recomendou-se ao Poder Público a reavaliação da legislação que admite veículos com até 18 anos para o transporte escolar, considerando que a utilização de veículos com tanto tempo de uso pode comprometer a qualidade do atendimento aos alunos e favorecer propostas de empresas com frotas antigas e custos de aquisição já integralmente absorvidos.

ODS:



TC 007244.989.26 – Recuperação de Pavimentos / Vedação a Consórcios / Planilha Orçamentária / Vistoria / ME e EPP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de pavimentos, incluindo "operação tapa buracos" e execução de "recapeamento asfáltico de pequenos panos".

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS. SUSPENSÃO CAUTELAR REFERENDADA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA. VISTORIA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. REDAÇÃO AMBÍGUA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INDEVIDA MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS DO REGIME DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AFRONTA AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL E DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS. REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Preliminarmente, referendou-se a decisão monocrática que determinou a suspensão cautelar do procedimento licitatório. Considerou-se que a medida estava amparada pelo poder geral de cautela do Tribunal e era necessária para resguardar a efetividade do controle externo, prevenir situação jurídica de difícil reversão e permitir a adequada instrução do feito, diante dos indícios iniciais de restrições à competitividade e desconformidades no edital.

Acolheu-se a crítica à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Considerou-se que, nos termos dos artigos 15 e 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, a vedação possui caráter excepcional e depende de motivação específica, concreta e compatível com as peculiaridades do objeto. No caso, o Estudo Técnico Preliminar invocado pela Administração não foi disponibilizado nos autos nem localizado nos meios oficiais, e as justificativas apresentadas limitaram-se a referências genéricas à complexidade da habilitação, à adequada execução contratual e à prevenção de riscos concorrenciais.

Considerou-se que os serviços de recuperação de pavimentos, abrangendo operação tapa-buracos e recapeamento asfáltico de pequenos panos, não apresentam, a partir dos elementos dos autos, complexidade técnica extraordinária, singularidade executiva ou circunstância operacional excepcional capaz de justificar a vedação aos consórcios. A restrição pode reduzir o universo de competidores e impedir a conjugação de experiências, estruturas operacionais e capacidades econômico-financeiras, especialmente porque a Administração também pretende vedar a subcontratação. Registrou-se, ainda, incongruência interna no edital, que veda os consórcios e, simultaneamente, disciplina a habilitação para a hipótese de participação consorciada. Determinou-se a exclusão da vedação ou, caso mantida, a apresentação de motivação técnica específica, concreta, contemporânea e compatível com o objeto.

Acolheu-se parcialmente a crítica à definição das parcelas de maior relevância técnica e às exigências de qualificação técnico-operacional. Considerou-se insuficientemente demonstrada a indispensabilidade da eleição da geogrelha como parcela de maior relevância técnica. A circunstância de determinado insumo ou técnica proporcionar maior desempenho, durabilidade ou eficiência não basta para caracterizá-lo como parcela de maior relevância para fins de habilitação, sendo necessária demonstração objetiva de sua essencialidade para o objeto e da necessidade de experiência específica para mitigar riscos à execução contratual.

Considerou-se também insuficiente a motivação das soluções estruturais incorporadas ao objeto, que incluem abertura de caixa, recomposição do subleito, utilização de material fresado, espuma de asfalto, imprimação e aplicação de geogrelha. Embora essas escolhas estejam inseridas na

discricionariedade técnica da Administração, os documentos não apresentam diagnósticos individualizados das condições das vias nem indicam objetivamente os trechos ou situações em que as intervenções serão empregadas. Determinou-se o aperfeiçoamento da motivação constante do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos da fase preparatória, demonstrando os critérios para definição das parcelas de maior relevância técnica e a efetiva necessidade das soluções estruturais adotadas.

Acolheu-se a crítica à incompatibilidade entre o Termo de Referência e a planilha orçamentária. Considerou-se que a metodologia executiva prevê materiais complementares e intervenções estruturais, como aplicação de RAP, brita e recomposição de base, que não encontram correspondência suficientemente clara na caracterização das equipes operacionais nem se refletem de forma objetiva e identificável na planilha orçamentária. A inconsistência impede verificar se os quantitativos e custos contemplam todas as hipóteses executivas previstas e pode comprometer a adequada precificação e a comparabilidade das propostas.

Determinou-se, assim, a efetiva compatibilização entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Memorial Descritivo, a planilha orçamentária, a memória de cálculo e os demais documentos técnicos, assegurando correspondência entre a metodologia executiva, os quantitativos previstos e os custos considerados no orçamento estimativo.

Acolheu-se a crítica à disciplina da vistoria de veículos, máquinas e equipamentos. Considerou-se ambígua a redação do Termo de Referência, que não permite identificar com precisão se a vistoria, o cadastramento e a emissão do Laudo de Conformidade constituem requisito de habilitação, condição para celebração do contrato ou obrigação da execução contratual. Embora seja legítimo exigir a disponibilidade dos meios materiais necessários à execução, a obrigação deve ser disciplinada de forma clara e objetiva. Determinou-se a revisão das cláusulas para definir sua natureza jurídica, o momento de sua exigibilidade e seus efeitos no procedimento licitatório.

Acolheu-se a crítica ao tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Considerou-se que, por se tratar de serviços de engenharia com vigência de quatorze meses e valor global estimado em R\$ 15.956.247,90, correspondente ao valor anual de R\$ 13.676.783,91, incide a hipótese de afastamento prevista no artigo 4º, § 1º, inciso II, combinado com o § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, são inaplicáveis ao certame as prerrogativas dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Considerou-se, ainda, incoerente o edital afastar, em seu preâmbulo, o tratamento favorecido e, simultaneamente, manter em seu corpo regras próprias

desse regime. Determinou-se a exclusão das disposições incompatíveis com o artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, ressalvando-se que o afastamento das prerrogativas não impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, que poderão disputar o certame em igualdade de condições com os demais interessados.

ODS:



TC 009750.989.26 – Registro de Preços / Material de Enfermagem / Compromisso de Terceiro / Qualificação Técnico-Operacional / Quantitativos Estimados / Formação de Lotes

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de material de enfermagem.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DE ENFERMAGEM.

DECLARAÇÃO DE FABRICANTE OU DETENTOR DE REGISTRO. COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. FORNECIMENTO DE BENS COMUNS. INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES PADRONIZADOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGISTRO DE PREÇOS. QUANTITATIVOS ESTIMADOS. PARCELAMENTO. JULGAMENTO POR LOTE. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É indevida a exigência, na habilitação ou no julgamento da proposta, de declaração emitida por fabricante, detentor de registro ou terceiro estranho ao certame autorizando a comercialização dos produtos ofertados. Eventual comprovação de direito de fornecimento deve recair apenas sobre a licitante vencedora, em momento anterior à contratação, por meios jurídicos idôneos.

2. A exigência de atestados em compras somente se legitima diante de peculiaridade objetiva, tecnicamente motivada e proporcional, com indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

3. A Lei nº 14.133/2021 não impõe adjudicação item a item em todas as compras, mas exige que a formação de lotes observe afinidade funcional, operacional, sanitária, logística ou mercadológica, com motivação suficiente no processo preparatório.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à exigência de declaração firmada pelo detentor do registro autorizando a proponente a comercializar os produtos ofertados, prevista no contexto da apresentação das amostras e sujeita à desclassificação. Considerou-se que, embora legítima a preocupação da Administração com a procedência, rastreabilidade, autenticidade, regularidade sanitária e segurança dos insumos médico-hospitalares, o meio adotado condiciona a permanência do licitante na disputa à obtenção de documento subscrito por terceiro estranho ao procedimento, em desacordo com a Súmula nº 15 do TCESP.

Considerou-se que a Administração pode exigir a regularidade sanitária dos produtos mediante registro, notificação, cadastro ou declaração de isenção perante a Anvisa, quando aplicável, além de Alvará Sanitário, AFE e outros documentos pertinentes, bem como submeter amostras à análise técnica. Também poderá, antes da celebração do ajuste, exigir da vencedora prova idônea de que possui condições jurídicas para comercializar ou fornecer os produtos. Determinou-se, portanto, a exclusão da declaração do fabricante ou detentor do registro da fase de amostras, habilitação ou aceitabilidade da proposta. Caso reputada indispensável a comprovação do direito de fornecimento, esta deverá ser exigida apenas da licitante vencedora, antes da contratação, por meios jurídicos idôneos e sem restringir a comprovação à declaração do fabricante ou detentor do registro.

Acolheu-se a crítica à exigência genérica de atestados de capacidade técnica, pela qual se exigia aptidão compatível em características e quantidades com o objeto, correspondente a, no mínimo, 50% do quantitativo das aquisições pretendidas. Assentou-se que a qualificação técnico-operacional pode ser exigida em determinadas aquisições de bens quando características como perecibilidade, armazenamento especializado, distribuição crítica, integração tecnológica, personalização, risco operacional ou complexidade logística justificarem a aferição da experiência anterior, desde que demonstradas objetivamente a necessidade, a pertinência e a proporcionalidade da exigência.

No caso concreto, considerou-se que a exigência foi estabelecida como regra geral para o fornecimento de materiais de enfermagem, sem vinculação a risco operacional específico. Embora os produtos destinados à saúde exijam controle de qualidade, regularidade sanitária, validade, rastreabilidade e procedência, tais

características são aferidas, em regra, por documentos sanitários, especificações técnicas, amostras, registros ou notificações na Anvisa, condições de entrega, validade mínima e fiscalização contratual, não implicando, por si sós, necessidade de experiência anterior no fornecimento.

Considerou-se, ainda, que, por se tratar de registro de preços, a contratação futura e eventual não assegura o consumo integral dos quantitativos estimados. Assim, a exigência indistinta de comprovação de experiência correspondente a 50% das aquisições pretendidas, sem definição das parcelas relevantes, amplia o ônus de participação sem correlação demonstrada com a execução efetivamente esperada. Determinou-se a supressão da exigência nos termos em que formulada. Caso a Administração considere imprescindível a qualificação técnico-operacional para algum lote específico, deverá apresentar nova motivação na fase preparatória, indicar expressamente as parcelas eleitas, demonstrar concretamente a complexidade atípica, observar o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e compatibilizar o percentual exigido com a natureza do registro de preços.

Acolheu-se a crítica à composição dos lotes. Considerou-se que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento quando técnica e economicamente viável, mas não impõe a adjudicação item a item em todas as aquisições. O julgamento por lote é admissível quando o agrupamento apresentar coerência técnica, motivação suficiente e aderência à realidade mercadológica, à natureza funcional dos produtos, à organização logística do fornecimento e à vantajosidade econômica.

No caso, embora o mercado de produtos médico-hospitalares comporte distribuidores com linhas extensas de fornecimento e possa justificar a formação de lotes por afinidade funcional, considerou-se insuficiente a motivação apresentada para os agrupamentos especificamente questionados. A Administração utilizou fundamentos amplos, como similaridade funcional, afinidade operacional, padronização logística e compatibilidade sanitária, sem demonstrar concretamente sua incidência em cada lote impugnado. O Estudo Técnico Preliminar deveria explicitar a lógica da composição dos lotes, o perfil do mercado fornecedor, a capacidade usual dos distribuidores, os ganhos de escala projetados e as razões pelas quais a divisão por item não ampliaria a disputa nem produziria contratação mais vantajosa.

ODS:



TC 010664.989.26 – Transporte Coletivo Intramunicipal / Modelagem / Equação Econômico-Financeira / Reajuste / Data-Base / Orçamento Estimado / Matriz de Riscos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/07/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação dos serviços de transporte coletivo urbano intramunicipal, pelo regime de menor preço.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

MODELAGEM HÍBRIDA. COBRANÇA DE USUÁRIOS. SUBSÍDIO PÚBLICO. QUILOMETRO RODADO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA. CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PLANEJAMENTO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ESTIMATIVA DE DEMANDA. RECEITA TARIFÁRIA. SUBSÍDIO. REAJUSTE. DATA-BASE. ORÇAMENTO ESTIMADO. REVISÃO, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. IMPREVISIBILIDADE. MATRIZ DE RISCOS. FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO. ALOCAÇÃO OBJETIVA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

1. A utilização do pregão não é, em abstrato, incompatível com toda contratação relacionada ao transporte coletivo, mas sua admissibilidade depende de modelagem coerente com a prestação de serviços comuns e sem transferência da exploração econômica do serviço público.

2. Em contratação de transporte coletivo urbano, a ausência de estimativas de passageiros pagantes, receita dos usuários, gratuidades, déficit esperado, subsídio público e composição analítica do custo por quilômetro compromete a formulação das propostas, a aferição da exequibilidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à modelagem jurídica e econômica da contratação. Considerou-se que não há impedimento para que o Município contrate, sob a Lei nº 14.133/2021, serviços de transporte com padrões de desempenho objetivos, remunerados pelo Poder Público, sem transferência da exploração econômica ao particular, inclusive mediante rotas definidas, fiscalização direta e pagamento

por quilômetro rodado. Contudo, o edital, embora formalmente trate de contratação de serviço comum pelo menor preço por quilômetro rodado, admite cobrança de valores dos passageiros, arrecadação pela contratada, dedução desses valores da contraprestação pública, subsídio e tratamento de gratuidades tarifárias, fazendo com que a receita dos usuários integre o custeio do serviço e interfira no valor devido pelo Município.

Considerou-se que a alegação de que o valor cobrado dos usuários não constituiria tarifa no sentido técnico das concessões não resolve a controvérsia, pois devem ser considerados os efeitos jurídicos e econômicos da modelagem. Ao incorporar a receita dos passageiros à remuneração calculada por quilômetro rodado, o serviço passa a ser parcialmente custeado pelos usuários, mediante valor normativamente fixado, arrecadado pela operadora e considerado na equação econômico-financeira. Torna-se, portanto, necessária a definição da titularidade dessa receita, de sua contabilização, auditoria e abatimento, além da apresentação de estimativas confiáveis de passageiros pagantes, impacto das gratuidades e descontos legais, déficit esperado, necessidade de subsídio e relação dessas variáveis com o preço por quilômetro rodado.

Considerou-se que a contratação de transporte coletivo urbano envolve operação complexa, afetada por itinerários, frota, motoristas, combustível, manutenção, seguros, bilhetagem, acessibilidade, gratuidades, demanda, sazonalidade e nível de serviço. Caso sejam incorporados receita dos usuários e subsídio público, os licitantes devem receber premissas homogêneas e transparentes sobre a demanda e a equação econômico-financeira. A ausência dessas informações faz com que cada proponente estime por conta própria variáveis essenciais, prejudicando a isonomia, a comparabilidade das propostas e a avaliação da viabilidade do contrato.

Concluiu-se que a modelagem mistura elementos de regimes jurídicos distintos sem oferecer estrutura técnica adequada a nenhum deles. Caso a intenção seja contratar prestação de serviços conforme a Lei nº 14.133/2021, a cobrança direta dos usuários e a inclusão dessa arrecadação na equação econômica deverão ser eliminadas ou reformuladas, assegurando-se a titularidade pública da receita e estabelecendo-se regras claras de arrecadação, contabilização e controle. Caso a intenção seja delegar a exploração do serviço público com receita tarifária, subsídio, obrigações de expansão, modernização e tratamento específico dos usuários, deverá ser adotado o regime de concessão, com modalidade licitatória própria e os correspondentes estudos econômico-financeiros.

Acolheu-se a crítica à data-base do reajuste. O edital estabelece reajuste pelo IPC-Fipe após um ano da data de elaboração da proposta, em desacordo com

os artigos 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que vinculam a data-base à data do orçamento estimado. Considerou-se que deslocar a anualidade para a data da proposta pode transferir à contratada defasagem inflacionária anterior à apresentação da oferta, especialmente em contratação de longa duração e sensível aos custos operacionais. Determinou-se a vinculação da data-base do reajuste à data do orçamento estimado.

Acolheu-se a crítica à exigência de que o direito ao reajuste seja pleiteado, sob pena de preclusão, antes do advento da data-base subsequente. Considerou-se que a Administração pode estabelecer prazos e procedimentos, mas não criar obstáculo que exija manifestação antes da consolidação dos elementos necessários à correta apuração do índice. Assentou-se, ainda, que reajuste em sentido estrito não se confunde com revisão ou repactuação: o reajuste decorre de cláusula objetiva de atualização destinada à preservação do valor da moeda, enquanto as demais modalidades dependem da demonstração específica de desequilíbrio. Determinou-se o afastamento da redação que confunde esses institutos.

Acolheu-se a crítica à previsão de que a existência de matérias jornalísticas antecipando aumento de preços impediria a caracterização das hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro. Considerou-se que notícias, projeções ou alertas de mercado não demonstram, por si sós, que determinado evento era previsível em sua ocorrência, mensurável em sua intensidade e integralmente absorvível pela proposta. Esses elementos podem auxiliar a análise, mas não substituem demonstração técnica fundada em série histórica de preços, notas fiscais, contratos de fornecimento, índices setoriais, composição de custos e impacto concreto sobre a execução. Determinou-se o afastamento dessa presunção genérica como impeditivo automático da recomposição.

Acolheu-se a crítica à matriz de riscos. Considerou-se contraditório o edital reconhecer hipóteses de recomposição diante de força maior, caso fortuito, fato do príncipe e eventos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis e, simultaneamente, estabelecer que o Município não responderá, em hipótese nenhuma, por desastres decorrentes de força maior ou caso fortuito. Assentou-se que os riscos devem ser alocados a quem possua melhores condições de preveni-los, administrá-los ou absorvê-los, não podendo o edital excluir, de forma abstrata e absoluta, situações que a própria legislação admite como potencialmente aptas à recomposição. Determinou-se a revisão da matriz de riscos, em conformidade com a modelagem econômica e o regime jurídico adotado.

ODS:



TC 009074.989.26 – Software de Gestão / Modalidade Licitatória / Estudo Técnico Preliminar / Prova de Conceito / Planilha de Preços / Migração de Dados / Habilitação Técnica e Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa para licenciamento de uso de software de Gestão Pública.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. SERVIÇO COMUM. PREGÃO OBRIGATÓRIO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INSUFICIÊNCIA. PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE COMISSÃO NOMEADA. FALTA DE REGRAMENTO. PLANILHA DE PREÇOS. OMISSÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. MIGRAÇÃO DE DADOS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. HABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à modalidade licitatória. Considerou-se que o licenciamento de software de gestão pública na modalidade SaaS, abrangendo diversos módulos integrados, constitui serviço comum, pois se trata de solução amplamente disponível no mercado, com padrões técnicos, funcionalidades, requisitos de desempenho, integrações, segurança e disponibilidade conhecidos e objetivamente descritíveis. A realização de Prova de Conceito não altera essa natureza, pois constitui ferramenta complementar para verificar o atendimento às especificações previamente definidas. Assim, a adoção da Concorrência configura vício insanável, que atinge a própria estrutura do procedimento e impõe sua anulação. Em eventual nova licitação, deverá ser adotado o Pregão Eletrônico.

Acolheu-se a crítica ao Estudo Técnico Preliminar. Embora os requisitos legais tenham sido formalmente atendidos, considerou-se que o foram de maneira

superficial, especialmente porque as estimativas de quantidades e do valor da contratação não foram acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte. A análise das alternativas de mercado limitou-se a excluir o desenvolvimento interno, a aquisição de licenças perpétuas e os softwares livres, sem identificar as empresas consultadas no levantamento de mercado nem justificar de maneira robusta a opção pelo lote único. Determinou-se o aperfeiçoamento do ETP, com inclusão das memórias de cálculo e documentos de suporte, identificação das empresas consultadas e justificativa para o lote único, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento.

Acolheu-se a crítica à ausência de nomeação prévia da comissão responsável pela Prova de Conceito. Considerou-se que, por exercer função decisiva na condução e julgamento dessa etapa, a comissão deve ser formalmente designada previamente, com disponibilização do respectivo ato aos interessados. A ausência dessa providência prejudica a transparência e dificulta a verificação de eventual impedimento ou suspeição dos avaliadores. Determinou-se a nomeação prévia da comissão e a disponibilização do ato de designação no processo administrativo.

Acolheu-se a crítica à ausência de regramento adequado para a Prova de Conceito. O edital não estabelece prazo mínimo entre a convocação do licitante e a demonstração prática, nem disciplina o local de realização, as responsabilidades pela infraestrutura necessária e a possibilidade de participação dos demais interessados como observadores. Determinou-se que essas condições sejam expressamente disciplinadas, assegurando prazo suficiente para preparação dos insumos, testes prévios e deslocamento dos técnicos.

Acolheu-se também a crítica ao critério de avaliação da Prova de Conceito. Considerou-se que a avaliação deve possuir caráter objetivo: a solução atende ou não atende à funcionalidade exigida. A previsão de aprovação mediante atendimento de 60% das funcionalidades obrigatórias indica que nem todas são efetivamente essenciais e introduz subjetividade na avaliação. Determinou-se que o roteiro contenha somente as funcionalidades cuja demonstração seja obrigatória, eliminando-se o percentual mínimo de aprovação e adotando-se avaliação binária, mediante os critérios “atende” ou “não atende”.

Acolheu-se a crítica à ausência de discriminação dos custos unitários do analista de suporte residente, alocado em tempo integral, e dos serviços de treinamento. Considerou-se que a ausência desses valores compromete a avaliação da exequibilidade das propostas, dificulta a fiscalização contratual e pode inviabilizar futuros aditamentos, especialmente porque estão previstos novos

treinamentos sob demanda. Determinou-se a inclusão, na planilha de preços, de linhas específicas para esses custos, com individualização dos serviços de treinamento, por hora/aula ou por servidor treinado.

Acolheu-se a crítica às informações relativas à migração de dados. Considerou-se necessário que o edital confirme a existência e o conteúdo do “mapa de dados” e informe expressamente a disponibilidade do “dicionário de dados”. Caso a Administração disponha desse documento ou possa obtê-lo antes da licitação, deverá disponibilizá-lo aos licitantes. Somente se o documento estiver indisponível será justificável a utilização de engenharia reversa, hipótese que deverá estar expressamente prevista no Termo de Referência, com indicação dos meios de acesso às bases de dados.

Acolheu-se a crítica à ausência de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira. Considerou-se que a contratação, estimada em R\$ 4.984.796,66, não se enquadra nas hipóteses do artigo 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 que permitem a dispensa total ou parcial dos documentos de habilitação. A natureza comum do objeto também não impede essas exigências, pois a legislação não condiciona os requisitos de habilitação às características comuns ou especiais dos bens e serviços. A ausência de comprovação de experiência anterior e de capacidade econômico-financeira expõe a Administração a riscos concretos na execução de sistemas relacionados a serviços públicos essenciais.

Determinou-se, portanto, que eventual novo edital exija atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para execução de objeto com características semelhantes, nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Quanto à qualificação econômico-financeira, deverão ser exigidos balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, além de índices contábeis que demonstrem a boa situação financeira da empresa, nos termos do artigo 69 da mesma Lei.

Afastou-se a alegação de direcionamento decorrente do excesso de requisitos da Prova de Conceito. Considerou-se que não foram indicadas especificações técnicas concretas que fossem restritivas, acessórias ou incomuns nos sistemas disponíveis no mercado, limitando-se a insurgência ao número total de funcionalidades e ao percentual de aderência. Verificou-se, ainda, que todos os módulos pretendidos estão contemplados no roteiro da PoC e nenhum deles possui todas as funcionalidades definidas como de demonstração obrigatória, além de o próprio ETP registrar o descontentamento da Administração com as soluções atualmente utilizadas, afastando a alegação de favorecimento dos atuais prestadores.

Afastaram-se as críticas aos requisitos de datacenter e à subcontratação. Considerou-se que a flexibilidade na alocação de recursos computacionais é característica dos serviços em nuvem e incompatível com a fixação de parâmetros estanques, cabendo a cada licitante dimensionar a infraestrutura necessária a partir das particularidades de sua solução. Quanto à subcontratação, verificou-se que a minuta contratual admite expressamente essa possibilidade para os serviços de datacenter, em conformidade com o artigo 122 da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a crítica à ausência de critérios de atualização monetária, uma vez que a minuta contratual estabelece os critérios aplicáveis entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em atendimento à Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 010077.989.26 – Assessoria e Consultoria / Plano Diretor / Técnica e Preço / Critérios de Avaliação / Acervo Técnico

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, destinada à atualização, adequação e revisão integral do Plano Diretor do Município.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS DE EQUIVALÊNCIA ENTRE MÚLTIPLOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA SISTEMÁTICA DE PONTUAÇÃO ADICIONAL POR EXPERIÊNCIA EXCEDENTE. RESTRIÇÃO DO ACERVO TÉCNICO À PESSOA JURÍDICA LICITANTE. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à subjetividade dos critérios de julgamento técnico. A Matriz de Julgamento admite múltiplos instrumentos para comprovação da experiência profissional, como currículos, portfólios, certificados, formação acadêmica e atestados de capacidade técnica, sem estabelecer parâmetros objetivos de equivalência e valoração. Considerou-se que esses elementos possuem naturezas distintas e que a ausência de critérios de ponderação transfere à comissão julgadora margem indevida de discricionariedade, prejudicando a padronização da avaliação e a comparabilidade das propostas. Determinou-se o estabelecimento, para cada subcritério, da forma de valoração e da relevância relativa de cada meio de comprovação para fins de pontuação.

Acolheu-se a crítica à sistemática de pontuação adicional pela experiência superior à mínima exigida. Embora a Matriz preveja pontuação adicional para profissionais que excedam a experiência mínima, não estabelece a pontuação base correspondente ao requisito mínimo, critérios de progressividade, parâmetros de mensuração do excedente ou metodologia para sua conversão em pontos. Considerou-se que essa omissão permite que profissionais em situações equivalentes recebam pontuações distintas e impede os licitantes de projetarem objetivamente suas notas, comprometendo a transparência e a segurança jurídica. Determinou-se a definição da pontuação base, de faixas de experiência ou quantitativos mínimos de trabalhos executados, dos parâmetros de mensuração do excedente e da metodologia para conversão da experiência adicional em pontos.

Acolheu-se a crítica à restrição do acervo técnico à pessoa jurídica licitante para obtenção da pontuação máxima. Considerou-se que a exigência privilegia o histórico institucional e empresas com maior tempo de existência, em detrimento de empresas mais recentes que disponham de profissionais altamente capacitados, desconsiderando que, nos serviços técnicos especializados, a qualificação dos profissionais pode ser mais relevante que o tempo de existência da pessoa jurídica. Determinou-se que a comprovação da qualificação técnica também possa ser realizada mediante atestados em nome dos responsáveis técnicos ou dos membros da equipe técnica, sem restringir a pontuação máxima ao acervo da pessoa jurídica.

Considerou-se, ainda, que a pontuação atribuída à experiência da empresa na elaboração ou revisão de Plano Diretor Municipal não apresenta parâmetros objetivos de equivalência relacionados ao porte populacional dos Municípios atendidos, à complexidade urbana, à abrangência territorial ou à dimensão dos trabalhos anteriormente executados. Essa ausência permite que experiências substancialmente distintas recebam valoração semelhante. Determinou-se o estabelecimento desses parâmetros tanto para a experiência da empresa quanto

para a dos profissionais, permitindo adequada comparabilidade entre as propostas.

Registraram-se outros vícios identificados na Matriz de Julgamento Técnico, relativos à indeterminação metodológica dos subcritérios de metodologia de trabalho e participação social, à sobreposição entre requisitos de habilitação e critérios de classificação e à utilização do vínculo formal do profissional com a licitante como fator de pontuação técnica. Embora considerados tecnicamente pertinentes, esses aspectos não integraram a Representação nem a ordem cautelar e, portanto, não foram submetidos ao contraditório específico, razão pela qual não foram determinadas correções sobre esses pontos.

ODS:



TC 005795.989.26 – Resíduos de Saúde / Subcontratação / Prazo para Documentação Técnica e Operacional / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A, B e E, segundo classificação da RDC 222/2018 da Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Resolução 358/2005 do Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente, provenientes dos serviços de saúde e carcaças de animais mortos de pequeno, médio e grande porte, a serem coletados no Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RESERVA LEGAL DE CARGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. DISCIPLINA DA SUBCONTRATAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO POR TIPO DE RESÍDUO E ETAPA DO SERVIÇO. RESPALDO EM NORMAS TÉCNICAS E SANITÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA EXPLICAÇÃO DOS

FUNDAMENTOS TÉCNICOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL. EXIGUIDADE EM RELAÇÃO À COMPLEXIDADE DAS EXIGÊNCIAS. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS E DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. FACULDADE EXPRESSA DO GESTOR. MECANISMOS COMPLEMENTARES DE AFERIÇÃO DA APTIDÃO ECONÔMICA. AMPARO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCESP. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA FUNDAMENTAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS NO PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Afastou-se a crítica relativa à ausência de exigência de declaração de cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social no item destinado à regularidade fiscal e trabalhista. Considerou-se que o artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige a declaração na fase de habilitação, mas não determina sua inclusão em subitem específico. No caso, o edital exige a declaração no cadastramento da proposta inicial e prevê sua verificação na fase de habilitação, além de estabelecer o cumprimento da reserva de cargos durante toda a execução contratual, sob pena de extinção do ajuste.

Afastou-se a crítica à disciplina da subcontratação. Considerou-se que o edital não a proíbe de forma absoluta, mas estabelece tratamento diferenciado conforme o tipo de resíduo e a etapa do serviço: a coleta e o transporte ficam reservados à execução direta da contratada, enquanto o tratamento e a destinação final admitem subcontratação dos serviços relacionados às carcaças de animais de grande porte, mediante anuência prévia do contratante. A diferenciação encontra amparo nas normas sanitárias e ambientais, considerando que o manejo de carcaças de grande porte pode demandar infraestrutura e logística mais complexas.

Ressalvou-se, contudo, que os fundamentos técnicos da disciplina diferenciada da subcontratação não foram suficientemente explicitados no Termo de Referência, tendo sido apresentados apenas nas justificativas da defesa. Recomendou-se que, em contratos futuros, especifique no Termo de Referência os fundamentos técnicos que justifiquem o tratamento distinto para cada categoria de resíduo, conferindo maior transparência e segurança jurídica ao certame.

Afastou-se a crítica ao prazo de cinco dias úteis para assinatura do contrato e apresentação da documentação técnica. Considerou-se que a razoabilidade do prazo deve ser aferida de acordo com as circunstâncias concretas da contratação, inexistindo número de dias aplicável indistintamente a qualquer objeto. No caso, os documentos, autorizações, licenças e comprovações

exigidos são previamente conhecidos e integram a regularidade operacional ordinária das empresas que atuam na coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, atividade sensível e intensamente regulada.

Considerou-se relevante distinguir a obtenção da mera apresentação dos documentos. A ampliação do prazo não ampliaria propriamente a competição entre operadores regularmente aptos, mas poderia permitir a participação de empresas ainda desprovidas das autorizações necessárias, com expectativa de regularização posterior. Essa situação poderia fragilizar a segurança da execução e expor a Administração a riscos de atraso na assinatura, rescisão, contratação emergencial e descontinuidade de serviço de impacto sanitário e ambiental.

Considerou-se, ainda, que a alegação de exiguidade do prazo deveria ser acompanhada de elementos concretos demonstrando a impossibilidade prática de seu atendimento. O Representante não indicou documento cuja obtenção somente pudesse ser iniciada após a declaração da vencedora nem demonstrou que empresas regularmente estabelecidas no setor seriam incapazes de reunir os documentos preexistentes no prazo de cinco dias úteis.

Quanto às cartas de anuência, considerou-se que, embora dependam de terceiros, integram a própria cadeia operacional da licitante, que deve conhecer previamente a unidade que receberá os resíduos, sua destinação final e as condições técnicas, regulatórias e comerciais da operação. Quanto à vistoria da frota, assentou-se que não implica exigência de propriedade prévia dos veículos, podendo sua disponibilidade ser demonstrada por locação, cessão ou outros instrumentos juridicamente admitidos. Registrou-se também que a autorização de órgão ambiental de outra unidade federativa, sujeita a maior dependência de tramitação externa, possui prazo distinto, devendo ser apresentada no recebimento da ordem de serviço.

Afastou-se a crítica à exigência concomitante de índices econômico-financeiros e de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Considerou-se que a Súmula nº 275 do TCU, editada sob a Lei nº 8.666/1993, não se transpõe automaticamente ao regime da Lei nº 14.133/2021. O artigo 69 da nova Lei estabelece os coeficientes e índices econômico-financeiros como meio de comprovação da aptidão econômica e permite, adicionalmente, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. Tratam-se, portanto, de mecanismos complementares de aferição da capacidade econômico-financeira.

ODS:



TC 011420.989.26 e 011512.989.26 – Segurança Patrimonial / Orçamento Estimado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: prestação de serviços de segurança patrimonial armada e desarmada (vigilante), vigia e controlador de acesso.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. ORÇAMENTO ESTIMADO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO ANALÍTICA APTA A DEMONSTRAR A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS QUE EMBASARAM O ORÇAMENTO ESTIMADO DO LOTE 2. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUADA CONSIDERAÇÃO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS E DEMAIS CUSTOS OPERACIONAIS. METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO INSUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA. AFRONTA AOS DEVERES DE PLANEJAMENTO, MOTIVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA. CADTERC. REFERENCIAL NÃO VINCULANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Acolheu-se a crítica à suficiência do orçamento estimado para os serviços de vigilância patrimonial contemplados no Lote 2. Considerou-se que a controvérsia não reside propriamente na exatidão dos cálculos apresentados pelos Representantes nem na demonstração definitiva da inexecutabilidade da contratação, mas na ausência de demonstração objetiva e transparente de que o valor estimado contempla os custos mínimos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional.

Considerou-se que, embora a Prefeitura tenha afirmado que a composição dos preços observou os parâmetros da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027, incluindo salários, adicionais, encargos sociais e benefícios obrigatórios, não foi apresentada planilha analítica capaz de demonstrar detalhadamente a

composição dos custos que embasaram o valor estimado. A documentação permite identificar os valores finais adotados para os postos de trabalho e o percentual de reajuste aplicado, mas não possibilita verificar objetivamente as premissas consideradas nem aferir se os custos decorrentes da Convenção Coletiva foram integralmente incorporados à estimativa.

Considerou-se, ainda, que o próprio edital exige das licitantes a apresentação de planilha analítica detalhada da composição dos custos, necessária à aferição da exequibilidade das propostas e do cumprimento das obrigações trabalhistas. Não se revelou razoável, portanto, exigir dos particulares grau de detalhamento que não se encontra evidenciado na própria estimativa elaborada pela Administração.

Acolheu-se também a crítica à metodologia empregada para definição do valor estimado. Embora a Prefeitura tenha informado a realização de pesquisa de mercado e consultas a contratações similares, o orçamento referencial foi essencialmente construído a partir da atualização da última contratação municipal, mediante aplicação linear do reajuste previsto na Convenção Coletiva da categoria. A Administração não apresentou motivação suficientemente detalhada para justificar a desconsideração dos demais referenciais obtidos na pesquisa de mercado, fragilizando a demonstração da compatibilidade do valor estimado com os preços efetivamente praticados no setor.

Ressalvou-se que essas conclusões não significam a validação integral da memória de cálculo apresentada pelos Representantes nem o reconhecimento definitivo da inexecutabilidade do orçamento estimado. Considerou-se apenas que não existem elementos suficientes para demonstrar a adequação da estimativa elaborada pela Administração, especialmente quanto à efetiva incorporação dos custos mínimos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Determinou-se, por isso, a revisão da estimativa orçamentária do Lote 2, mediante apresentação de memória de cálculo analítica e detalhada da composição dos custos e da metodologia adotada para definição do valor estimado, em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 19.485/2023.

Afastou-se a crítica relativa à obrigatoriedade de observância dos referenciais do CADTERC. Considerou-se que seus estudos e referenciais constituem importante ferramenta de apoio às contratações públicas, mas não possuem caráter vinculante para os Municípios, destinando-se precipuamente às contratações promovidas pela Administração Pública Estadual. Assim, a mera divergência entre os valores estimados pela Administração Municipal e aqueles constantes do CADTERC não é suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade no instrumento convocatório.

ODS:



TC 009009.989.26 – Monitoramento por Imagem / Qualificação Técnica / Especificação do Objeto / Prova de Conceito / Recuperação Judicial / Matriz de Riscos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: monitoramento por imagens de satélite e produtos derivados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. USO DA MODALIDADE PREGÃO. DESCRIÇÃO DO OBJETO. PRECIFICAÇÃO INDIVIDUAL. PROVA DE INSCRIÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA. CATEGORIAS "A" E "C". CERTIFICAÇÕES NA FASE DE HABILITAÇÃO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO. NÃO DIVULGAÇÃO DE LOCAL, DATA E HORÁRIO. CRITÉRIOS CONTRADITÓRIOS. PERCENTUAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RISCOS AO LICITANTE. IDIOMA INGLÊS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRITÉRIO DE EXEQUIBILIDADE. REFERÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 73/2022. ART. 187 DA LEI 14.133/2021. DILIGÊNCIAS DO PREGOEIRO. REPRESENTAÇÃO EM MAIS DE UMA OPERADORA DE SATÉLITES. MATRIZ DE RISCOS. ERROS MATERIAIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Afastou-se a crítica relativa à ausência de resposta à impugnação administrativa. Verificou-se que a resposta foi disponibilizada em 14/4/2026, às 17h27, dentro do prazo de três dias úteis previsto no edital e antes da realização da sessão pública.

Afastou-se a crítica ao uso da modalidade Pregão. Considerou-se que a análise deve se pautar no objeto concretamente licitado e não apenas no fato de envolver tecnologia sofisticada. Os serviços especializados de sensoriamento remoto, geoprocessamento e tecnologia da informação são, de modo geral,

executados com base em procedimentos tecnicamente padronizados e permitem a fixação de padrões de desempenho e qualidade conhecidos e praticados pelo mercado fornecedor. Enquadrou-se, portanto, o objeto como serviço comum, nos termos do artigo 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a crítica às diferenças entre a descrição do objeto no edital e no Termo de Referência. Considerou-se que a descrição mais concisa constante do edital não prejudica a compreensão do objeto, uma vez que o Termo de Referência, como anexo do instrumento convocatório, possui a função de apresentar seu detalhamento. Pela mesma razão, não se acolheu a crítica à descrição mais sintética constante do edital em comparação com a Tabela de Serviços Referência. Também se afastou a crítica à ausência de menção específica às curvas de nível e à hidrografia nessa Tabela, por serem produtos derivados do Modelo Digital de Terreno – MDT.

Acolheu-se, contudo, a crítica à ausência de individualização de determinados preços na Tabela de Serviços Referência. Considerou-se inadequada a reunião, em uma mesma rubrica, da implantação da plataforma Web, serviço de escopo concentrado, e de seu licenciamento mensal, serviço de prestação continuada, pois essa sistemática pode perpetuar indevidamente os pagamentos relativos à implantação durante eventuais prorrogações contratuais e dificultar o monitoramento da execução e a apuração dos custos em caso de inadimplemento. O mesmo raciocínio foi aplicado ao treinamento, de escopo concentrado, e ao suporte técnico, de natureza continuada.

Considerou-se também inadequada a incorporação do Modelo Digital de Superfície – MDS e do Modelo Digital de Terreno – MDT em um único item orçamentário, pois são produtos técnicos distintos, que demandam processamento e validação independentes, sendo que a ausência de precificação autônoma dificulta o controle da execução e a apuração de eventuais inadimplementos parciais. Determinou-se a individualização dos preços relativos à implantação da plataforma Web, licenciamento mensal da plataforma Web, treinamento, suporte técnico, MDS e MDT.

Recomendou-se, ainda, que a Prefeitura passe a admitir ao menos a subcontratação da infraestrutura de hospedagem em nuvem. Considerou-se que a ausência de item orçamentário específico para esse serviço, associada à vedação total à subcontratação, constitui obstáculo à participação de empresas habilitadas para a prestação do núcleo do objeto, mas que utilizam parceiros para a infraestrutura de hospedagem de dados.

Acolheu-se parcialmente a crítica à exigência de inscrição junto ao Ministério da Defesa. Afastou-se a necessidade de admissão da categoria “B”, por abranger exclusivamente a fase aeroespacial, enquanto o núcleo do objeto se concentra

na fase decorrente. Considerou-se irregular, entretanto, a exclusão da categoria “A”, pois esta abrange tanto a fase aeroespacial quanto a fase decorrente e, portanto, engloba integralmente as atribuições da categoria “C”. Determinou-se que sejam aceitas inscrições tanto na categoria “C” quanto na categoria “A”.

Afastou-se a crítica à exigência de declaração de compromisso relativa à inscrição no Ministério da Defesa na fase de habilitação e de apresentação das respectivas cópias documentais na fase de assinatura do contrato. Considerou-se inexistente a alegada instabilidade, tratando-se de sistema de aferição compatível com o postulado da competitividade previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica à exigência, como requisito de habilitação, de profissional habilitado e certificado pelo PMI/PMBOK. Considerou-se que a certificação está relacionada à gestão do projeto e à coordenação da execução, atividade acessória e não pertencente ao núcleo do objeto, além de não constituir prova de atendimento a requisito previsto em lei especial. Registrou-se, ainda, a imprecisão da exigência, diante da existência de diversas certificações oferecidas pelo PMI e da ausência de indicação da credencial especificamente pretendida. Determinou-se a exclusão dessa certificação como requisito de habilitação, por exceder o rol previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Afastaram-se as críticas relativas aos requisitos específicos de qualificação técnica. Não se verificou divergência entre o edital e o Termo de Referência quanto aos conselhos profissionais, pois ambos admitem registros no CREA ou no CAU. Também se considerou adequada a previsão alternativa das modalidades de Engenharia Cartográfica, Civil, Ambiental, Florestal, Agrônômica ou outra modalidade com habilitação para execução do objeto. Quanto ao visto do CREA/SP, embora não tenha sido localizada no instrumento convocatório a exigência indicada pelo Representante, registrou-se a aplicação da Súmula nº 49 do TCESP, segundo a qual o visto deve ser exigido apenas do vencedor, como condição para assinatura do contrato.

Acolheu-se a crítica à ausência de justificativas técnicas detalhadas para a exigência de ângulo de aquisição de até 10º fora do nadir (“off-nadir”) para imagens de 15 cm de resolução espacial. Considerou-se que, embora a definição do parâmetro esteja inserida no juízo discricionário da Administração e sua adequação técnica não possa ser definida no rito sumaríssimo, o certame introduziu exigência sensivelmente mais restritiva que a utilizada nas contratações anteriores, ampliando seu impacto sobre o universo de soluções e fornecedores disponíveis. Determinou-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentem justificativas técnicas detalhadas para essa exigência.

Afastou-se a crítica à ausência de especificação da tecnologia para geração do Modelo Digital de Terreno – MDT e do Modelo Digital de Superfície – MDS. Considerou-se que o Termo de Referência estabelece os parâmetros mínimos esperados para os produtos e orienta a contratação pelo desempenho do resultado final, sem imposição de metodologia ou tecnologia específica, solução que favorece a competitividade e permite a utilização de métodos tecnicamente equivalentes ou superiores.

Acolheu-se a crítica relativa ao prazo para realização da Prova de Conceito. Considerou-se que a previsão de sua realização em até cinco dias úteis após a convocação permite que o prazo efetivo seja de um a cinco dias úteis, sem assegurar período mínimo razoável para preparação logística e técnica da licitante. Determinou-se a fixação objetiva do prazo entre a sessão pública e a realização da Prova de Conceito, em período razoável e suficiente para a adequada preparação da detentora da melhor proposta.

Acolheu-se a crítica à existência de critérios imprecisos e contraditórios na Prova de Conceito. Verificou-se que uma cláusula admite que itens não atendidos na prova sejam disponibilizados durante a implantação do sistema, enquanto outra exige o atendimento de todos os itens obrigatórios para aprovação. Considerou-se que a incongruência prejudica a segurança jurídica do certame, determinando-se sua eliminação.

Recomendou-se também a revisão das referências do Termo de Referência ao “Item 3.3.2 – Tabela de Avaliação da Prova de Conceito (POC)”, por se tratar de item inexistente no documento e no edital, tendo sido identificada a tabela de avaliação no item 6.2.3.1 do Termo de Referência.

Afastou-se a crítica genérica de que a Prova de Conceito exigiria o atendimento de 100% das funcionalidades do sistema. Considerou-se não haver elementos suficientes para concluir que os itens da tabela de avaliação correspondam à totalidade das funcionalidades exigidas, tendo em vista a abrangência da descrição do objeto constante do Termo de Referência.

Registrou-se, entretanto, que a instrução identificou funcionalidades da Prova de Conceito que extrapolam a descrição da solução constante do Termo de Referência, relativas à opção de idioma português ou inglês, ao acesso on-line ao serviço de imagem Sentinel-2 com refinamento da resolução espacial para 2,5 metros ou melhor e ao acesso on-line a determinados acervos de imagens governamentais. Como a matéria não havia sido submetida ao contraditório, recomendou-se fortemente que sejam apresentadas no Termo de Referência justificativas técnicas demonstrando a essencialidade dessas funcionalidades e que seja previsto prazo para início da Prova de Conceito adequado à sua parametrização.

Afastou-se a crítica à transferência de riscos de indisponibilidade da internet para a licitante durante a Prova de Conceito. Considerou-se que, como regra, cabe à própria licitante providenciar sua conexão, sendo facultada a utilização do acesso disponibilizado pela Administração, hipótese em que assume o risco de eventual indisponibilidade e deve manter redundância de acesso próprio. Não se identificou, em análise apriorística, desproporcionalidade, falta de razoabilidade ou transferência indevida de riscos.

Acolheu-se a crítica à exigência de opção de idioma inglês na plataforma utilizada na Prova de Conceito, diante da ausência de justificativa técnica. Considerou-se que o suporte a idioma estrangeiro não se revela requisito essencial para plataforma destinada à visualização, download, análise e gestão de detecções e alertas de monitoramento territorial por servidores públicos municipais. Determinou-se que sejam apresentadas justificativas técnicas para essa funcionalidade ou, alternativamente, que ela deixe de ser exigida.

Afastou-se a crítica relativa à participação de empresas em recuperação judicial. Considerou-se que a cláusula impugnada veda apenas a participação de empresas com falência decretada, em concurso de credores, dissolução ou liquidação, não possuindo conteúdo excludente em relação às empresas submetidas à recuperação judicial, instituto distinto daqueles expressamente previstos no edital.

Acolheu-se a crítica ao critério de exequibilidade. Embora se tenha considerado correto que o parâmetro previsto no edital constitua apenas indício de inexecutabilidade, sujeito a diligência prévia, verificou-se incongruência entre a classificação do objeto como “serviços em geral”, para aplicação do parâmetro de 50% do valor orçado, e as exigências de qualificação técnica, que o caracterizam como serviço de engenharia. Considerou-se que devem prevalecer as cláusulas de qualificação técnica, enquadrando-se o objeto como serviço de engenharia. Determinou-se, portanto, a adequação do edital ao artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual são inexecutáveis, para obras e serviços de engenharia, as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Afastou-se a crítica à referência à Instrução Normativa SEGES nº 73/2022. Considerou-se que o artigo 187 da Lei nº 14.133/2021 autoriza Estados, Distrito Federal e Municípios a aplicarem os regulamentos editados pela União para execução da Lei, não tendo sido demonstrada incompatibilidade ou restrição indevida à competição decorrente dessa utilização.

Afastou-se a crítica ao poder conferido ao Pregoeiro para fixar prazo para atendimento de diligências. Considerou-se não ser possível definir previamente quais diligências serão necessárias ao saneamento do procedimento e,

consequentemente, os respectivos prazos. Assentou-se que não seria razoável impedir a realização de diligências necessárias e que se presume a observância da razoabilidade e proporcionalidade pelo Pregoeiro, sem prejuízo da análise de eventual irregularidade concreta em rito ordinário.

Acolheu-se a crítica à exigência de que a licitante comprove representação técnica em mais de uma operadora de satélites de observação da Terra. Considerou-se que, embora a exigência busque assegurar continuidade e resiliência operacional, sua imposição como requisito de qualificação técnica a todas as licitantes é excessivamente gravosa à competitividade, havendo histórico de certame similar promovido pelo próprio Município em que, mesmo exigida representação junto a apenas uma operadora, houve somente uma empresa participante. Determinou-se a exclusão da exigência como requisito de qualificação técnica, admitindo-se sua reconfiguração como obrigação de resultado na execução, condição para assinatura do contrato ou outro formato que preserve a continuidade operacional sem comprometer a competitividade.

Afastou-se a crítica à ausência de matriz de riscos. Considerou-se que sua inclusão no edital é facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de obras e serviços de grande vulto ou nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, hipóteses nas quais não se enquadra a contratação examinada.

Acolheu-se a crítica aos erros materiais existentes no Termo de Referência. Determinou-se a correção das disposições que se referem indevidamente à “Detentora da Ata”, embora a contratação não adote sistema de registro de preços, bem como da cláusula que trata de materiais embalados, marcados e entregues em perfeito estado, disposição incompatível com a natureza do objeto licitado.

ODS:



TC 012100.989.26 e 012113.989.26 – Registro de Preços / Manutenção Viária / Tabela Referencial / Limitação Consorciados / Comprovação de Vínculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Sílvia Monteiro

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada, ou consórcio de até 2 (duas) empresas, para execução de serviços de manutenção viária em vias pavimentadas do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VIÁRIA EM VIAS PAVIMENTADAS.

UTILIZAÇÃO DE TABELA REFERENCIAL ANTERIOR SEM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. DUPLICIDADE DE CUSTOS DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NÃO CONFIGURADA. DIMENSIONAMENTO DE EQUIPES SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO SUFICIENTE E COM DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA E HARMONIZAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DAS PLANILHAS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSORCIADAS MOTIVADA E PROPORCIONAL ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO. REGISTRO DE PREÇOS ADMISSÍVEL PARA SERVIÇOS PADRONIZADOS DE MANUTENÇÃO, DE EXECUÇÃO RECORRENTE E QUANTITATIVOS OU LOCAIS VARIÁVEIS. PREVISÃO ABSTRATA DE PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS ATÉ O LIMITE DECENAL INCOMPATÍVEL COM A MODELAGEM ADOTADA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO A SER EXIGIDA APENAS NA CONTRATAÇÃO. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO REGULARMENTE FIXADO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A utilização de base referencial nominalmente anterior não invalida o orçamento quando a comparação com a competência mais recente revela identidade de preços e ausência de repercussão econômica, sem prejuízo do dever de justificar a pertinência territorial das fontes empregadas.
2. A limitação do número de integrantes de consórcio é admissível quando motivada por características concretas do objeto, mostrar-se proporcional aos riscos de coordenação e fiscalização e não houver demonstração de prejuízo indevido à competitividade.
3. O sistema de registro de preços pode ser empregado para serviços comuns de engenharia padronizados, de baixa complexidade e necessidade permanente ou frequente, ainda que variáveis quanto ao local e à quantidade, sem servir de instrumento para absorção de intervenções não padronizadas ou passíveis de planejamento individualizado.
4. A comprovação do vínculo jurídico entre o responsável técnico e a licitante não deve ser antecipada para a habilitação quando a lei exige, nessa etapa, a indicação de profissional qualificado e detentor da experiência pertinente, cabendo a formalização do vínculo no momento da contratação.

Resumo:

Registrou-se, inicialmente, que a minuta retificada juntada pela Prefeitura demonstra disposição de rever escolhas e exercer a autotutela, mas não equivale a edital retificado. Enquanto a Administração não consolidar, aprovar e divulgar o novo instrumento pelos meios legais, o exame deve recair sobre a disciplina efetivamente disponibilizada ao mercado. As alterações propostas

podem ser consideradas como reconhecimento da necessidade de revisão, mas não extinguem a controvérsia nem permitem aprovação prévia pelo Tribunal.

Afastou-se a crítica relativa à utilização da Tabela Embasa com data-base de 06/2025. Embora a atualidade do orçamento seja requisito essencial da fase preparatória, verificou-se que os dois preços constantes da competência mais recente eram idênticos aos utilizados pela Prefeitura, afastando a premissa econômica da crítica. Ressalvou-se, contudo, a necessidade de demonstrar a pertinência da utilização de preços produzidos por entidade de outro Estado, sobretudo quando disponíveis fontes regionais.

Afastou-se a alegação de duplicidade dos custos de operadores e motoristas. O exame das composições demonstrou que os valores atribuídos aos equipamentos remuneram apenas a disponibilização e o uso das máquinas, sem incluir os salários e demais encargos dos respectivos operadores ou motoristas. Embora tenha sido identificada informação equivocada no orçamento analítico, ela não produziu duplicidade efetiva nem alterou o valor final da composição. Recomendou-se sua correção para tornar inequívoca a distinção entre o custo da máquina e o da mão de obra que a opera.

Acolheu-se parcialmente a crítica ao dimensionamento das equipes de selagem de trincas. Considerou-se que a produtividade indicada na tabela Siurb não constitui prova matemática de que uma única equipe seja suficiente, pois fatores como distância entre frentes, urgência, interrupções, necessidade de atuação simultânea e condições concretas do pavimento podem justificar estrutura superior. Contudo, esses fatores devem constar da motivação administrativa, e não foi apresentada memória de cálculo suficiente para justificar a quantidade de equipes.

Considerou-se, ainda, irregular a divergência entre o Termo de Referência, que menciona duas equipes de selagem, e a planilha orçamentária, que remunera três. Determinou-se que a Prefeitura refaça ou complemente a memória de cálculo, demonstrando, com base na demanda estimada e na necessidade de eventual atuação simultânea, quantas equipes são efetivamente indispensáveis, além de harmonizar todos os documentos do certame. A mesma providência deverá alcançar as frentes de reparo de pavimentos sempre que houver discrepância semelhante.

Afastou-se a crítica à limitação dos consórcios a duas empresas. Considerou-se que o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a fixação de limite máximo para o número de empresas consorciadas, desde que exista justificativa técnica aprovada pela autoridade competente. No caso, a limitação foi relacionada às características do objeto, composto por serviços homogêneos, integrados e padronizados, e aos riscos de pulverização de responsabilidades, dificuldades

de coordenação, perda de uniformidade e aumento da complexidade fiscalizatória. Não se identificou diversidade técnica que tornasse indispensável a reunião de múltiplas especialidades empresariais nem sacrifício competitivo desnecessário ou desproporcional.

Afastou-se a crítica à utilização do Sistema de Registro de Preços. Considerou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente o SRP para obras e serviços de engenharia padronizados, sem complexidade técnica ou operacional e de necessidade permanente ou frequente. Embora a manutenção da malha viária seja permanente, os buracos, trincas e reparos localizados variam quanto ao lugar, momento e quantidade, de modo que operações de tapa-buracos, reparos pontuais e selagem de trincas, acionadas mediante ordens específicas, podem ser compatíveis com o sistema.

Ressalvou-se que a ata de registro de preços não pode funcionar como autorização genérica para incorporar qualquer obra ou serviço futuro, especialmente recapeamentos estruturais e intervenções não padronizadas suscetíveis de planejamento prévio e específico. A variabilidade do local e da quantidade das intervenções não dispensa a prévia definição da forma de execução dos serviços. Determinou-se, por isso, que o Termo de Referência seja complementado com as normas e referências aplicáveis, procedimentos executivos, equipamentos e veículos necessários, características dos materiais e meios de controle tecnológico e de fiscalização.

Acolheu-se a crítica à previsão genérica de prorrogações contratuais sucessivas até o limite de dez anos. Considerou-se incompatível justificar o SRP pela variabilidade espacial e quantitativa das demandas e, simultaneamente, estabelecer cláusula que trate a relação como estável, contínua e destinada à permanência. O registro de preços pressupõe renovação periódica da competição e observância do regime temporal próprio da ata, enquanto a contratação continuada de longo prazo exige demonstração específica de sua natureza, das vantagens da continuidade e dos pressupostos autorizadores das prorrogações.

Determinou-se, assim, a supressão ou integral reformulação dessa cláusula, com clara distinção entre a vigência da ata, a duração dos instrumentos dela decorrentes e os pressupostos legais de eventual continuidade, sem previsão genérica que antecipe sucessivas prorrogações até o limite máximo do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica à comprovação antecipada do vínculo do responsável técnico. Considerou-se que o artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite exigir profissional registrado no conselho competente e detentor da experiência adequada, mas não autoriza impor vínculo empregatício ou contratual prévio

entre o profissional e todos os concorrentes. A antecipação dessa exigência obriga empresas ainda incertas quanto ao resultado da disputa a formalizar relações profissionais apenas para competir, criando custo de entrada sem correspondência indispensável com a segurança da execução.

Determinou-se que a comprovação do vínculo seja deslocada para a fase de contratação e que, nesse momento, sejam admitidas as formas reconhecidas pela Súmula nº 25 do TCESP. Também deverá ser afastada a exigência de anuência prévia do profissional ou declaração equivalente que, por outra via, recrie na habilitação o vínculo que deve ser postergado.

Afastou-se a crítica ao prazo para impugnação. Considerando que a sessão estava marcada para 9/6/2026, o feriado de 4/6, o ponto facultativo de 5/6 e o fim de semana subsequente, os dias 2, 3 e 8 de junho correspondiam aos três dias úteis completos anteriores à abertura. Assim, a fixação de 1º/6/2026 como termo final para impugnação observou o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 011876.989.26 – Conteúdo Multimídia / Aglutinação / Garantia de Proposta / Prova de Conceito / Qualificação Técnico-Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/07/2026

Relatoria: Silvia Monteiro

Objeto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para produção, edição e administração de conteúdo multimídia, e demais serviços de apoio às atividades institucionais da Câmara Municipal, com fornecimento de mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E GESTÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÍDIA.

CONTRATAÇÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL ENTRE AS ATIVIDADES INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE EXECUÇÃO POR UM ÚNICO CONTRATADO. DEVER DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA ESPECÍFICA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. SUPRESSÃO DE REQUISITOS RELEVANTES. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA INTEGRAL DOS PRAZOS. GARANTIA DE PROPOSTA. INCOMPATIBILIDADE DE CANAIS PARALELOS COM A SEGURANÇA E A RASTREABILIDADE DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. PROVA DE CONCEITO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS PRÉVIOS, OBJETIVOS, MENSURÁVEIS E AUDITÁVEIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA IMPEDITIVA DA CRIAÇÃO POSTERIOR DE PISO NÃO PREVISTO NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE BARREIRA BUROCRÁTICA. TERCEIRIZAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO. ADMISSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O princípio do parcelamento não impede a contratação integrada de atividades relacionadas, mas a existência de conexão operacional entre serviços não dispensa a demonstração específica de que sua execução por um único contratado é técnica e economicamente mais adequada.
2. A supressão de condições relevantes de habilitação exige nova divulgação e restituição do prazo quando altera substancialmente o universo dos agentes aptos a participar da disputa.
3. A identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (art. 67, II, Lei nº 14.133/2021) constitui pressuposto de delimitação qualitativa do objeto licitado, cuja indicação não vincula o administrador à estipulação de percentuais mínimos de atendimento (restrição quantitativa). A fixação de quantitativos mínimos configura faculdade excepcional e autônoma, cuja validade jurídica depende de fundamentação técnica individualizada, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla competitividade e da vedação ao estabelecimento de barreiras de acesso desproporcionais.

Resumo:

Acolheu-se a crítica relativa à ausência de republicação do edital após a supressão das exigências de balanço patrimonial, índices contábeis e capital social mínimo. Embora a Câmara tenha agido corretamente ao rever exigências reputadas excessivas, considerou-se que uma alteração favorável à competição não dispensa a publicidade necessária. A retirada dessas condições modificou de maneira relevante o universo de agentes aptos a disputar o contrato, inclusive permitindo a participação de empresas que poderiam ter desistido do certame diante da versão original. Determinou-se, portanto, nova divulgação e reabertura integral dos prazos, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se parcialmente a crítica à contratação global dos serviços. Reconheceu-se a existência de relação operacional entre atividades como captação, transmissão, edição, adaptação e publicação, que podem integrar uma cadeia produtiva. Contudo, essa relação não demonstra, por si só, que todos os serviços devam ser executados por um único contratado.

Considerou-se insuficiente a motivação constante do Estudo Técnico Preliminar para afastar o parcelamento. Embora tenham sido invocadas a integração das atividades, a padronização técnica e visual, a eficiência da gestão e a redução de riscos, não foram apresentados comparação de custos entre os modelos, análise do mercado por especialidades, identificação das interfaces operacionais que inviabilizariam a atuação de contratados distintos nem estimativa concreta dos riscos decorrentes da divisão do objeto. Os argumentos apresentados são suficientes para justificar a contratação de terceiros em lugar da execução interna, mas não para justificar a reunião de todos os serviços em um único lote.

Não se determinou, contudo, necessariamente o parcelamento do objeto. Considerou-se que a aglutinação dos serviços de comunicação, produção audiovisual e gestão digital não é, por si só, desarrazoada. Determinou-se que a Câmara complemente a análise técnica e econômica e, conforme o resultado, mantenha justificadamente a contratação global ou reestruture o objeto mediante parcelamento.

Acolheu-se a crítica à disciplina da garantia de proposta. Verificou-se que uma cláusula estabelece sua comprovação no momento da apresentação da proposta, enquanto outra admite a apresentação até o instante anterior ao início da análise das propostas e, ainda, permite seu encaminhamento por e-mail. Considerou-se inadequada a existência de dois comandos e dois momentos distintos para cumprimento da mesma obrigação. A decisão superveniente da Câmara de eliminar o envio por e-mail foi considerada correta, mas confirmou a necessidade de correção do edital.

Acolheu-se a crítica à disciplina da Prova de Conceito. Embora sua realização seja admissível e esteja restrita ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, considerou-se que, por se tratar de etapa potencialmente eliminatória, o edital deve estabelecer previamente quais desempenhos satisfazem as exigências e quais falhas justificam a reprovação.

Considerou-se que o escopo da Prova de Conceito descreve satisfatoriamente o que deverá ser demonstrado, mas não estabelece adequadamente como cada demonstração será julgada. Expressões como “qualidade técnica”, “domínio das ferramentas”, “organização do fluxo de trabalho” e “adequação às necessidades institucionais” permanecem abertas enquanto não forem traduzidas em requisitos verificáveis. Determinou-se que a prova seja acompanhada de protocolo de avaliação que identifique os requisitos de aprovação, as evidências esperadas, os procedimentos de teste, os critérios de aceitação e o registro motivado de cada resultado.

Afastou-se a crítica à qualificação técnico-operacional. Considerou-se que o edital identificou como experiências exigidas a produção, edição e finalização de

conteúdos audiovisuais; a operação e/ou transmissão de eventos ao vivo; e a gestão ou administração de conteúdo multimídia ou mídias digitais. Essas atividades representam aproximadamente 32,7%, 30,1% e 5,6% do valor estimado da contratação, respectivamente, superando a referência de 4% prevista no artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e constituindo parcelas materialmente relevantes do objeto.

Afastou-se também a crítica à ausência de quantitativos mínimos na qualificação técnico-operacional. Considerou-se que a identificação das parcelas de maior relevância e a fixação de percentuais mínimos de atendimento constituem atos distintos. A exigência de quantitativos mínimos é faculdade admissível quando necessária e motivada, mas não constitui requisito universal de validade da qualificação técnica. A Administração pode entender suficiente a demonstração de experiência anterior na atividade específica, independentemente de seu volume ou escala, desde que similar, sendo que a ausência de piso numérico tende a ampliar a competição.

Ressalvou-se, entretanto, que a opção por não estabelecer quantitativos mínimos vincula a Administração na fase de julgamento. A expressão “compatíveis em características, quantidades e complexidade” não autoriza a comissão a criar posteriormente piso quantitativo não previsto no edital. Assim, não poderão ser recusados atestados exclusivamente porque não alcançaram determinado número de eventos transmitidos, horas de conteúdo produzido, vídeos finalizados, campanhas administradas ou qualquer outra dimensão não previamente fixada. A análise deverá concentrar-se na pertinência qualitativa da experiência demonstrada, admitindo-se a comprovação da capacidade técnico-operacional em qualquer dimensão compatível com o objeto.

Afastou-se a crítica à declaração de que a licitante “nada deve” ao Município. Considerou-se que o edital não obriga empresas sediadas em outros Municípios a obter certidão perante a Fazenda, exigindo apenas, das empresas não cadastradas como contribuintes locais, declaração firmada pelo próprio representante legal acerca do não cadastramento e da inexistência de débitos. A simplicidade do documento e a inexistência de diligência burocrática perante a Municipalidade afastam a alegada barreira competitiva.

Afastaram-se as críticas à terceirização das atividades. Considerou-se que o objeto não transfere ao particular o exercício de poder público, a formação da vontade estatal ou funções que exijam atuação institucional de agentes públicos. As atividades contratadas consistem na execução material de tarefas técnicas de captação e edição audiovisual, operação de equipamentos, transmissão de eventos, produção de peças, adequação de formatos e suporte à divulgação digital. Permanecem com a Câmara o planejamento da comunicação, as

diretrizes editoriais, a aprovação prévia dos conteúdos, a autorização de publicação e a fiscalização, sem transferência das funções legislativa, deliberativa ou fiscalizatória.

Considerou-se também que a existência de estrutura administrativa própria não demonstra, isoladamente, duplicidade de funções. O Estudo Técnico Preliminar examinou alternativas e registrou limitações do quadro disponível, custos e tempo necessários à estruturação de equipe interna e riscos decorrentes da fragmentação da contratação entre profissionais isolados, elementos considerados suficientes para justificar a opção pelo apoio técnico externo. Ressalvou-se, contudo, que esses fundamentos não substituem a motivação específica necessária à reunião de todos os serviços em um único lote.

Ressalvou-se, ainda, que a execução contratual deverá preservar a separação entre as atribuições institucionais e técnicas, mantendo-se a direção institucional, o planejamento e a aprovação com os agentes públicos e a execução técnica com a contratada, sem subordinação pessoal direta de seus empregados nem transformação do ajuste empresarial em simples fornecimento informal de trabalhadores. Considerou-se que essa questão pertence à execução e à fiscalização contratual e não permite concluir, no exame do edital, pela existência de ofensa ao concurso público.

ODS:



TC 011235.989.26, 011367.989.26 e 011451.989.26 – Limpeza Urbana / Qualificação Técnica / Subcontratação / Comprovação de Vínculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/07/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: prestação dos serviços de limpeza urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CADRI E LICENÇAS DA CETESB. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SUBCONTRATAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. CONDIÇÃO DE ASSINATURA DO TERMO CONTRATUAL. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Resumo:

Afastou-se a preliminar de preclusão processual, uma vez que as representações anteriores contra versão anterior do mesmo edital foram extintas sem resolução de mérito, por perda do objeto decorrente da revogação voluntária da licitação pela Administração, antes de qualquer deliberação definitiva do Tribunal.

Consignou-se que, não se tratando de autoridade constitucionalmente legitimada para requerer inspeções ou auditoria extraordinária em procedimento de contratação, cada Representante deve ter seu pedido apreciado nos respectivos limites subjetivo e objetivo, observados os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco da atividade fiscalizatória.

Acolheu-se a crítica à exigência, na fase de habilitação, do CADRI emitido pela CETESB em nome da proponente. Considerou-se que a certificação deve ser exigida apenas na fase de execução, com prazo adequado e proporcional para atendimento pela futura contratada, pois não integra o rol de documentos previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Pela mesma razão, determinou-se a retirada das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação da CETESB da fase de habilitação, para que sejam exigidas da vencedora como condição para assinatura do contrato, de forma compatível com a natureza da atividade de cada lote. A possibilidade de subcontratação da operação do aterro reforça a inadequação dessas exigências como condição de participação no certame.

Acolheu-se parcialmente a crítica relativa à comprovação do vínculo do responsável técnico. Embora o edital utilize a expressão “quadro permanente”, admite diferentes formas juridicamente válidas de vínculo, inclusive a contratação de profissional autônomo, em conformidade com a Súmula nº 25 do TCESP. Considerou-se, contudo, que a comprovação desse vínculo deverá ocorrer somente depois da homologação, como requisito para assinatura do contrato, uma vez que essa documentação não está expressamente prevista no artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a crítica relativa à exigência de registro ou inscrição da empresa e do profissional no CREA. Considerou-se que essa condição é necessária para o exercício do serviço público de limpeza urbana, ao menos na extensão definida no objeto licitado, encontrando fundamento no artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a crítica à definição da parcela de maior relevância para comprovação da qualificação operacional e profissional, considerando-se adequada sua vinculação, no Lote 1, à coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com destinação final em aterro sanitário licenciado, sem desobediência ao parâmetro do artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se, contudo, a crítica à generalidade das demais exigências de atestados de aptidão técnica. Considerou-se inadequada a possibilidade de incidência da obrigatoriedade sobre atividades ou serviços sem relevância ou não submetidos à fiscalização do Sistema Confea/Crea, como varrição manual de praças públicas ou pintura de meio-fio e sarjetas. Determinou-se o esclarecimento do alcance das regras de apresentação dos atestados de qualificação operacional e profissional, de modo a afastar sua incidência sobre essas atividades.

Acolheu-se a crítica à disciplina da subcontratação. O edital e o Termo de Referência admitem a subcontratação da operação de destinação final dos resíduos, enquanto a Minuta Contratual proíbe a subcontratação, cessão ou transferência de qualquer parcela do objeto, gerando incompatibilidade entre os documentos. Determinou-se que o edital e seus anexos sejam harmonizados para permitir expressamente a subcontratação dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos, sem prejuízo da aplicação do artigo 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, devendo essa parcela ser necessariamente excluída das exigências de comprovação de aptidão técnica operacional e profissional.

Afastou-se a crítica à exigência de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado de cada lote, prevista para a hipótese de não atendimento dos índices de boa situação financeira. Considerou-se que o erro na numeração do Lote 3 é meramente material e não impede a compreensão da exigência, cujos valores estão corretamente indicados no edital e encontram fundamento no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se a crítica à Prova de Conceito, diante da contradição quanto ao percentual mínimo de atendimento dos requisitos, indicado como 50% ou 80%, sob pena de desclassificação. Determinou-se revisão mais ampla da sistemática, com eliminação das disposições numéricas conflitantes, instituição de roteiro de testes claro e transparente, com pontuação escalonada, e ampliação do prazo de apresentação para período tecnicamente exequível e compatível com a complexidade do sistema de monitoramento, de modo a evitar desclassificações arbitrárias.

Determinou-se também que, no contexto da revisão da Prova de Conceito, sejam reduzidas, na medida do possível, as especificações dos equipamentos informatizados e das demais soluções tecnológicas necessárias à execução do

objeto, permitindo a formulação de propostas baseadas em sistemas equiparáveis ou superiores.

Afastou-se a crítica à aglutinação dos serviços. Considerou-se que a licitação adota o menor preço por lote e que os serviços de limpeza pública urbana foram divididos em três grupos, com segregação das atividades de locação de caçambas e de coleta seletiva de materiais recicláveis. Além disso, o edital admite a participação de empresas reunidas em consórcio, não se reconhecendo restritividade sob esse aspecto.

Afastaram-se as críticas ao prazo para envio dos documentos de habilitação e à remessa física de documentos pela proponente provisoriamente vencedora. Considerou-se que a Administração, no exercício de sua competência regulamentar, pode estabelecer normas destinadas ao andamento do pregão eletrônico, não havendo contrariedade à legislação de regência nessas disposições.

Afastou-se a crítica à vistoria técnica, pois o edital permite sua substituição por declaração formal, assinada pelo responsável técnico, de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, em conformidade com o artigo 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021. Afastou-se também a crítica à garantia de proposta, fixada em 1% do valor estimado da contratação, dentro do limite estabelecido no artigo 58, § 1º, da mesma Lei.

Afastou-se a alegação de favorecimento da empresa que atualmente presta os serviços em regime emergencial, diante da ausência de prova de cláusulas editalícias elaboradas com essa finalidade, ressaltando-se que a matéria poderá ser objeto de análise pela fiscalização ordinária.

Determinou-se, ainda, o saneamento das divergências e inconsistências existentes entre o edital, seus anexos e os demais estudos preparatórios, especialmente quanto à subcontratação de parcela do objeto, à participação de empresas reunidas em consórcio, ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e à incompatibilidade entre planilhas de quantitativos e preços ou custos unitários.

ODS:



TC 007894.989.26 – Manutenção de Frota / Presunção de Inexequibilidade / Habilitação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de uma solução integrada, visando centralizar e profissionalizar a área de manutenção por meio de uma empresa especializada, que reunirá em um único contrato a responsabilidade pelas manutenções preventivas e corretivas da frota municipal, fornecimento de peças, mão de obra e apoio logístico (retirada e entrega dos veículos), e disponibilização de solução informatizada integrada para registro, controle e histórico das manutenções.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA QUE REUNIRÁ EM UM ÚNICO CONTRATO A RESPONSABILIDADE PELAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DA FROTA MUNICIPAL, FORNECIMENTO DE PEÇAS, MÃO DE OBRA E APOIO LOGÍSTICO (RETIRADA E ENTREGA DOS VEÍCULOS), E DISPONIBILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA INTEGRADA PARA REGISTRO, CONTROLE E HISTÓRICO DAS MANUTENÇÕES. INADEQUADA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR MARGEM DE LUCRO REDUZIDA (2%). INFORMAÇÕES CONTÁBEIS INCONSISTENTES PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, ENSEJANDO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA SANEADORA ESPECÍFICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

Resumo:

Acolheu-se parcialmente a crítica à desclassificação da proposta da Representante por inexequibilidade. Embora a Municipalidade tenha oportunizado a apresentação de justificativas para demonstrar a viabilidade da proposta e a controvérsia ainda esteja submetida à apreciação administrativa em sede recursal, considerou-se que uma margem de lucro de 2%, por si só, não pode ser tomada como presunção absoluta de inexequibilidade. A intervenção do Tribunal, em sede de cognição sumária, somente se justifica diante de manifesta ilegalidade, ausência de motivação técnica ou afronta às regras do edital e da legislação, circunstâncias ainda não evidenciadas na fase atual do procedimento.

Considerou-se que empresas podem, por razões comerciais legítimas, operar com rentabilidade reduzida em determinados contratos, com o objetivo de ampliar sua participação em mercado específico, agregar experiência operacional ou obter ganhos indiretos decorrentes da execução contratual. Essas circunstâncias mostram-se plausíveis na contratação examinada, que

envolve solução integrada de gestão e execução das manutenções da frota municipal, com potencial para proporcionar ganhos de escala, otimização de processos, desenvolvimento de expertise e geração de referências para futuras contratações. Assentou-se, assim, que lucro reduzido não se confunde com preço inexecutável e que a desclassificação somente se justifica diante de evidências objetivas de insuficiência dos valores ofertados para suportar a integral execução das obrigações contratuais.

Determinou-se que, caso a Administração mantenha a desclassificação após a análise do recurso administrativo, explicita, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, as razões pelas quais as justificativas apresentadas pela Representante não afastam o juízo de inexecutabilidade e a eventual inviabilidade da proposta, não sendo suficiente a simples alegação de que a margem de lucro de 2% é impraticável. Inexistindo demonstração técnica suficiente da inviabilidade econômica, deverá ser revista a desclassificação, com retorno do certame à fase correspondente e regular prosseguimento da licitante no procedimento.

Afastou-se a crítica à qualificação técnica de uma empresa. Considerou-se que a insurgência não demonstrou descumprimento inequívoco de requisito editalício, apoiando-se essencialmente na alegação de que a experiência da empresa se resumiria à de uma oficina mecânica isolada e na discordância quanto à interpretação conferida pela comissão aos documentos apresentados. Os elementos dos autos não foram considerados suficientes, em juízo de cognição sumária, para afastar a avaliação realizada pela comissão de contratação.

Afastaram-se também as críticas à Prova de Conceito realizada. Considerou-se que a aprovação da solução decorreu de avaliação técnica regularmente documentada, sem demonstração inequívoca de que as funcionalidades exigidas pelo edital tenham deixado de ser atendidas. As alegações da Representante foram consideradas insuficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos ou justificar a substituição, em sede cautelar, da avaliação técnica dos agentes responsáveis. A unidade técnica especializada do Tribunal também não identificou elementos capazes de infirmar a regularidade da prova ou evidenciar descumprimento das exigências editalícias.

Determinou-se, contudo, que a aprovação da Prova de Conceito realizada seja provisoriamente suspensa até a deliberação acerca do recurso administrativo da Representante, diante da possibilidade de reforma da decisão que desclassificou sua proposta e do consequente restabelecimento de sua condição de primeira colocada no certame.

Acolheram-se parcialmente as críticas à qualificação econômico-financeira da licitante habilitada. Considerou-se que sua apreciação deve observar o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, com base nos critérios previamente estabelecidos no edital, vedadas interpretações discricionárias ou a criação de exigências não previstas. Ressalvou-se, entretanto, o poder-dever da Administração de buscar a verdade material das informações apresentadas, especialmente para confirmar a capacidade patrimonial da licitante para a adequada execução do objeto.

Considerou-se correta a decisão da comissão de desconsiderar a planilha elaborada pela empresa para apuração dos índices contábeis, pois continha dados em desacordo com as demonstrações contábeis oficiais apresentadas. Também se reconheceu que a análise realizada pelo pregoeiro não deve ser transformada em verdadeira auditoria contábil destinada a validar os registros que originaram as demonstrações da empresa.

Reconheceu-se, contudo, a existência de elementos capazes de suscitar dúvida razoável sobre a consistência de determinadas informações contábeis com potencial influência nos índices de qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à coerência da composição do patrimônio líquido, à rastreabilidade da escrituração em dois livros diários no mesmo exercício social e à compatibilidade do caixa físico declarado. Destacou-se a atipicidade do registro de R\$ 5.281.256,88 em caixa físico, em contraste com saldo bancário de R\$ 22.083,48, circunstância relevante porque, sem aquele saldo de caixa, os índices de liquidez cairiam para patamares inferiores a 1,0, resultando na inabilitação da empresa.

Considerou-se que a coexistência de lucros acumulados e prejuízos acumulados no patrimônio líquido e o fracionamento da escrituração de 2024 em dois livros diários distintos não configuram, isoladamente, vício contábil automático, mas integram quadro que justifica esclarecimentos adicionais. Embora esses elementos não permitam concluir pela invalidade da habilitação, determinou-se a realização de diligência saneadora específica, mediante solicitação de documentação complementar de suporte, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, para validação da capacidade econômico-financeira da licitante.

Afastaram-se as alegações de direcionamento do certame. Considerou-se que a imputação de direcionamento exige prova concreta e consistente, inexistente nos autos. O perfil da empresa vencedora foi infirmado por seu próprio objeto social; as alegadas insuficiências da Prova de Conceito não foram comprovadas documentalmente; a suposta assimetria de tratamento quanto à desclassificação da Representante ainda está submetida a recurso administrativo; e a comprovação da rede credenciada somente é exigível no momento da

assinatura do contrato. O único elemento concreto identificado, relativo à atipicidade do caixa físico, deverá ser objeto da diligência saneadora determinada para a qualificação econômico-financeira.

Afastou-se a crítica relativa à penalidade de impedimento de licitar e contratar aplicada à empresa por órgão de outro ente federativo. Com fundamento na Súmula nº 51 do TCESP, considerou-se que os efeitos da penalidade de impedimento e suspensão de licitar e contratar restringem-se à esfera de governo do órgão sancionador, diferentemente da declaração de inidoneidade, cujos efeitos se estendem a todos os órgãos da Administração Pública.

ODS:



TC 011072.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Manutenção e Reparos / Qualificação Técnica / ME e EPP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/07/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para serviços de manutenção e reparos em todos os prédios pertencentes à administração pública (S.O.S.), por um período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM TODOS OS PRÉDIOS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INADEQUAÇÃO REDACIONAL. PREVISÃO DE BENEFÍCIOS DESTINADOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INCOMPATÍVEIS COM O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Acolheu-se parcialmente a crítica à exigência conjunta de atestados de capacidade técnica acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – CAT.

Considerou-se que a jurisprudência do Tribunal não veda a exigência concomitante de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, mas a utilização da CAT para comprovar a experiência operacional da empresa ou, inversamente, de atestados operacionais para demonstrar a experiência do profissional responsável. No caso, o edital disciplina separadamente a documentação destinada à experiência operacional da empresa e aquela exigida do profissional, inexistindo efetiva vinculação entre as duas qualificações.

Considerou-se, contudo, imprecisa a redação do Termo de Referência, por utilizar a expressão “atestado de capacidade técnica”, comumente associada à capacidade técnica da empresa, em contexto referente à qualificação profissional. A redação pode gerar dúvida quanto à separação entre os documentos destinados à comprovação da experiência da empresa e aqueles relativos ao responsável técnico. Determinou-se, portanto, a revisão da cláusula para conferir maior clareza ao requisito de qualificação técnico-profissional, afastar interpretações incorretas e evitar sobreposição entre a capacitação do profissional e a capacidade operacional da empresa.

Afastou-se a alegação de ausência de previsão de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, pois a cláusula expressamente admite esses documentos. Também se reconheceu a possibilidade de registro dos documentos de habilitação técnico-operacional no CREA ou no CAU.

Considerou-se, que a redação do Termo de Referência pode gerar ambiguidade diante da nova sistemática instituída pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e pela Resolução CAU nº 243/2023, que passaram a prever a Certidão de Acervo Operacional – CAO para comprovação da capacidade operacional e do histórico técnico da pessoa jurídica. Essa sistemática não invalida os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e registrados nos respectivos conselhos, que continuam aptos à comprovação da experiência requerida. Determinou-se o aperfeiçoamento da cláusula para deixar claro que serão aceitos tanto os atestados emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e registrados no CREA ou CAU quanto a Certidão de Acervo Operacional – CAO emitida pelos respectivos conselhos em nome da empresa.

Acolheu-se a crítica à concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Considerou-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços não afasta o limite estabelecido pelo artigo 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois o SRP constitui procedimento destinado a racionalizar futuras contratações, mas não modifica o valor econômico da licitação nem a dimensão da disputa. Como o valor estimado da contratação, de R\$ 5.244.375,00, supera o limite de receita bruta de R\$ 4.800.000,00 admitido

para enquadramento como empresa de pequeno porte, determinou-se a exclusão dos benefícios destinados às ME e EPP.

Afastou-se a crítica à exigência de demonstrações contábeis referentes apenas ao último exercício social. Embora se tenha reconhecido que a apresentação dos demonstrativos dos dois últimos exercícios poderia conferir maior segurança e consistência à avaliação da capacidade econômico-financeira, considerou-se que a jurisprudência do Tribunal vem reconhecendo que o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol limitativo e máximo de documentos, preservando margem de discricionariedade para a Administração definir os parâmetros adequados à aferição da qualificação econômico-financeira.

Considerou-se que não compete ao controle externo substituir a escolha administrativa para impor requisito mais gravoso aos particulares quando não demonstrado que a exigência estabelecida compromete a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa. Ressalvou-se, ainda, que o rito das cautelares em procedimentos de contratação não se presta à ampliação ou ao enrijecimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, mas à eliminação de excessos ou ilegalidades que prejudiquem a isonomia e a competitividade.

Afastou-se igualmente a crítica à previsão de substituição ou compensação do não atendimento dos índices econômico-financeiros por capital social ou patrimônio líquido mínimos. Considerou-se que a definição da forma de aferição da capacidade financeira dos licitantes se insere na esfera de discricionariedade administrativa, desde que observados os limites do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. Na ausência de demonstração de afronta à legislação ou de prejuízo concreto ao interesse público, não se justificaria a intervenção do Tribunal para substituir critério adotado pela Administração com o propósito de ampliar a participação de interessados.

ODS:



3. Artigos e Podcast

Artigo: Credenciamento - utilidade, limites e riscos

Autores: Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Robson Luís Correia



Artigo: Entre a Agilidade e a Segurança – Reflexões sobre a Inversão das Fases

Autor: Sérgio Ciquera Rossi



Podcast: Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Participantes: Rafael Issa, Alexandre Violato e Robson Luis Correia

#155

BOLETIM DE ATUALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



RAFAEL ISSA

Assessor Técnico do
Gabinete do Conselheiro
Dimas Ramalho

ALEXANDRE VIOLATO

Chefe Técnico da
Fiscalização na Regional
de Registro

ROBSON LUIS CORREIA

Diretor da Unidade
Regional de
Adamantina